

TEMAS SELECIONADOS

COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE

Secretaria de Gestão da Informação e Documental
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Jurisprudência

Atualização em abril de 2026

APRESENTAÇÃO

Trata-se de coletânea temática de jurisprudência dos tribunais eleitorais, em especial do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com os assuntos mais pesquisados pela Seção de Jurisprudência. Os dados disponibilizados traduzem o entendimento à época do julgamento, sendo passíveis de modificação em julgamentos futuros.

Para cada tema apresentado foram disponibilizadas algumas decisões, com a transcrição da ementa ou de algum outro trecho relevante sobre o assunto em pauta, sendo possível acessar o inteiro teor clicando no número da referida decisão.

Na impossibilidade de abertura do hiperlink, o inteiro teor dos acórdãos da Justiça Eleitoral pode ser acessado no site deste Regional em “Jurisprudência/ Pesquisa de Jurisprudência e Súmulas” no endereço eletrônico: <https://www.tre-sp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-dejurisprudencia/pesquisa>.

Este serviço possui caráter meramente informativo e não contempla todas as hipóteses possíveis. É imprescindível a leitura da íntegra das decisões.

Para avaliar este material, [clique aqui](#).

SUMÁRIO

1.	RITO PROCESSUAL	5
2.	LITISPENDÊNCIA.....	6
2.1.	Litispendência ente Ação de Investigação Judicial (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).....	7
3.	PRAZO DE AJUIZAMENTO.....	10
3.1.	Termo Inicial	10
3.2.	Termo Final	11
4.	COMPETÊNCIA	14
5.	LEGITIMIDADE ATIVA	17
6.	LEGITIMIDADE PASSIVA	19
6.1.	Litisconsórcio Passivo Necessário	20
6.1.1.	Em processos que versam sobre abuso do poder político, abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação	20
6.1.2.	Em processos que versem sobre condutas vedadas (art. 73 da Lei 9.504/97)	23
6.1.3.	Em processos que versem sobre fraude à cota de gênero.....	24
6.1.4.	Em processos que versam sobre indivisibilidade da chapa – eleição majoritária ..	26
6.1.5.	Pessoa Jurídica.....	27
7.	INTERESSE DE AGIR.....	29
8.	CAUSA DE PEDIR	30
8.1.	Abuso do Poder Econômico.....	31
8.1.1.	Abuso de Poder Econômico. Inobservância dos percentuais de gênero e de raça	33
8.2.	Abuso do Poder Político	35
8.3.	Utilização Indevida dos Meios de comunicação	38
8.4.	Abuso do Poder Religioso	40
8.5.	Condutas previstas no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 cumuladas com Captação Ilícita de Sufrágio – Art. 41-A da Lei n. 9.504/97.....	43
8.6.	Condutas previstas no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 cumuladas com Conduta Vedada - Art. 73 da Lei n. 9.504/97	46
8.7.	Condutas previstas no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 cumuladas com Irregularidade na Arrecadação e Gastos de Campanha - Art. 30-A da Lei n. 9.504/97	50
8.8.	Fraude à cota de gênero.....	52
9.	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.....	57
10.	PROVA.....	58
10.1.	Depoimento Pessoal	58
10.2.	Testemunhas	60
10.3.	Interceptação Telefônica e Gravação Ambiental –Whatsapp acrescentar	61
10.4.	Provas Colhidas em Procedimento Preparatório Eleitoral (Art. 105-A da Lei n. 9.504/97).....	65
10.5.	Provas Indiciárias-robusta.....	67
11.	DESISTÊNCIA.....	69
12.	REVELIA.....	70
13.	JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE	71
14.	MÉRITO.....	74
14.1.	Gravidade das Circunstâncias do Ato Abusivo e Potencial de Alteração do Resultado da Eleição	74
14.2.	Cassação de Diploma	79

14.3.	Inelegibilidade	81
14.4.	Má-fé.....	84
15.	CIÊNCIA ÀS PARTES.....	86
15.1.	Intimação Pessoal – Citação	86
16.	EXECUÇÃO DA DECISÃO	88
17.	RECURSO.....	92
17.1.	Prazo	92
17.2.	Recurso de Terceiro interessado.....	95

Para avaliar este material, [clique aqui](#).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE

1. RITO PROCESSUAL

[Vide art. 22 da Lei Complementar 64/1990](#)

[TRE/SP – Processo n. 0600821-18.2024.6.26.0345](#) “(...) De proêmio, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, pois, embora a ação tenha sido nomeada como "representação especial", fato é que a exordial está fundamentada no rito processual do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o qual se traduz no instrumento jurídico adequado para a apuração da suposta fraude à cota de gênero (...). Acórdão de 20.02.2025)

[TRE/MA – Processo n. 0600282-30.2025.6.10.0000](#) “(...) 3.1 O rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, é especialíssimo e impõe prazos preclusivos para a apresentação do rol de testemunhas: na inicial, pelo autor; e na contestação, pelo investigado. 3.2 A aplicação do CPC ao processo eleitoral é apenas subsidiária, sendo inadmissível quando contrariar a norma específica. 3.3 Assim, o despacho saneador não pode reabrir prazo precluso para indicação de novas testemunhas, pois tal faculdade implicaria violação à legalidade procedimental e à paridade de armas”. (Acórdão de 26.11.2025)

[TRE/RJ – Processo n. 0600274-04.2025.6.19.0000](#) “(...) Ausência de ilegalidade ou teratologia. A AIJE segue rito próprio e prazos peremptórios, conforme o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. O art. 22, I, "a", do referido diploma legal prevê que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa no bojo da contestação, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Considerando que os impetrantes/investigados não apresentaram o rol de testemunhas no momento oportuno, o Juízo a quo, após decisão saneadora em que não designou audiência, indeferiu o pedido posterior de reabertura de prazo, reconhecendo a preclusão do direito à prova”. (Acórdão de 16.10.2025)

[TRE/AP – Processo n. 0601454-07.2022.6.03.0000](#) “Eleições 2022. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Preliminares. Inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Mérito. Caixa dois e gastos em desacordo com a legislação eleitoral. Fragilidade das provas. 1. O rito da ação de investigação judicial eleitoral previsto no artigo 22 da Lei

Complementar nº 64/90 permite ampla instrução probatória e, portanto, não exige prova pré-constituída para admissibilidade da demanda. Precedentes do TSE”. (Acórdão de 08.05.2023)

2. LITISPENDÊNCIA

TSE - Processo n. 0000309-61.2016.6.25.0032 “(...) 10. “O posicionamento hodierno deste Tribunal Superior é no sentido de não se excluir, a priori, a possibilidade de o mesmo fato ser analisado por ângulos diversos cujas consequências jurídicas são igualmente distintas e, por isso mesmo, não acarretam risco de julgados conflitantes, conforme se verifica no julgamento recente dos Recursos Ordinários nº 10–32, 2250–25, 2211–31, 2229–52, 2209–61, 2220–90, 2227–82 e 2230–37, relatados pela e. Ministra (...), DJe de 6.4.2018, em que o TSE decidiu, por unanimidade, excluir a hipótese de litispendência quando as ações confrontadas têm consequências jurídicas distintas’. Importa ressaltar que, nesses precedentes, foi identificada a plena identidade dos fatos, com expresso apontamento dessa circunstância no voto condutor da relatora” (RO 18–40, rel. Min. (...), DJE de 20.2.2019)”. (Acórdão de 09.02.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600441-56.2024.6.26.0066 “Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Litispendência. Não configuração. provimento. II. razões de decidir para a configuração da litispendência, é necessária a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre duas ações, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. No caso, embora haja semelhança entre as demandas, não há identidade de partes, uma vez que os polos ativos são distintos. Ademais, a presente ação é mais ampla, pois se refere a uma quantidade maior de programas de rádio e a um período de tempo mais extenso, o que afasta a identidade de causa de pedir e de pedido. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.” (Acórdão de 04.12.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600831-36.2024.6.26.028 “Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação especial. Captação ilícita de recursos financeiros de campanha (art. 30–a da lei nº 9.504/1997). Extinção do processo sem resolução de mérito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de litispendência entre a presente representação especial e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600829–66.2024.6.26.0289; e (ii) analisar a admissibilidade do recurso eleitoral que reproduz integralmente os termos da petição inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Constatou-se a ocorrência de litispendência, pois a presente representação especial e a AIJE nº 0600829–66.2024.6.26.0289 possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir

(irregularidades na prestação de contas eleitorais consistentes no recebimento de doações estimáveis em dinheiro do FEFC de partidos/candidatos não integrantes da coligação) e os mesmos pedidos (cassação do diploma dos eleitos e declaração de inelegibilidade dos representados). As petições iniciais de ambas as ações são praticamente cópias idênticas. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4. Representação extinta, sem resolução do mérito. *Tese de julgamento*: 1. Configura-se litispendência quando duas ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ensejando a extinção do processo mais recente sem resolução de mérito". (Acórdão de 10.07.2025)

2.1. Litispendência ente Ação de Investigação Judicial (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)

TSE - Processo n. 0600013-48.2023.6.14.0000 "(...) Preliminar de litispendência. Rejeitada. 1. Há muito a jurisprudência do TSE rechaça a hipótese de litispendência quando as ações confrontadas têm consequências jurídicas distintas, como é o caso da AIJE e da AIME, sendo possível o mesmo fato ser analisado por ângulos diversos cujas consequências jurídicas são igualmente distintas. 2. Além disso, cada uma das ações analisadas em suas respectivas classes não é idênticas, apesar de conexas, possuindo alegações ligeiramente distintas". (Decisão monocrática 19.12.2024)

TSE- Processo n. 0600590-96.2020.6.19.0095 "(...) O TRE/RJ consignou que seria inconveniente o julgamento conjunto deste processo com a AIJE 0600635-03 – em que pese os fatos em apuração sejam relacionados – em razão da discrepância de fases e da complexidade dos feitos, mormente diante do elevado número de litisconsortes passivos e da existência de diligência pericial em curso, o que geraria tumulto processual, além do retardo da marcha processual e do desfecho das ações. 5. Segundo a jurisprudência do TSE, "em que pese a regra geral do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo comporta interpretação, e, no caso concreto, a celeridade, a organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público envolvido recomendam seja mantida a separação. Precedentes" (AIJE 0601779-05, rel. Min. [...], DJE de 11.3.2021). 6. "A conveniência, ou não, da reunião dos processos, decorrente de eventual conexão ou continência – art. 105 do Código de Processo Civil –, é faculdade do juiz, porquanto cabe a este administrar o iter processual" (RO 1514-49, rel. Min. [...], DJE de 7.8.2013)". (Acórdão de 06.11.2023)

TSE- Processo n. 0600352-59.2020.6.06.0121 "(...) 6. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a litispendência prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziriam ao mesmo resultado, devendo a apreciação da situação fática e jurídica que a impõe ser realizada à luz do caso concreto. Precedentes. 7. Em 5.9.2022, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI 5507, tão somente para dar interpretação conforme ao § 2º do art. 96-B da Lei 9.504/97, acrescentado pelo art. 2º da Lei 13.165/2015, nos termos da jurisprudência do TSE, segundo a qual pode ser afastada a regra do julgamento conjunto dos feitos relacionados aos mesmos fatos e partes, nos casos em que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a separação. 8. Deve ser preservada a conclusão adotada pela Corte de origem, quanto à impossibilidade, no caso, de extinguir por litispendência a ação de impugnação de mandato eletivo, tendo em vista a distinção do acervo probatório, diante da peculiaridade de que as ações tramitaram em zonas eleitorais distintas e tiveram, inclusive, instrução probatória e provas diferentes uma da outra". (Acórdão de 20.04.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600001-10.2025.6.26.0427 “Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Litispendência com ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Recurso desprovido. “(...) IV. Dispositivo e tese Recurso eleitoral desprovido. Tese de julgamento: 1. Configura-se a litispendência entre Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) quando verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido, com base no mesmo contexto fático-jurídico. 2. A alegação de acervo probatório distinto não afasta a litispendência, uma vez que a identidade entre as ações se configura a partir dos seus elementos”. (Acórdão de 04.09.2024)

TRE/PI – Processo n. 600001-11.2025.6.18.004622 “Ação de impugnação de mandato eletivo. Extinção do processo sem resolução do mérito. Litispendência com ação de investigação judicial eleitoral. Identidade de partes, causa de pedir e pedido. Segurança jurídica e economia processual. II. Questões em discussão. A questão em discussão é saber se a AIME e a AIJE, que possuem os mesmos fatos, partes e pedidos, devem ser extintas por litispendência ou se, por terem ritos e naturezas distintas, deveriam ser reunidas para julgamento conjunto em razão da conexão. III. Razões de decidir. A preliminar de ausência de dialeticidade recursal foi rejeitada, pois, embora o recurso repita teses, ele ataca o fundamento central da sentença, que é a litispendência. No mérito, a decisão fundamenta-se na existência de litispendência, que se configura pela "tríplice identidade" entre as ações: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos. O voto reconhece que as ações de AIME e AIJE possuem naturezas jurídicas e ritos processuais distintos, mas que

isso não impede o reconhecimento da litispendência, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A decisão observa que as mesmas provas foram apresentadas ou solicitadas em ambas as ações. A conclusão é que o prosseguimento de ambas as ações seria desnecessário e violaria os princípios da segurança jurídica e da economia processual, uma vez que a procedência de qualquer uma das ações teria o mesmo resultado prático: a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos recorridos.

IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução do mérito por litispendência. Tese de julgamento: "O reconhecimento da litispendência entre Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Ação de Investigação Judicial Eleitoral é possível quando há identidade da relação jurídica-base, ainda que existam diferenças formais quanto à fundamentação legal, configurando a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedidos) e o mesmo resultado prático, a fim de garantir a segurança jurídica e a economia processual". (Acórdão de 25.09.2025)

TRE/RS – Processo n. 0600001-51.2025.6.21.0135 "(...) Direito eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Extinção sem resolução do mérito. Fraude à cota de gênero. Existência de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) anterior. Litispendência configurada. Recurso desprovido. i. caso em exame. 1.1. Recurso interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, ajuizada para apuração de fraude à cota de gênero, diante da não substituição de candidata falecida. 1.2. A extinção foi fundamentada na existência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE anterior, com mesmas partes, causa de pedir e provas. 1.3. A recorrente sustenta que AIJE e AIME possuem natureza jurídica e finalidade distintas e, por isso, não configurariam litispendência. II. Questões em discussão. 2.1. A questão em discussão consiste em saber se há litispendência entre AIJE e AIME, quando ambas se fundamentam nos mesmos fatos, causas de pedir e provas. III. Razões de decidir. 3.1. O CPC cuida da continência: "Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas". 3.2. No caso dos autos, a litispendência é parcial, configurando, tecnicamente, continência, pois há identidade de partes e de causa de pedir e o pedido de uma das ações (AIJE: cassação do registro e do diploma e inelegibilidade) abarca o pedido da outra (AIME: cassação). 3.3. O reconhecimento da continência leva à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 57 e 485, inc. V, do CPC, razão pela qual deve ser mantida a sentença prolatada". (Acórdão de 23.09.2025)

3. PRAZO DE AJUIZAMENTO

3.1. Termo Inicial

TSE – Processo n. 0601236-07.2018.6.07.0000 “Registro de candidatura como termo inicial para o ajuizamento da AIJE .Precedentes. Inaplicabilidade dos julgados invocados. Distinguishing. Peculiaridades do caso concreto. Ajuizamento da AIJE e do pedido de registro com poucas horas de diferença. Inexistência de investigação em momento remoto. Candidato escolhido em convenção. Penúltimo dia para registro. Investigado que ostentava a condição material de candidato. Necessidade de atenção às circunstâncias excepcionais. Prosseguimento da ação. (...) Não se pretende demonstrar equívoco algum nos casos julgados por este Tribunal e já referidos. Tampouco se pretende modificar a jurisprudência para que o marco inicial absoluto seja a escolha em convenções partidárias. Na realidade, o que se demonstra é que a peculiaridade da situação concreta demanda solução jurídica diversa, que encontra respaldo na legislação e na doutrina acima referidas. Deve-se lembrar que este Tribunal sinaliza pela impropriedade técnica de se analisar a condição de candidato sob o ângulo exclusivamente formal. Com o estreitamento do processo eleitoral, a consequência natural foi a antecipação velada de atos políticos por parte de candidatos (ou pré-candidatos), realidade da qual o direito não pode se esquivar (...)”. (Acórdão de 06.10.2020)

TRE/SP – Processo n. 0600011-64.2024.6.26.0144 “REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. COMPETÊNCIA RECURSAL. Sentença de procedência. Matéria de ordem pública. A pretensão está fundamentada exclusivamente em abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação. Matéria inerente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Sentença extra petita, ao passo que entendeu caracterizada propaganda eleitoral antecipada e aplicou a multa prevista pelo artigo 2º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Ação ajuizada em 24/03/2024, antes do registro de candidatura e até mesmo da escolha dos candidatos em convenção. Termo inicial para a propositura de Ação de Investigação Eleitoral – AIJE é o pedido de registro de candidatura, conforme precedentes do C. Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de interesse de agir. Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Extinção do feito sem resolução do mérito.” (Acórdão de 22.08.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600040-56.2024.6.26.0131 “(...) Preliminar. Nulidade da sentença. Prescindível haver análise a respeito, porque sobreleva o reconhecimento da falta de interesse de agir, uma vez que a propositura da ação (AIJE) se verificou antes do prazo das convenções partidárias para a escolha de candidatos no pleito deste ano (2024) (...)” “(...) A esse respeito, em que pese inexistir previsão legal do marco temporal para a propositura de ação dessa natureza, não se admite o ajuizamento correspondente antes do prazo das convenções partidárias para a escolha de candidatos, como ocorrido na presente hipótese, verificado em 26 de março de 2024 (...)”. (Acórdão de 15.08.2024)

TRE/BA – Processo n. 0600054-58.2024.6.05.0023 Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2024. Extinção do feito sem a resolução de mérito. Conduta vedada aos agentes públicos. Ação ajuizada antes do registro de candidatura. Ausência de interesse processual. Desprovisionamento. 1. Na esteira da jurisprudência do TSE, “o termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990” (Recurso Ordinário nº10265, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2016). 2. Recurso a que se nega provimento”. (Acórdão de 25.10.2024)

3.2. Termo Final

TSE – Processo n. 0600903-56.2020.6.21.0045 “(...) 3.2. Questões prévias.3.2.1. Da alegada decadência. Ajuizamento da ação antes da diplomação. Nas razões recursais, alegou-se a perda de interesse de agir pelo Ministério Público Eleitoral, tendo em vista que a ação foi protocolada após a data das eleições, a qual seria o prazo limite para propositura da ação. A esse respeito, a Corte Regional Eleitoral assentou que não prospera o reconhecimento de decadência pretendido, pois, conforme orientação firmada neste Tribunal Superior, a ação de investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação dos eleitos. Nessa linha, citou a ementa do julgado referente ao AREspE 0600994-58, de relatoria do Ministro [...], publicado no DJE de 28.4.2023. No caso, conforme se extrai do aresto impugnado, a ação foi ajuizada na data da diplomação dos eleitos, em 18.12.2020. Como se vê, a decisão regional deve ser mantida, porquanto está em consonância com a orientação firmada nesta Corte Superior, no sentido de que ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a diplomação dos eleitos, data em que deve ser entendido como o último dia fixado no Calendário Eleitoral, sendo indiferente o horário do protocolo da ação”. (Decisão monocrática 02.10.2025)

TSE – Processo n. 0600562-40.2020.6.06.0015 “(...) 2.2. Da não ocorrência da alegada decadência do direito de ação. De acordo com a moldura fática consignada no aresto recorrido, a diplomação dos candidatos eleitos ocorreu no dia 17.12.2020 e a petição inicial protocolada na mesma data. Sobre a questão, com acerto decidiu o Tribunal Regional ao afirmar que o termo final para propositura da representação independe do horário de realização do ato de diplomação, podendo ser ela ajuizada até o final daquele dia. Nesse sentido é o entendimento desta Corte Superior (REspEI 357-73, rel. Min.[...], DJE de 3.8.2021). Além disso, na linha do que compreendeu esta Corte Superior ao analisar o AREspE 0600994-58, de relatoria do Min. [...], DJE de 28.4.2023, a diplomação dos eleitos, termo final para a propositura da AIJE, é o último dia estabelecido na resolução do TSE que disciplina o Calendário Eleitoral, independentemente de a solenidade ter sido realizada em data anterior em determinada localidade. A mesma lógica deve ser adotada para casos em que a diplomação ocorra horas antes da propositura da ação, desde que o ato ocorra efetivamente até o multicitado termo final. Diante disso, considerando que, no pleito eleitoral de 2020, o dies ad quem para o ajuizamento da AIJE foi em 18.12.2020, último dia fixado na Res.-TSE 23.627 (Calendário Eleitoral), é tempestiva a representação protocolada no dia 17.12.2020, não havendo falar em decadência”. (Acórdão de 17.10.2024)

TSE – Processo n. 0601237-66.2022.6.10.0000 “Referendo. Concessão. Tutela provisória de urgência. Recurso em mandado de segurança. Eleições 2020. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Ampliação subjetiva da demanda após o prazo decadencial. Ilegalidade. Manutenção do decisor. “(...) 5. Conforme se extrai dos autos, a magistrada, em 16/7/2021, deferiu o ingresso, no polo passivo, do ora recorrente e de terceiros. Contudo, é remansoso o entendimento desta Corte de que o marco final para o ajuizamento da AIJE e, por consequência, para se delimitar o polo passivo da demanda, é a data prevista no calendário eleitoral para que se realize a diplomação dos candidatos eleitos, evento que, nas Eleições de 2020, ocorreu em 18/12/2020. Precedentes. (...)” (Acórdão de 08.08.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600940-22.2024.6.26.0072 “Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder político. Contratação irregular. Recurso desprovido. (...). A regra que prevalece no sistema processual brasileiro é a da prevalência do julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de questões de ordem pública, imperioso a análise das alegações de ilegitimidade ativa e decadência. Acerca da alegada decadência do direito de ação, em virtude do manejo intempestivo da ação de investigação judicial eleitoral, proposta no dia 19/12/2024, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que o prazo para ajuizamento é o dia da diplomação dos eleitos, sendo indiferente o horário do protocolo na referida data, se antes ou depois da outorga dos

diplomas pela Justiça Eleitoral. Portanto, não merece acolhida a prejudicial de decadência.”. (Acórdão de 04.12.2025)

TRE/SP – Processo n. 0601040-52.6.26.0047 “Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Abuso Do Poder Econômico. Artigo 30–A Da Lei Das Eleições. Competência Recursal. Preliminar de decadência. Acolhimento. Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta após a data máxima prevista para a diplomação dos candidatos eleitos e, portanto, após o prazo decadencial. Precedente. “(..) Extinção do processo, com resolução do mérito, para reconhecer a decadência. “(...) In casu, a data máxima prevista para a diplomação dos eleitos foi o dia 19 de dezembro de 2024 e a presente ação de investigação judicial eleitoral foi proposta somente em 23 de dezembro do mesmo ano, ou seja, 4 (quatro) dias após o marco final da ação, fato que inviabiliza que essa Justiça Especializada aprecie a causa em razão de ter-se operado a decadência do direito arguido (...)”. (Acórdão de 04.09.2025)

TRE/SP - Processo n. 0601136-88.2024.6.26.0428 “Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Abuso de poder político. Eleições 2024. Competência recursal. Improcedência liminar da ação por decadência. “(...) A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral sofreu recente alteração para estabelecer o último dia previsto pelo Calendário Eleitoral para a diplomação dos eleitos como prazo para a apresentação da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. A Resolução TSE nº 23.738/2024 determinou a data de 19 de dezembro de 2024 como último dia para a Justiça Eleitoral diplomar os eleitos nas Eleições 2024. A petição inicial foi apresentada no dia 14 de dezembro de 2024. Decadência afastada. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura diante da necessidade de produção de provas. Sentença anulada. Determinada a remessa do feito ao primeiro grau. Recurso provido”. (Acórdão de 28.08.2025)

TRE/RO – Processo n. 0602011-63.2022.6.22.0000 “Como já mencionado na parte preambular, os investigados sustentam que a AIJE foi proposta no dia 15/12/2022, às 23h51min, momento posterior ao horário do ato de diplomação da investigada [...] no cargo de deputada estadual. Ocorre que o termo final para ajuizamento da AIJE, segundo a jurisprudência sedimentada do TSE, é apenas a data e não o ato ou o horário da diplomação dos eleitos”. (Acórdão de 30.10.2023)

TRE/CE – Processo n. 0600510-82.2020.6.06.0067 “Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ações de investigação judicial eleitoral. Prejudicial de decadência. Matéria de ordem pública. Data da diplomação. Acolhida. “... Sentenças mantidas.”. “No mesmo sentido, é pacífico na jurisprudência pátria que o marco final para o ajuizamento da Ação de Investigação Eleitoral é a data da diplomação dos eleitos, e uma vez ultrapassado este, decai o direito da parte legitimada de propor a ação em foco, vejamos: (...) “ 2. A data da diplomação é o termo final

para ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral e da representação por captação ilícita de sufrágio. Precedentes.” (Acórdão de 01.12.2022)

4. COMPETÊNCIA

[Vide art. 22 da Lei Complementar 64/1990](#)

[TSE – Processo n. 0600814-85.2022.6.00.0000](#) “(...) Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. 8. A Justiça Eleitoral é competente para apurar desvios de finalidade de atos praticados por agentes públicos, inclusive por Chefe de Estado, quando da narrativa se extrair que o mandatário se valeu do cargo para produzir vantagens eleitorais para si ou terceiros. Entender o contrário seria criar uma espécie de salvo-conduto em relação a desvios eleitoreiros ocorridos, justamente, no exercício do feixe de atribuições mais sensível do Presidente da República. 9. Na hipótese dos autos, os requisitos para a definição da competência do TSE foram devidamente delimitados pela parte autora. Narra-se que o Presidente da República, utilizando-se de seu cargo, convocou reunião com embaixadores de países estrangeiros, mas, agindo com desvio de finalidade, teria passado a atacar a integridade do sistema eleitoral, em estratégia amoldada à de sua campanha, beneficiando-se, ainda, da ampla repercussão da transmissão do evento pela TV (...). 10. Os argumentos trazidos pelos investigados, no sentido de que atos de governo não se sujeitam a controle jurisdicional, pressupõem que inexistam o desvirtuamento para fins eleitorais, matéria a ser examinada no mérito”. (Acórdão de 13.12.2022)

[TSE – Processo n. 0601585-09.2018.6.25.0000](#) “(...) Ademais, a fixação da competência se dá *in status assertionis*, com “a apresentação ou relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22, caput, da Lei Complementar 64/1990, porquanto a colheita de provas faz-se no curso da instrução processual”. (AIJE 0601864-88, rel. Min. (...), DJE 25.09.2019). 7. As atribuições do Corregedor Regional estão definidas no art. 26, § 1º do CE c/c com o art. 8º e seguintes da Res.-TSE 7.651/65, não se tratando de julgamento por tribunal de exceção, além da competência prevista no art. 22 da LC 64/90. Portanto, a distribuição de processos aos juízes auxiliares (com competência prevista no art. 96 da LE) e ao Corregedor Regional não configura instituição de juízo de exceção, estando previamente prevista no ordenamento jurídico”. (Acórdão de 17.03.2022)

[TRE/SP – Processo n. 0600435-20.2024.6.26.0205](#) “Embargos de declaração em recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Alegação de omissão e obscuridade.

Vícios não configurados. Incompetência do relator afastada. Rejeição dos embargantes. Indeferimento do pedido de condenação do embargante como litigante de má-fé. I. Caso em exame: Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença de primeira instância que indeferiu a petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e extinguiu o processo sem resolução do mérito. O embargante alega incompetência do relator, omissão e obscuridade no acórdão quanto à análise das provas e ao dever de investigar. II. Questões em discussão: As questões centrais são: (i) determinar se o relator é competente para julgar o recurso eleitoral; (ii) verificar a existência de omissão ou obscuridade no acórdão; (iii) definir se houve cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. III. Razões de decidir: 1. Afastamento da alegação de incompetência do Relator, esclarecendo que este foi prevento em razão de distribuição anterior de outro recurso eleitoral relacionado ao mesmo município e com potencial de alterar o resultado das eleições”. (Acórdão de 19.03.2025)

TRE/BA – Processo n. 0600140-23.2024.6.05.0025 “(...) 5. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Malgrado efetivamente não detenha a Justiça Eleitoral competência para o julgamento de atos que importem irregularidades ou ilegalidades nos ajustes firmados pelos entes municipais, o que se examina na AIJE é a conduta do gestor público que, para além do campo administrativo, venha a caracterizar abuso de poder político/econômico ou dos meios de comunicação, com aptidão para violar a lisura, normalidade e igualdade da disputa eleitoral. Rejeição”. (Acórdão de 15.12.2025)

TRE/BA – Processo n. 0604640-81.2022.6.05.0000 “Eleições 2022. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Alegação de abuso de poder político e conduta vedada. “(...) 1-Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para julgar atos de improbidade administrativa. Afasta-se a preambular, uma vez que a Justiça Eleitoral tem competência para apurar atos de improbidade administrativa, quando estão correlacionados com o pleito eleitoral I(...)”. (...) Assim, resta claro que a Justiça Eleitoral tem competência para analisar condutas que podem, também, consubstanciar atos de improbidade administrativa, desde que tais condutas estejam diretamente relacionadas com o pleito eleitoral, caracterizando abuso de poder político/econômico ou dos meios de comunicação, o que evidentemente será apurado no mérito(...)”. (Acórdão de 05.09.2023)

TRE/PA – Processo n. 0600957-60.2024.6.14.0050 “(...) A competência da Justiça Eleitoral se firma sempre que os fatos possuem potencialidade de comprometer a lisura do processo eleitoral, ainda que também envolvam matéria de improbidade administrativa. 9. A jurisprudência do TSE e deste TRE/PA reconhece que contratações temporárias, em ano eleitoral, sem justificativa plausível e em número superior ao de efetivos admitidos por concurso, podem configurar abuso de poder político, atraindo a jurisdição eleitoral. 10. A inicial

apresentou elementos indiciários suficientes, tais como expressivo aumento de gastos com pessoal e padrão atípico de contratações e demissões, justificando o processamento da ação na Justiça Eleitoral.¹¹ A decisão zonal, ao não reconhecer a competência da Justiça Eleitoral, mostra-se precipitada, contrariando precedentes e o entendimento consolidado sobre o tema. (...) "A análise de contratações e demissões de servidores temporários em ano eleitoral, quando potencialmente configuradoras de abuso de poder político com desvio de finalidade eleitoral, é de competência da Justiça Eleitoral, ainda que os fatos também possam caracterizar improbidade administrativa". (Acórdão de 17/07/2025)

TRE/CE – Processo n. 0600097-79.2022.6.06.0041 "(...) Suscitaram os investigados a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, aduzindo que não existe "uma prova sequer do suposto abuso de poder político com vistas a quebrar a isonomia do pleito, bem como não foi indicado na exordial o candidato que seria beneficiado com a suposta conduta", concluindo que "não há irregularidade a ser apurada por este juízo". Tendo em vista que a presente ação trata de suposta conduta vedada a agentes públicos, prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, que teria acarretado, também, em atos de abuso de poder, causando desequilíbrio no pleito de 2022, entendo que o caso em tela refere-se a matéria eminentemente eleitoral. Deste modo, a violação à legislação eleitoral firma competência desta Justiça Especializada para apreciação do feito. Logo, rejeito a preliminar de incompetência suscitada(...)". (Acórdão de 08.03.2024)

TRE/PB – Processo n. 0601626-52.2018.6.15.0000 "(...) A Justiça Eleitoral é competente para apurar aumento de gastos com pessoal quando as contratações de servidores públicos, máxime as realizadas em ano eleitoral, são apontadas como um dos fatores de desequilíbrio entre os candidatos a cargos eletivos. "(...). É óbvio que a preliminar não deve prosperar. Como é sabido, os atos administrativos podem ser investigados sob diversas óticas: improbidade administrativa (Lei de Improbidade) criminal (Código Penal) e eleitoral (Lei das Eleições). Neste último caso, a própria Lei n. 9.504/97, em seu Art. 73, § 7º, afirma que as condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa. De igual forma, o Art. 78, caput, do mesmo Estatuto prevê que a aplicação das sanções previstas para as condutas vedadas ocorrerá sem o prejuízo de outras de natureza constitucional, administrativa ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes. Em sendo assim, compete à Justiça Eleitoral analisar os atos administrativos relativos a qualquer forma de contratação de servidores, durante o microprocesso eleitoral (...)". (Acórdão de 16.09.2021)

5. LEGITIMIDADE ATIVA

[Vide art. 22 da Lei Complementar 64/1990](#)

[TSE – Processo n. 0608602–30.2022.6.26.0000](#) “3. Registro que, mesmo que a inadequação pudesse ser superada, o recurso ordinário também não mereceria ser admitido, ante a ilegitimidade do recorrente. Isso porque, conforme bem lançado pelo Vice–Procurador–Geral Eleitoral em seu parecer (ID 159062839, fl. 4): [...] o Diretório Municipal ajuizou ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação contra Deputada Federal, não observando, assim, a regra que estabelece a legitimidade dos atores do processo eleitoral em compasso com a respectiva circunscrição do pleito. A jurisprudência do TSE recusa a legitimidade ativa do diretório municipal para discutir matérias alheias aos limites da sua circunscrição”. (Decisão monocrática 01.08.2023)

[TSE – Processo n. 0600590-96.2020.6.19.0095](#) “(...)10. Apesar de as coligações se extinguirem com o término do processo eleitoral, não há impedimento de que seja mantida sua legitimidade para atuação, como forma de assegurar o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais. 11. O entendimento adotado pela Corte Regional está em consonância com a orientação do TSE no sentido de que, “com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral” (AgR–REspe 363–98, rel. Min. [...], DJE de 26.3.2010) (...)”. (Acórdão de 06.11.2023)

[TRE/SP – Processo n. 0600652-04.2024.6.26.0354](#) “A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade ativa de candidatos com registro de candidatura indeferido para propor Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). III. Razões de Decidir A legitimidade para ajuizar AIJE é restrita a partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral, conforme artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990. No caso, os recorrentes tiveram seu registro de candidatura indeferido antes do ajuizamento da ação. Além disso, o pedido de registro de candidatura foi apresentado por federação dissidente, cujo DRAP indeferido já transitou em julgado (...) Assim, para todos os fins, à época do ajuizamento da presente AIJE (16/12/2024), os recorrentes sabidamente não ostentavam a qualidade de candidatos. (...) Desta feita, dadas as particularidades do caso em concreto, há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa dos recorrentes para o ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.”. (Acórdão de 04.12.2025)

[TRE/SP – Processo n. 0600703-52.2024.6.26.0180](#) “(...) 2. A questão controvertida consiste em definir se uma coligação partidária formada para disputar eleições majoritárias possui

legitimidade ativa para propor Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de candidato a cargo proporcional (vereador), considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que vedou a formação de coligações nas eleições proporcionais. III. Razões de Decidir. 3. O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é claro ao conferir legitimidade ativa para a propositura de AIJE a qualquer partido político, coligação, candidato ou ao Ministério Público Eleitoral. 4. A proibição de formação de coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, não restringiu a legitimidade para propor Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que permanece assegurada às coligações pelo art. 22 da LC nº 64/90. 5. A legitimidade para propor AIJE é conferida aos personagens do processo eleitoral independentemente do proveito imediato, prevalecendo o interesse público na coibição de condutas que afetem a lisura do pleito. 6. A análise conjunta do art. 1º da Lei dos Partidos Políticos e do art. 22 da LC 64/90 revela a intenção do legislador de conceder aos partidos políticos e coligações um papel privilegiado na defesa do regime democrático e da autenticidade do sistema representativo. 7. A LC nº 64/90 presume que todos os legitimados têm interesse jurídico na AIJE, uma vez que o objeto tutelado é de relevância para toda a sociedade. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso provido para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação. *Tese de julgamento*: "A coligação partidária formada para o pleito majoritário é parte legítima para propor Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de candidato a cargo proporcional, conforme prescreve o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990" (...). (Acórdão de 10.04.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600559-27.2024.6.26.0197 "(...) Já em relação à alegada ilegitimidade ativa do candidato, por ter integrado por chapa apresentada por uma coligação de partidos, forçoso reconhecer que a legislação eleitoral não impõe tal restrição, tampouco a jurisprudência acerca da matéria. Veja-se que o próprio caput do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 prevê que "qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, (...) e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social..." (...). (Acórdão de 04.02.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600962-97.2020.6.26.0047 "(...) Inicialmente, deve ser reconhecida a legitimidade ativa ad causam da Coligação [...], estabelecida apenas no pleito majoritário, para ajuizar Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE em detrimento de candidatos ao cargo de vereador, vez que o artigo 22, caput, da Lei Complementar n. 64/1990, confere essa possibilidade a "qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral". (Acórdão de 25.05.2021)

TRE/SP – Processo n. 0600694-94.2020.6.26.0127 “(...) Ainda, antes de adentrar no mérito, deve-se pontuar que, segundo entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, “a coligação detém legitimidade para ajuizar ações eleitorais, mesmo depois da realização das eleições, haja vista que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação” (TSE, RESPE n. 3776232 – [...], rel. Min. [...], DJE de 08/11 /2011). Ou seja, mesmo após a diplomação dos eleitos, a coligação possui legitimidade para pedir a abertura de investigação judicial, conforme lhe permite o artigo 22, caput, da Lei Complementar n. 64/1990. Entretanto, neste caso, a legitimidade da coligação recorrente é ainda mais evidente, já que a ação foi proposta em 22 de outubro de 2020 (ID [...]), antes mesmo da realização do pleito, e o recurso foi protocolado em 19 de novembro de 2020 (ID [...]), antes da diplomação. Dessa forma, a alegação de ilegitimidade ativa superveniente da Coligação [...] deve ser rejeitada”. (Acórdão de 15.03.2021)

TRE/RS – Processo n. 0600729-44.2024.6.21.0033 “Eleições 2024. Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Partidos políticos coligados. Ajuizamento isolado da ação após o pleito e antes da diplomação. Ilegitimidade afastada. Recurso provido. “(...) 2.1. A controvérsia consiste em verificar se partidos políticos coligados possuem legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar Ação de Investigação Judicial Eleitoral após o pleito e antes da diplomação. III. razões de decidir. 3.1. Conforme sedimentado na jurisprudência, ainda que a extinção da coligação somente ocorra com a cerimônia de diplomação dos eleitos, a legitimidade ativa da agremiação dela integrante restaura-se desde o dia das eleições, a partir do qual há a legitimidade concorrente dos partidos políticos coligados e da própria coligação para atuarem em juízo. 3.2. No caso, a ação foi ajuizada pelos partidos em 17.12.2024, ou seja, após a realização do pleito e antes da diplomação, o que é suficiente para reconhecer a legitimidade ativa autônoma dos demandantes. 3.3. Reconhecida a legitimidade ativa concorrente e autônoma dos partidos integrantes da coligação, após o pleito, razão pela qual se impõe o regular prosseguimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (...) Tese de julgamento: “Após a realização das eleições, os partidos políticos integrantes de coligação readquirem legitimidade ativa autônoma e concorrente para o ajuizamento isolado de ações eleitorais, ainda que antes da diplomação dos eleitos”. (Acórdão de 09.05.2025)

6. LEGITIMIDADE PASSIVA

TRE/SP – Processo n. 600708-36.2024.6.26.012 “(...) Dando continuidade, os recorrentes [...] e [...] alegam, em sede preliminar, ilegitimidade passiva, pela ausência de prévio

conhecimento dos fatos narrados nos autos imputados a terceiros. O E. Tribunal Superior Eleitoral registra que "as condições da ação, segundo a teoria da asserção, devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações apresentadas na inicial, sem que seja necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor. Nessa linha, a conformação do direito com base nos fatos narrados na inicial encerra questão típica de mérito" (REspe nº 1004-23/MG, rel. Min. [...], julgado em 11.11.2014). O artigo 22, XIV, inciso XIV, da LC 64/90 dispõe expressamente que os beneficiários das condutas devem ser responsabilizados, ao prescrever que, "julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação(...)"Desse modo, fica evidenciada a legitimidade passiva dos referidos recorrentes. Eventual entendimento sobre a ausência de responsabilidade deles acerca dos fatos narrados diz respeito ao mérito da demanda. Portanto, afastada também a referida preliminar". (Acórdão de 01.07.2025)

6.1. Litisconsórcio Passivo Necessário

6.1.1. Em processos que versam sobre abuso do poder político, abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação

STF – ARE n. 1392384 "(...) Registro que, com exceção do entendimento firmado para as Eleições 2016, a jurisprudência histórica desta Corte sempre foi no sentido de não se exigir a formação de litisconsórcio passivo necessário, em AIJE, entre o candidato beneficiário e o autor da conduta ilícita. (...). Conforme restou expressamente consignado no acórdão questionado, de fato, houve a viragem jurisprudencial para o pleito de 2018 – no sentido de não mais ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário". (Decisão de 15.12.2022)

TSE – Processo n. 0600291-05.2024.6.00.0000 "Embargos de declaração. Agravo regimental. Recursos especiais. Eleições 2020. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso dos poderes político e econômico. Decadência reconhecida na origem. Litisconsórcio passivo necessário. Entendimento contrário à jurisprudência desta corte. Reforma do acórdão regional. Retorno dos autos à origem. Regular processamento do feito. Ausência de vícios.

Pretensão de rejugamento. Inadmissibilidade. Rejeição. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão deste Tribunal pelo qual, por unanimidade, negou-se provimento ao agravo regimental – mantida inalterada a decisão pela qual foi afastada a decadência por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita. (...) .3. Consignou-se, no acórdão embargado, que o entendimento firmado pelo TSE no RO–EI nº 0603040–10.2018.6.07.0000 (Rel. Min. [...], DJe de 1º.7.2021), no sentido não se exigir litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário e o autor do ato abusivo em AIJE, aplica-se ao caso dos autos, relativo às Eleições 2020, pois referido precedente foi o primeiro processo das Eleições 2018 a abordar a temática em análise e, naquele julgamento, este Tribunal consignou expressamente que a nova orientação teria aplicação para as Eleições 2018 e seguintes, em observância ao postulado da segurança jurídica (...). (Acórdão de 11.03.2025)

TSE – Processo n. 0600986-27.2022.6.00.0000 “(...)3. Deve ser rejeitada a alegação de que este Tribunal Superior não teria examinado as circunstâncias alusivas à exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário, em suposta contrariedade ao art. 5º, LIV, da Constituição, pois ficou assentado nos acórdãos embargados que a União Federal e os responsáveis pelos movimentos cívicos que prestaram apoio material aos eventos questionados não são litisconsortes passivos necessários, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior de que: i) pessoas jurídicas não têm interesse e legitimidade para figurar no polo passivo de ações de investigação judicial eleitoral, pois não são alcançadas pelas sanções previstas para a hipótese de procedência dos pedidos; e ii) é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder. Precedentes”. (Acórdão de 03.05.2024)

TSE – Processo n. 00129-63.2020.6.18.0092 “Eleições 2020. Agravo regimental. Recursos especiais. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso dos poderes político e econômico. Decadência reconhecida na origem. Litisconsórcio passivo necessário. Entendimento contrário à jurisprudência desta corte. Reforma do acórdão regional. Retorno dos autos à origem. Regular processamento do feito. Manutenção da decisão agravada. Desprovimento. ”(...) . O entendimento firmado pelo TSE no RO-EI nº 0603040-10.2018.6.07.0000 (Rel. Min [...], DJe de 1º/7/2021), no sentido não se exigir litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário e o autor do ato abusivo em AIJE, aplica-se ao caso dos autos, relativo às Eleições 2020(...)”. (Acórdão de 09.04.2024)

TSE – Processo n. 0603040-10.2018.6.07.0000 “(...) Litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiário e autor da conduta ilícita. Desnecessidade. Hipótese não abrangida pelo art. 114 do CPC/2015. Afastamento da exigência em AIJE por abuso do poder político.

Alteração de jurisprudência. Aplicação prospectiva. Segurança jurídica. “(...) Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica”. (Acórdão de 10.06.2021)

TRE/SP – Processo n. 0601114-75.2024.6.26.0025 “Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de Poder Político e Econômico.” “(...) O litisconsórcio necessário, previsto no art. 114 do Código de Processo Civil, exige disposição legal ou a natureza da relação jurídica em disputa. Nenhuma daquelas hipóteses se verifica no presente caso. Conforme a narrativa da petição inicial, (...) não agiu por iniciativa própria, mas por determinação do prefeito, seu superior hierárquico, atuando como mero mandatário em um estratagema maior, supostamente comandado pelos recorrentes. Não há, destarte, que se falar em formação deficiente do polo passivo”. (Acórdão de 06.11.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600449-91.2020.6.26.0286 “(...) Ainda, os mesmos recorridos suscitam prejudicial de decadência, em razão da ausência de inclusão do então candidato a vice-prefeito no polo passivo da demanda, mesmo após o prazo decadencial. De fato, o Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente ação de investigação judicial eleitoral em face de (...), então candidato a prefeito de (...)/SP, no entanto, não incluiu o candidato a vice-prefeito (...) no polo passivo da demanda. Era de responsabilidade do autor promover a adequação do polo passivo no momento oportuno, qual seja, até a data da diplomação dos eleitos, o que não ocorreu no caso. Nos termos da Súmula nº 38 do C. Tribunal Superior Eleitoral, “nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”. Assim, é o caso de se reconhecer decadência em relação à eventual aplicação da sanção de cassação do diploma. No entanto, considerando-se que as condutas abusivas podem ensejar também a aplicação da sanção de inelegibilidade, que possui caráter personalíssimo, é possível o prosseguimento da demanda para analisar eventual aplicação da referida sanção”. (Acórdão de 16.04.2024)

TRE/CE – Processo n. 0600403-10.2024.6.06.0031 “(...) 8. Preliminar (ii) - Rejeitou-se a alegação de litisconsórcio passivo necessário, à luz do art. 114 do CPC e do entendimento do TSE (RO-EI 0603040-10/DF, rel. Min. (...), segundo o qual não se exige a citação de todos os autores materiais na AIJE. (...) No âmbito da jurisdição eleitoral, inexiste previsão normativa que imponha, no polo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a presença

simultânea do candidato beneficiado e de todos os supostos autores materiais da conduta ilícita”. (Acórdão de 23.10.2025)

6.1.2. Em processos que versem sobre condutas vedadas (art. 73 da Lei 9.504/97)

TSE - Processo n. 0602529-97.2022.6.06.0000 “(...) Litisconsórcio passivo necessário. Vice-prefeito. Inexistência. Conduta vedada. Hipóteses contidas no art. 73, I, III E V, da lei nº 9.504/1997. Não configuração. Abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação. art. 22, caput, da lei complementar nº 64/1990. Não caracterização. Inexistência de prova robusta e inconteste. Desvio de finalidade não comprovado. Negativa de provimento. “(...) 3. Este Tribunal Superior firmou compreensão no sentido da desnecessidade da formação do litisconsórcio entre o prefeito e o vice em AIJE quando não houve atribuição de condutas ilícitas ao vice. Precedentes (...)”. (Acórdão de 23.05.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600242-87.2024.6.26.0016 “(...) De início, passa-se ao exame das preliminares arguidas nas razões recursais de [...], [...] e [...] (ID 66237782). Aqueles recorrentes sustentam a nulidade parcial da r. sentença como argumento de se tratar de decisão ultra petita, pois o MM. Juízo de origem condenou partidos políticos ([...], [...] e [...]) que não integram o polo passivo da ação, o que viola o contraditório e a ampla defesa. De fato, verifica-se, pela leitura da r. sentença, que, não obstante nenhum partido político integrar o polo passivo, o D. Magistrado aplicou ao [...], [...] e [...] a sanção prevista no art. 73, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, que estabelece “Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”. Diante disso, houve a condenação dos partidos dos recorrentes à suspensão da distribuição do Fundo Partidário pelo período de 04 (quatro) anos. No caso em análise, verifica-se que o MM. Juízo a quo, ao aplicar sanções àquelas agremiações, extrapolou os limites objetivos da demanda, pois tais entidades sequer integravam a relação processual. No caso concreto, era imprescindível que aquelas agremiações integrassem a relação processual desde o início, em litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade da decisão no ponto em que as condenou (...)”. (Acórdão de 30.01.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600603-58.2020.6.26.0303 “(...) Por derradeiro, também não merece prosperar a alegação de inexistência de formação de litisconsórcio passivo necessário, pois, como bem asseverado na r. sentença ora combatida, “...é sabido ser desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiário e eventual agente executor da conduta vedada quando atua na qualidade de mandatário, em razão da prática de condutas vedadas prevista no artigo 73, da Lei n. 9504/97 e de abuso de autoridade” (ID

[...]). Ademais, não é outro o posicionamento do E. Tribunal Superior Eleitoral que fixou entendimento quando do julgamento da AIJE 0603030-63.2018.6.07.0000 no sentido da não exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público responsável pelo abuso de poder”. (Acórdão de 14.09.2021)

TRE/CE– Processo n. 0600097-79.2022.6.06.0041 “Eleições 2022. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Prefeito. Secretário de saúde. Conduta vedada. art. 73, V, da lei 9.504/97. Abuso de poder político e econômico. art. 22 da LC 64/90. Preliminar de incompetência da justiça eleitoral. Rejeição. Preliminar de incompetência do juízo da 41ª ZE. Acolhimento. Preliminar de ilegitimidade ativa. Não conhecimento. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição”. (Acórdão de 08.03.2024)

TRE/MG – Processo n. 0601025-30.2020.6.13.0227 “(...) 5. Prejudicial de decadência do direito de ação em virtude de não formação de litisconsórcio passivo necessário (suscitada pelos recorrentes). Alegação de não formação de litisconsórcio passivo necessário entre os investigados e Vereadores que aprovaram projetos de lei. Causa de pedir restrita às condutas vedadas previstas no inciso IV e no § 10 do art.73 da Lei nº 9.504/97. Litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pela conduta e os candidatos beneficiários. Litisconsórcio passivo exigido para ações que versem sobre conduta vedada a agente público. Jurisprudência do TRE-MG e do TSE. Litisconsórcio dispensado apenas nos casos de abuso de poder político e se o agente público tiver atuado como mandatário do candidato beneficiado. Prefeito Municipal, candidato à reeleição. Agente público responsável pelas condutas. Investigados também beneficiários das condutas. Leis municipais que dizem respeito à fundamentação dos fatos, não aos fatos em si.(...)”. (Acórdão de 31.05.2023)

6.1.3. Em processos que versem sobre fraude à cota de gênero

TSE – Processo n. 0600538-10.2020.6.10.0109 “Eleições 2020. Embargos de declaração. Agravo em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Fraude na cota de gênero. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. Procedência. (...) 4. Houve o devido enfrentamento, no aresto ora combatido, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, sobre a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos titulares e suplentes em AIJE por fraude à cota de gênero, haja vista que estes últimos contam apenas com mera expectativa de direito e, nessa condição, são alcançados indiretamente pelos efeitos da decisão judicial desconstitutiva do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)”. (Acórdão de 05.09.2024)

TSE – Processo n. 0601822-64.2022.6.12.0000 “3.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, é inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo obrigatória apenas entre os eleitos, os quais sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos. Os suplentes são litisconsortes meramente facultativos. Precedente”. (Acórdão de 06.02.2024)

TRE/SP – Processo n. 0601727-41.2024.6.26.0140 “Recursos Eleitorais. Ação De Investigação Judicial Eleitoral. “(...) Antes da exposição das razões desse deslinde, não se acolhe arguição preliminar referente a litisconsórcio passivo necessário envolvendo todos os candidatos a vereador nominados no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Republicanos em Capela do Alto, porquanto, conforme decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral, apenas os eleitos se sujeitam aos efeitos jurídicos de eventual procedência do pedido, notadamente, a cassação de diplomas ou de mandato (...)”. (Acórdão de 11.12.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600687-56.2024.6.26.0000 “(...) Os dirigentes partidários dos extintos Partido Republicano da Ordem Social – PROS e Partido Trabalhista Brasileiro – PTB não foram citados nas AIJEs que ora se pretende desconstituir, porque não são litisconsortes passivos necessários em caso de abuso de poder político por meio da prática de fraude à cota de gênero”. (Acórdão de 03.07.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600734-67.2024.6.26.0214 “(...) 6. Em Ação de Investigação Judicial Eleitoral que versa sobre fraude no preenchimento da cota de gênero, é indispensável a inclusão dos candidatos eleitos beneficiados pela alegada fraude no polo passivo da demanda, configurando hipótese de litisconsórcio passivo necessário. 7. Os partidos políticos, como pessoas jurídicas, não podem figurar no polo passivo da AIJE, pois as sanções de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade, previstas na Lei Complementar nº 64/1990, não lhes são aplicáveis. (...). 10. A ausência de inclusão do candidato eleito no polo passivo da AIJE dentro do prazo para o ajuizamento da ação acarreta o reconhecimento da decadência do direito de propor a presente demanda, não sendo mais possível determinar a emenda da petição inicial para incluí-lo. IV. Dispositivo e teses. 11. Recurso conhecido, com análise do mérito prejudicada. Acolhida a preliminar de decadência arguida pelo Recorrido. Processo julgado extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil”. (Acórdão de 29.05.2025)

TRE/MG – Processo n. 0600841-43.2020.6.13.0108 “(...) 1. Preliminar de ilegitimidade passiva (suscitada pelo primeiro recorrente). O candidato, pré-candidato, e qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática abusiva, tem legitimidade de para figurar no polo passivo da AIJE, excluindo-se apenas as pessoas jurídicas e partidos políticos, por não se sujeitarem

às sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/90. Precedentes do TRE-MG. “(...) No caso dos autos, [...] figura no polo passivo não em virtude de ser candidato ou beneficiário do ilícito, mas, conforme é alegado na inicial, porque teria participado no convencimento de [...] para o lançamento da candidatura fraudulenta dela. Se houve fraude à cota de gênero, bem como se houve contribuição de [...] para a sua ocorrência, são matérias a serem discutidas no mérito. Com essas considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva(...)”. (Acórdão de 14.06.2023)

6.1.4. Em processos que versam sobre indivisibilidade da chapa – eleição majoritária

TSE – Processo n. 0600376-63.2019.6.18.0000 “(...) 3. A decisão embargada, unânime, negou provimento aos agravos internos, “[...] uma vez que a conclusão do TRE está alinhada ao entendimento desta Corte de que não há nulidade por ausência de citação do vice para figurar no polo passivo, na condição de litisconsorte, em AIJE que tenha sido julgada procedente apenas para aplicar sanções de caráter personalíssimo ao titular da chapa majoritária, sem a imposição da pena de cassação do registro ou diploma, notadamente no caso em que nenhuma conduta ilícita tenha sido imputada ao vice”. Além disso, foi consignado que “a pretensão de se reconhecer que havia imputação de prática ilícita à candidata a vice-prefeita não encontra respaldo no acórdão regional”, do qual se extrai que nem a inicial da AIJE nem o TRE atribuíram “[...] a prática de conduta abusiva ou de qualquer ilícito eleitoral pela candidata a vice-prefeita [...]”. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE”. (Acórdão de 23.11.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600846-83.2024.6.26.0360 “Dispõe a Súmula TSE nº 38 que nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária. Assim, ainda que a conclusão fosse pela procedência da ação, se mostra inviável a aplicação da pena de cassação de registro ou diploma, em razão da ausência do litisconsorte necessário, o candidato a vice-prefeito”. (Acórdão de 28.08.2025)

TRE/SP – Processo n. 0601014-33.2020.6.26.0261 “Recurso eleitoral – Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) – Abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio – Sentença de extinção com resolução do mérito em razão da decadência – Litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e o seu vice – Unicidade da chapa majoritária – “(...) A respeito do tema, a Súmula n. 38, do E. Tribunal Superior Eleitoral, prevê que “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”. Como se vê, tal entendimento se justifica

pela unicidade da chapa majoritária, que faz com que o vice também seja atingido pela eventual cassação do registro ou diploma do candidato majoritário eleito. Desse modo, não há dúvidas de que, como nesta ação não houve a citação do vice, ainda que sejam reconhecidos o abuso de poder político e a captação ilícita de sufrágio, não é possível a decretação da perda do mandato de [...], atual prefeito de (...)/SP. “(...) Quanto à captação ilícita de sufrágio, de igual modo, mesmo que o vice não tenha sido citado, ao prefeito recorrido remanesce a possibilidade de imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 41-A, da Lei n. 9.504/1997. “(...) Assim, ainda que o vice-prefeito não tenha sido incluído no polo passivo e já esgotado o prazo decadencial para a propositura da ação, é sim possível o prosseguimento do feito, visto que aos recorridos podem ser aplicadas as sanções de inelegibilidade e/ou multa, caso seja demonstrada a responsabilidade de cada um deles no abuso de poder político e/ou na captação ilícita de sufrágio. ”(...)”. “(...) Contudo, ante a não formação do litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e o seu vice, deve ser reconhecida a decadência da ação no que diz respeito ao pedido de cassação do diploma de [...]” (Acórdão de 18.07.2022)

TRE/SP – Processo n. 0601259-06.2020.6.26.0015 “(...) Ademais, se pretendesse mesmo o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, deveria, necessariamente, ter incluído o candidato ao cargo de vice-prefeito no polo passivo, dada a indivisibilidade da chapa encabeçada por (...). Segundo a jurisprudência dominante no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por se tratar de uma relação jurídica subordinada, o mandato do vice-prefeito será alcançado em caso de cassação do diploma do prefeito de sua chapa, devendo, por essa razão, ambos serem chamados a integrar a lide dentro do prazo para propositura da ação (AgR-REspe n. 35808 - João Pinheiro/MG, Relatora Min. [...], DJE de 30/5/2014). Dito isso, no caso seria imprescindível a formação de litisconsórcio passivo, acaso a autora pretendesse, de fato, a apuração de abuso de poder político e de abuso de poder econômico, para o qual a legislação de regência prevê também a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos”. (Acórdão de 17.03.2022)

TRE/MA– Processo n. 0602801-80.2022.6.10.0000 “(...)1. Preliminar de ilegitimidade passiva do candidato a vice-governador. A condição de candidato ao cargo de vice-governador na chapa majoritária é, por si só, suficiente para atrair a legitimidade passiva do investigado. Incidência, in casu, da Súmula 38 do TSE, segundo a qual “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”. Preliminar rejeitada”. (Acórdão de 29.01.2024)

6.1.5. Pessoa Jurídica

TSE – Processo n. 0601530-44.2020.6.13.0187 “I – Da possibilidade de ser declarada, de ofício, pelo julgador a ilegitimidade do partido para figurar no polo passivo da AIJE.1.1. É pacífico o entendimento desta Corte de impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções impostas pela LC nº 64/1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade. Precedentes.1,2. De ofício, deve ser reconhecida a ilegitimidade do partido para figurar no polo passivo da AIJE, devendo ele ser excluído da lide”. (Acórdão de 05.03.2024)

TSE – Processo n. 0600170-63.2020.6.13.0029 “(...) 2. Não houve omissão acerca da suposta responsabilidade do partido, pois, em análise preliminar, assentou-se no acórdão embargado a ilegitimidade das agremiações para figurarem, no polo passivo, em ação de investigação judicial eleitoral, dada a impossibilidade fática de se lhes impor – assim como a qualquer outra pessoa jurídica – as sanções decorrentes da procedência da representação, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 (...)”. (Acórdão de 14.09.2023)

TRE/SP – Processo n. 0608581-54.2022.6.26.0000 “(...) Os partidos políticos – pessoas jurídicas – não têm legitimidade passiva em investigações eleitorais, porque não estão entre os sujeitos passíveis de sofrer penas decorrentes (...)”. (Acórdão de 29.05.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600456-12.2024.6.26.0038 “(...) A preliminar de legitimidade passiva da empresa Seu Jornal (...) não merece prosperar. É pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções impostas pela LC nº 64/1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade (...)”. (Acórdão de 17.12.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600753-76.2020.6.26.0323 “(...) Este modo, as pessoas jurídicas, dentre as quais os partidos políticos e as coligações, não ostentam legitimidade para figurar no polo passivo de ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo, tendo em vista que não podem sofrer as consequências inerentes da ação, conforme entendimento firmado na jurisprudência pátria (...) ”. (Acórdão de 17.05.2022)

TRE/RS – Processo n. 0601980-70.2022.6.21.0000 (...) 2.3. Ilegitimidade passiva da empresa e da federação. Não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de investigação judicial a pessoa jurídica, assim como o partido e a coligação, o que poderia ser estendido à federação partidária. Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral reconhece "a ilegitimidade das agremiações para figurarem, no polo passivo, em ação de investigação judicial eleitoral, dada a impossibilidade fática de se lhes impor – assim como a qualquer outra pessoa jurídica – as sanções decorrentes da procedência da representação, nos termos do art. 22 , XIV , da Lei Complementar 64/90" (Agravado em Recurso Especial Eleitoral n. 060017063, Acórdão, Relator Min. (...), Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 25.09.2023)”. (Acórdão de 30.10.2023)

7. INTERESSE DE AGIR

TSE –Processo n. 06000057-86.2025.6.00.0000 “Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Suposto erro em registro no cadastro eleitoral. Matéria alheia às hipóteses de cabimento de AIJE. art. 22 da lei complementar nº 64/1990. Inadequação da via eleita. Falta de interesse de agir. Extinção sem julgamento do mérito. (...). 2. A matéria a ser examinada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral é o "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político", consoante preconiza o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. 3. A causa de pedir desta ação é alheia às matérias previstas do mencionado art. 22. 4. A inadequação da via eleita conduz ao reconhecimento de falta de interesse de agir para o prosseguimento da ação. 5. Extinção do feito sem resolução do mérito”. (Decisão monocrática de 20.03.2025)

TSE – Processo n. 0600105-70.2020.6.23.0003 “(...) Partido Político. Assistência Simples. Deferimento. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior, o partido político possui interesse jurídico que o habilita a ingressar, como assistente simples de seu filiado, em ações que possam resultar em cassação do diploma de cargo majoritário. Admitido o ingresso do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Alto Alegre/RR, nos termos do art. 119 do CPC/2015”. (Acórdão de 08.02.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600126-61.2023.6.26.0131 “Preliminar. Nulidade da sentença. Prescindibilidade da apreciação a respeito, porque sobreleva o reconhecimento da falta de interesse de agir, uma vez que a propositura da ação (AIJE) se verificou quase um (1) ano antes do período eleitoral relativo ao pleito deste ano (2024). A propósito, recurso eleitoral contra sentença pela qual improcedente ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico, contendo, ainda, pedido de aplicação de multa por violação ao artigo 36, “caput”, da Lei 9.504/1997. Eleições em 2024. Ação ajuizada em 24 de outubro de 2023. Inadmissibilidade. Ausência de interesse de agir. Precedentes desta Corte (TRE-SP) e do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Extinção do processo, sem resolução do mérito, que é de rigor. Portanto, recurso prejudicado”. (Acórdão de 27.07.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600011-64.2024.6.26.0144 REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. COMPETÊNCIA RECURSAL. Sentença de procedência. Matéria de ordem pública. A pretensão está fundamentada exclusivamente em abuso do poder político e uso

indevido dos meios de comunicação. Matéria inerente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Sentença extra petita, ao passo que entendeu caracterizada propaganda eleitoral antecipada e aplicou a multa prevista pelo artigo 2º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Ação ajuizada em 24/03/2024, antes do registro de candidatura e até mesmo da escolha dos candidatos em convenção. Termo inicial para a propositura de Ação de Investigação Eleitoral – AIJE é o pedido de registro de candidatura, conforme precedentes do C. Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de interesse de agir. Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Extinção do feito sem resolução do mérito.” (Acórdão de 22.08.2024)

TRE/SP – Processo n. 115-29.2018.6.26.0323 “(...) Afastadas as preliminares de inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. Tampouco merece acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir. Com efeito, ainda que não haja possibilidade de cassação dos diplomas ou indeferimento dos registros dos recorridos (que não foram eleitos), é possível que seja aplicada a sanção de inelegibilidade, em decorrência da autoria do ato abusivo”. (Acórdão de 04.03.2021)

TRE/MG – Processo n. 0600582-24.2020.6.13.0213 “Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Eleições 2020. Prefeito candidato à reeleição. Abuso de poder político. Servidores temporários (art. 37, IX, da CF) pressionados a se engajarem na campanha. Presença da candidata a vice-prefeito. Ameaça de perda da função pública. Rescisões de contratos, com desvio de finalidade. Condenação em inelegibilidade. Afastamento da sanção aplicada à candidata a vice-prefeito, ausente demonstração cabal de sua contribuição para o ilícito. Preliminar de regularização da parte investigante, ora recorrida – acolhimento. Preliminar de perda do objeto e da falta de interesse de agir - rejeição. “(...) A simples derrota dos candidatos não implica o acolhimento da preliminar, vez que remanesce a possibilidade de se lhes aplicar a inelegibilidade(...)”. “(...) Não assiste razão aos recorrentes, pois, como bem ponderou o MM. Juiz em sentença, “o que se exige para cabimento da ação é a intenção de desequilibrar o pleito, retirando sua legitimidade, e não o efetivo êxito na disputa eleitoral do candidato beneficiário da conduta”. Ademais, ainda que os recorrentes não tenham sido eleitos, remanesce a possibilidade de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90”. (Acórdão de 22.02.2024)

8. CAUSA DE PEDIR

8.1. Abuso do Poder Econômico

[Vide art. 22, caput e XVI, da Lei Complementar 64/1990](#)

TSE – Processo n. 0600474-27.2020.6.24.0071 “Eleições 2020. Vereador. Agravo interno. Agravo em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Captação ilícita de sufrágio. art. 41–a da lei 9.504/97. Abuso de poder econômico. art. 22 da LC 64/90. Distribuição de benesses. Provas robustas. Participação do candidato. Comprovação. Súmula 24/TSE. Negado provimento. “(...). De igual modo, está caracterizado o abuso de poder econômico previsto no art. 22 da LC 64/90, haja vista o elevado emprego de recursos patrimoniais para negociar vantagens indevidas visando influenciar a livre vontade de eleitores, com gravidade suficiente para comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito (...)”. (Acórdão de 27.06.2025)

TSE – Processo n. 0600623-87.2020.6.06.0050 “Eleições 2020. Agravo em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Vereador. Intermediação. Execução. Serviço de perfuração. Poços artesianos. Zona rural. Princípio do contraditório e da ampla defesa. Violação. Inocorrência. Moldura do acórdão regional. Alcance diminuto da conduta perpetrada. Gravidade. Ausência. Abuso do poder econômico não caracterizado. Provimento. (...) 3. O gênero abuso de poder, por força do que dispõe o art. 22, XVI, da LC n. 64/90, demanda, para sua configuração, a presença do elemento gravidade, especialmente o impacto na normalidade e na legitimidade do pleito. 4. Diante das circunstâncias fáticas descritas no voto proferido pela relatora originária, não repelidas pela corrente majoritária do Tribunal Regional, é possível extrair a diminuta abrangência da conduta perpetrada, a qual teve por destinatário um grupo de apenas 6 (seis) moradores da zona rural, o que revela a ausência da gravidade, imprescindível para a configuração do abuso de poder”. (Acórdão de

TSE – Processo n. 0601968-80.2018.6.00.0000 “(...) O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas para promoção de disparos em massa que contêm desinformação e inverdades relacionadas ao pleito eleitoral pode configurar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social”. (Acórdão de 28.10.2021).

TSE – Processo n. 0001632-28.2014.6.23.0000 “(...) não há demonstração de que os fatos narrados tenham representado gastos vultosos e excessivos de recursos patrimoniais, a fim de configurar o abuso do poder econômico, o qual se caracteriza “pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa” (AIJE 0601864-88, rel. Min. [...], DJE de 25.9.2019). Na espécie, o Tribunal de origem não

demonstrou que os fatos descritos no acórdão regional ostentariam gravidade suficiente para afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos, o que é necessário para a caracterização do abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90. A orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que, para a imposição da inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, exige-se a comprovação de que o beneficiário tenha participado direta ou indiretamente nos fatos tidos como abusivos. Nesse sentido: REsp 458-67, rel. Min. [...], DJE de 15.2.2018”. (Acórdão de 05.04.2021)

TSE – Processo n. 0601236-07.2018.6.07.0000 “AIJE. Abuso do poder econômico. Uso da estrutura econômica de empresa de grande porte para angariar apoio político. Coação de empregados. “(...) O abuso do poder econômico não significa, necessariamente, pegar dinheiro e comprar votos. Na realidade, significa sobretudo a situação em que recursos particulares são utilizados de forma anormal para influir negativamente na vontade do eleitor. Não existe correlação obrigatória entre o abuso do poder econômico e o dinheiro, em seu sentido material. O poder econômico que pode ser abusado se refere à gama de recursos escassos (no sentido econômico) que o candidato tem à sua disposição, o que pode incluir recursos materiais além do dinheiro, bem como recursos humanos, como negociação de empregos ou a utilização indevida da força de trabalho à sua disposição. “(...) ficou extensamente demonstrado que o recorrente se utilizou dos recursos humanos de sua empresa para obter vantagens eleitorais. Muitos empregados da [...] foram forçados a renunciar à sua cidadania para manter o emprego que sustenta suas necessidades essenciais. (...)” (Acórdão de 06.10.2020)

TRE/SP – Processo n. 0601114-75.2024.6.26.0025 “Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de Poder Político e Econômico. “(...) 8. No mérito, o robusto conjunto probatório, incluindo depoimentos e provas documentais, demonstrou a ocorrência de abuso de poder político e econômico mediante transferências fraudulentas de domicílio eleitoral e captação ilícita de votos, com o uso indevido da máquina pública. A participação consciente do prefeito como mandante foi comprovada, e a potencialidade lesiva das condutas para influenciar o resultado do pleito é manifesta”. (Acórdão de 06.11.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600688-35.2024.6.26.0196 “Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Recurso desprovido. I. Caso em Exame. 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. A acusação alega que a filha de um candidato a vereador teria organizado a distribuição de cestas básicas para angariar votos para seu pai e para o candidato a prefeito durante o período eleitoral. “ (...) Um ato isolado, como a

promessa de vantagem a não eleitor, não configura abuso de poder econômico se não demonstrada gravidade suficiente para comprometer a isonomia da disputa e a legitimidade do pleito (...). (Acórdão de 02.10.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600439-06.2024.6.26.0125 “ Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de recursos e de sufrágio. Assédio eleitoral. Competência recursal. Sentença de improcedência. Adesivação de veículo pertencente à Associação com projeto financiado pela Prefeitura. Alegação da ocorrência de captação ilícita de recursos por fonte vedada e abuso do poder econômico (incisos X e XI, do artigo 24 e artigo 30-A da Lei das Eleições). “(...) Noutro giro, “Para a configuração do abuso de poder econômico é necessário que haja aporte patrimonial desmedido e grave o suficiente para ser capaz de viciar a vontade do eleitor e desequilibrar o pleito” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060010483/CE, Relator(a) Min. (...), Acórdão de 07/03/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 44, data 25/03/2024.” (Acórdão de 12.06.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600434-45.2020.6.26.0344 “(...) No caso em apreço, a controvérsia dos autos refere-se ao fato de que os recorrentes teriam praticado abuso de poder econômico, consistente na veiculação de ostensiva campanha eleitoral quando da realização da convenção partidária dos Partidos (...), (...) e (...). (...) Entretanto, da análise do conjunto probatório constantes dos autos, verifica-se que o recorrente (...) extrapolou os limites impostos pela legislação que rege a matéria, caracterizando, inclusive, abuso de poder econômico. Com efeito, as fotos juntadas aos autos demonstram que houve considerável número de cabos eleitorais uniformizados, além de crianças portando bandeiras, pelas ruas da cidade de (...), exatamente no dia em que ocorreram as convenções dos partidos políticos dos quais o recorrente (...) é filiado (ID n. ...). (...) Assim, conforme se percebe a partir das imagens acima expostas, o recorrente utilizou-se desproporcionalmente de recursos econômicos para a realização de convenção partidária com aspecto de verdadeira campanha eleitoral, visto que, além de material de campanha, houve grande número de cabos eleitorais uniformizados e portando bandeiras”. (Acórdão de 08.02.2022)

8.1.1. Abuso de Poder Econômico. Inobservância dos percentuais de gênero e de raça

TSE – Processo n. 0601912-72.2022.6.12.0000 “Eleições 2022. Recurso ordinário. AIJE. Fraude nas regras de distribuição do fundo partidário. Cotas de gênero e de raça. Arrecadação e gasto ilícito de recurso. art. 30–a da lei nº 9.504/1997. Relevância jurídica do ato e má-fé. Abuso dos poderes econômico e político. art. 22 da LC nº 64/1990. Gravidade. Ausência de provas robustas. Desprovimento”. (Acórdão de 28.11.2025)

TSE – Processo n. 0602634-91.2018.6.14.0000 “Eleições 2018. Recurso ordinário. Deputada federal. Representação por gasto ilícito de recursos de campanha. Abuso de poder econômico. Fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Cota feminina. Destinação a candidatos homens. Benefício feminino. Atos de campanha conjuntos (dobradinhas, carreatas, comícios, bandeiraços). Comprovação. Estratégia de campanha. Ampliação dos canais de divulgação. Autonomia. Desprovemento”. (Acórdão de 05.05.2022)

TRE/RJ - Processo n 0600496-16.2024.6.19.0029 “(...)10. Abuso de poder também não caracterizado sob o viés da apontada disparidade de distribuição de verbas públicas. Impossibilidade de se concluir pela violação aos critérios percentuais, a serem aferidos em âmbito nacional, de modo que o cálculo leva em conta o somatório das candidaturas lançadas pela legenda em todos os Municípios do país e não apenas as atreladas àquela localidade.11. Distribuição dos recursos na campanha, tanto do FEFC quanto do FP, efetuada diretamente pela diretiva nacional, a qual dispõe da prerrogativa de definir, de forma discricionária, os critérios para alocação nas circunscrições que melhor atendam aos seus interesses e estratégias políticas, não possuindo o órgão municipal ingerência sobre o que ficou definido.12. Recorridos que trouxeram aos autos cópia da resolução administrativa editada pela Comissão Executiva Nacional, aprovando as normas e critérios para a distribuição dos recursos financeiros do FEFC, em consonância com o Estatuto Partidário, e em observância ao art. 16–C, § 7º, da Lei 9.504/1997.13. Embora o STF, no julgamento da ADI 5.617 (Rel. Min. (...), DJE 3.10.2018) tenha estabelecido a premissa de que a autonomia partidária não pode desrespeitar as ações afirmativas para fomento da participação de grupos minorizados no cenário político, não especificou expressamente quais as consequências jurídicas de inobservância às cotas de gênero e racial. A legislação já prevê expressamente a sanção, a ser cominada em sede de prestação de contas, de devolução de valores ao Erário pelo órgão partidário ou candidato que efetivamente violar os respectivos percentuais, inexistindo, atualmente, previsão legal no sentido de que tal cenário também poderia vir a configurar prática equivalente a abuso de poder econômico.14. O TSE, recentemente, enfrentou a temática da distribuição de recursos públicos na campanha e afastou a caracterização de fraude e abuso de poder econômico, consignando que “a decisão de utilizar ou não a totalidade dos recursos disponibilizados ingressa no campo da estratégia de campanha. O mero fato de os recursos não terem sido utilizados em sua integralidade não induzem fraude à cota de gênero, devendo ser demonstrados os elementos previstos na Súmula 73 do TSE.” (RO–EI 060291007, Rel. Min. (...), DJE 27.2.2025). Precedente deste TRE–RJ na mesma linha (AIJE 060657132, Rel. Des. (...), DJE 29.7.2024).15. Recurso eleitoral não provido (...). (Acórdão de 24.04.2025)

TRE/RS - Processo n. 0601017-44.2020.6.21.0158 “Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Parcialmente procedente. Cassação do diploma. Matéria preliminar. Efeito

suspensivo da sentença afastado. Admissibilidade. Preclusão consumativa em relação a duas peças recursais. Não conhecimento. Sentença *extrapetita*. Inexistência de nulidade na sentença. Mérito. Distribuição de recursos do fundo especial de financiamento de campanha. FEFC e do tempo de propaganda eleitoral gratuita na televisão. Abuso de poder econômico. Inobservância dos percentuais de gênero e de raça(...). “(...) 8. A busca pela igualdade de gênero e pela promoção da diversidade racial é um princípio fundamental em uma sociedade democrática e inclusiva. A inobservância desses percentuais pode caracterizar abuso de poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação, comprometendo a igualdade de oportunidades e a representatividade política. Na hipótese, restou comprovado que o investigado foi diretamente beneficiado pelo abuso de poder econômico, tendo recebido expressiva quantia, que corresponde a 43% dos valores repassados pelo FEFC. Violados os enunciados das Consultas TSE n. 0600252-18.2018 e 0600306-47.2019, bem como o acórdão na ADPF-MC n. 738/DF. Configurado abuso de poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação. Prejudicadas as outras candidaturas do partido. Reconhecida afronta à lei, com base no art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90 (...).”(Acórdão de 15.08.2023)

8.2. Abuso do Poder Político

[Vide art. 22, caput e XVI, da Lei Complementar 64/1990](#)

TSE – Processo n. 0600422-85.2024.6.13.0139 “Eleição 2024. Direito eleitoral. Agravo interno no agravo em recurso especial eleitoral. AIJE. Abuso de poderes político e econômico. “(...)”. “(...) A presença de candidato em espaço público, desacompanhada de conduta ativa ou de elementos mínimos de solenidade oficial, como convites, discursos ou estrutura institucional, não caracteriza, por si, abuso de poder político. 4. A alegação de realização de churrasco com fins eleitorais não se sustenta em provas robustas e inequívocas, sendo as mensagens apresentadas imprecisas, com tom jocoso, e as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram os fatos. 5. Para a configuração do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, exige-se demonstração clara de condutas com gravidade suficiente para comprometer a lisura do pleito, o que não se verifica no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE (...)”. (Acórdão de 02.10.2025)

TSE – Processo n. 0600377-61.2024.6.05.0153 “Eleições 2024. Agravo interno no agravo em recurso especial. AIJE. Contratação temporária de servidores no primeiro semestre do ano eleitoral. Abuso de poder político não configurado. Agravo interno desprovido. 2. Há três

questões em discussão: (a) se houve omissão no acórdão regional quanto aos fundamentos da decisão; (b) se as contratações temporárias realizadas em ano eleitoral configuraram abuso de poder político; (c) se o reexame das circunstâncias do caso demanda revolvimento de fatos e provas, inviável em recurso especial. 4. As contratações temporárias realizadas antes do período vedado foram justificadas por situação excepcional: anulação de concurso público anterior pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o que exigiu medidas administrativas para a manutenção dos serviços públicos essenciais. 5. Não se verificou aumento desproporcional no número de servidores contratados, tampouco violação aos limites orçamentários estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Inexistem elementos de prova robustos que demonstrem o caráter eleitoreiro das contratações, sendo frágeis os depoimentos apresentados, além de ausente correlação entre a conduta imputada e o desequilíbrio do pleito. 7. A jurisprudência do TSE exige prova incontestada de gravidade qualitativa e quantitativa para a configuração de abuso de poder político, o que não se verifica no caso. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE (...). (Acórdão de 02.10.2025)

TSE – Processo n. 0600840-72.2020.6.26.0245 “Eleições 2020. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Barreiras físicas e sanitárias. Entradas secundárias. Abstenção. Violação à liberdade de voto. Segurança do processo eleitoral. Comprometimento. Provas suficientes. Gravidade. Quantitativa e qualitativa. Cassação dos mandatos. Inelegibilidade. Provimento. Existência de provas robustas da prática de abuso do poder político. (...) 9. No caso, considerando que o próprio Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes quanto à materialidade do abuso das condutas praticadas pelo prefeito do Município de Analândia/SP à época dos fatos, em benefício e com a anuência dos demais recorridos, eleitos aos cargos majoritários, e diante da exaustividade de fundamentos apresentados pela Corte de origem, considero desprovido adentrar a análise da comprovação da abusividade das condutas, não havendo nenhuma dúvida quanto ao ponto”. (Acórdão de 14.12.2023)

TSE – Processo n. 0600416-31.2020.6.24.0004 “Agravado interno. Recurso especial. Eleições 2020. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Conduta vedada. art. 73, § 10, da lei 9.504/97. Abuso de poder político. art. 22 da LC 64/90. Distribuição gratuita de materiais de construção. Aumento exponencial no período crítico da campanha. Execução orçamentária no ano anterior. Ausência de prova. Decreto municipal de calamidade pública ou estado de emergência. Ausência. Desvio de finalidade. Gravidade. Prejuízo à normalidade e a legitimidade do pleito. Negativa de provimento”. (Acórdão de 15.08.2023)

TSE – Processo n. 0000309-61.2016.6.25.0032 “Eleições 2016. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito reeleito. Condenação. Abuso do poder político. Provimento. Sanção de inelegibilidade. Afastamento. (...) 13. Nos termos do art. 22, caput, da

LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso do poder político, é necessária a comprovação da gravidade da conduta, "cuja verificação deve levar em conta, diante das circunstâncias do caso concreto, se os fatos narrados foram suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, de modo a evidenciar potencial prejuízo à lisura do pleito" (RO–EI 0608788–87, rel. Min. (...), DJE de 29.9.2021). 14. A pintura de uma única escola em período próximo da eleição não se reveste de gravidade suficiente para caracterizar a prática de abuso do poder político". (Acórdão de 09.02.2023)

TSE – Processo n. 0603037-55.2018.6.07.0000 "(...) 4.2. O TSE teve a oportunidade de assentar que, para a "caracterização do abuso do poder político, é essencial demonstrar a participação, por ação ou omissão, de ocupante de cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional" (REspe n. 287–84/PR, rel. Min. (...), julgado em 15.12.2015, DJe de 7.3.2016)". (Acórdão de 10.03.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600976-75.2024.6.26.0133 "Direito eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político. Promessa de apresentação de projeto de lei. Improcedência. Desprovimento. "(...) Recurso a que se nega provimento. "A apresentação de projeto de lei, por si só, não configura abuso de poder político se não demonstrada a intenção de obter vantagem indevida em troca de apoio eleitoral (...)". (Acórdão de 02.10.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600029-13.2025.6.26.0189 "Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Eleições suplementares 2025. Alegação de abuso de poder político e de autoridade. Sentença de improcedência. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Mérito. Exoneração de servidores comissionados. Ausência de provas robustas da motivação eleitoreira e da gravidade da conduta. Alegação de infidelidade partidária irrelevante para o julgamento da presente ação. Desprovimento do recurso". (Acórdão de 18.09.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600481-65.2020.6.26.0167 "(...)Os representantes e o Ministério Público Eleitoral, ora recorrente, sustentam que os representados cometeram abuso do poder político ao promoverem alterações na legislação com o propósito de viabilizar a realização de uma passeata exclusivamente para se beneficiarem, em desvio de finalidade, causando desequilíbrio no pleito. Segundo a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC nº 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros". Nessa mesma linha, [...] e [...] nos ensinam que o abuso do poder político configura-se "na utilização das prerrogativas auferidas pelo exercício de uma função pública para a obtenção de votos, esquecendo-se do tratamento isonômico a que todos os cidadãos têm direito, geralmente com o emprego de desvio de finalidade". Logo, para que se caracterize o abuso de poder político, faz-se imprescindível a demonstração de que o

ato praticado pelo agente público, apesar de se revestir de uma aparente legalidade, tinha, na realidade, o escopo de atender exclusivamente a interesses privados, em nítido desvio de finalidade(...)”. “(...) Assim, esse fato não tem aptidão para sustentar a procedência da ação”. (Acórdão de 22.02.2024)

8.3. Utilização Indevida dos Meios de comunicação

[Vide art. 22, caput e XVI, da Lei Complementar 64/1990](#)

TSE – Processo n. 0613636-38.2024.6.00.0000 “Eleições 2020. Vereador. Agravo interno. Tutela cautelar antecedente. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Uso indevido dos meios de comunicação social. Programa de rádio. Participação de pré-candidato. Gravidade configurada. Plausibilidade jurídica do direito e perigo da demora. Requisitos ausentes. Indeferido o pedido cautelar. Reiteração de teses. Negado provimento “(...)”. Assentou-se a ausência de plausibilidade jurídica do direito invocado, pois a Corte de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que os programas de rádio, nos quais houve enaltecimento dos feitos do agravante como vereador, provocaram desequilíbrio na disputa”. (Acórdão de 18.09.2025)

TSE – Processo n. 0600446-11.2020.6.26.0166 (...) 3. Ao contrário do que se alega, o TRE/SP não reconheceu mudança de postura dos meios de comunicação em período próximo do pleito. A Corte de origem pontuou que “[...] do contexto dos autos se colhe que os referidos periódicos podem até ter abrandado suas críticas em relação ao recorrido no ano de 2020, entretanto, não vislumbro uma campanha massiva de promoção do candidato, especialmente se considerada a liberdade jornalística dos periódicos reconhecida pela jurisprudência”. (...) 5. Com efeito, esta Corte Superior, a partir da moldura fática descrita no acórdão regional, insuscetível de mudança no âmbito de recurso especial (Súmula 24/TSE), concluiu não configurados o uso indevido dos meios de comunicação e o abuso de poder econômico porquanto não houve atuação massiva dos veículos de imprensa escrita com o objetivo de promover a candidatura dos candidatos à reeleição nem excesso nas críticas dirigidas ao adversário, ora embargante”. (Acórdão de 19.02.2024)

TSE – Processo n. 0000316-24.2016.6.26.0065 “Eleições 2016. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social. Imprensa escrita. Art. 22 da lei complementar 64/90. Jornal. Publicação. Matérias jornalísticas. Favoráveis ao recorrente e depreciativas ao então prefeito. Gravidade. Desequilíbrio. Desprovimento(...) 15. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que “o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente

um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR–REspe 442–28, rel. Min. (...), DJE de 3.5.2021). Na mesma linha de entendimento: REspe 972–29, rel. Min. (...), DJE de 26.8.2019, e AgR–REspe 1–76, rel. Min. (...), DJE de 15.8.2019. 16. A análise da gravidade das circunstâncias da conduta não se restringe ao conteúdo divulgado pelo veículo impresso, o qual deve ser conjugado com os "demais aspectos considerados por este Tribunal Superior, quais sejam: a) o número de edições veiculadas, b) dado concreto acerca da distribuição gratuita e ostensiva do periódico que permita aferir a efetiva repercussão perante o eleitorado, c) âmbito de alcance do jornal e, por fim, d) o fato de que os meios de comunicação impressos possuem menor alcance que o rádio e a televisão" (REspe 316–66, rel. Min. (...), DJE de 21.10.2015). 17. Segundo a moldura fática do acórdão, houve patente desvirtuamento da liberdade de expressão da imprensa escrita, mediante aparelhamento do jornal (...) de Itupeva e interferência em sua linha editorial, com a finalidade de destacar a exposição do ora recorrente e desabonar a pessoa do prefeito, elementos que corroboram a gravidade da conduta. 18. Em casos similares, esta Corte Superior manteve condenação por uso indevido dos meios de comunicação por considerar, entre outros elementos, o vínculo entre o beneficiário da conduta e os responsáveis pelo meio de comunicação, em atuação concertada para desvirtuar a liberdade de imprensa. Nesse sentido: REspe 478–21, rel. Min. (...), DJE de 3.10.2018; REspe 413–95, redatora para o acórdão Min. (...), DJE de 27.6.2019. 19. No caso, o Tribunal de origem apontou vários elementos indicativos da gravidade do ilícito, a exemplo de: i) a proximidade entre o candidato beneficiário e os proprietários da empresa de comunicação; ii) a interferência no conteúdo do periódico; iii) gratuidade da distribuição, com tiragem progressivamente maior durante o ano eleitoral; e iv) diferença de votos diminuta. 20. Ante a compatibilidade do entendimento da Corte Regional Eleitoral com a orientação desta Corte Superior, deve ser mantido o acórdão recorrido". (Acórdão de 29.11.2022)

TSE – Processo n. 0600234-78.2020.6.26.0169 "Agravos em recursos especiais eleitorais interpostos nos autos de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Agravo interno em tutela cautelar antecedente. Uso indevido dos meios de comunicação social. Art. 22 da lei complementar 64/1990. Mídia impressa e perfil do jornal em rede social. Eleições 2020. Exposição desproporcional de prefeito e vice-prefeito candidatos à reeleição. Gravidade das circunstâncias demonstrada. Liberdade de imprensa, inclusive escrita, que não é absoluta. Excessos devem ser devidamente sancionados. Agravos aos quais se nega provimento. "(...) Como se vê, a lógica jurídica do acórdão recorrido não destoia do posicionamento do STF quanto à liberdade de imprensa, dada sua relevância para a preservação da democracia, e igualmente quanto à forma de coibirem-se eventuais abusos. Ademais, a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que "a liberdade de manifestação conferida à imprensa escrita (art. 220, caput e § 6º, da CF) não é absoluta na esfera eleitoral, cujo transbordamento – de

modo a privilegiar-se em excesso determinado candidato – deve ser rigorosamente punido” (RespEI 413-95, Rel. Min.[...]). Com relação ao contexto fático, para se chegar à conclusão diversa da exarada na decisão ora agravada, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 24/TSE.” (Acórdão de 12.08.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600678-32.2020.6.26.0066 “(...) De acordo com o E. Tribunal Superior Eleitoral, “O uso indevido dos meios de comunicação se configura quando há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito (REspe n. 4709-68/RN, Rel. Min.(...), j. em 10.05.2012). Tal desequilíbrio pode ser causado quando há uma exposição excessiva de caráter positivo (favorecimento) ou negativo (desfavorecimento). De acordo com o TSE, “o uso indevido dos meios de comunicação social não pode ser presumido e requer que se demonstre a gravidade em concreto da conduta, com mácula à lisura do pleito” (REspe n. 225-04/BA, Rel. Min. (...), j. em 26.06.2018). Além disso, na análise da gravidade, deve ser considerada a diferença de regimes jurídicos entre os meios de comunicação, do que decorre maior liberdade dos veículos de comunicação escrita” (TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 97229 - Sete Lagoas/MG, rel. Min. (...)). (Acórdão de 23.05.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600512-59.2020.6.26.0014 “(...) Examinando-se as matérias veiculadas no jornal impresso, constata-se que de fato elas possuem conteúdo crítico, por vezes assumindo um tom mais contundente em relação aos candidatos [...] e [...]; todavia não possuem a gravidade apta à caracterização de abuso de poder político ou econômico, seu conteúdo não sendo apto a demonstrar a existência de conluio entre os recorridos e o editor ou responsável pelo periódico. Lembre-se, por oportuno, que dos meios de comunicação não se exige completa isenção ou absoluta imparcialidade, sendo-lhes dado posicionarem-se sobre assuntos de interesse de seus leitores e ouvintes. Para que se configure o abuso, é imperioso que se perceba, nas publicações, o desvirtuamento da função informativa e a assunção de caráter panfletário. Sem isso, não deve a Justiça Eleitoral intervir sobre o resultado da eleição (...). “(...) A simples utilização ou constatação da influência do poder midiático não é punível. O que deve ser repellido pela Justiça Eleitoral é o abuso do poder, como prevê o artigo 22, caput, da Lei Complementar n. 64/90. Publicações jornalísticas questionadas foram examinadas pontualmente na decisão recorrida, reconhecendo-se pela falta de abuso (...). (Acórdão de 27.07.2021)

8.4. Abuso do Poder Religioso

TSE – Processo n. 0600153-53.2020.6.05.0157 “(...) 2- Abuso de Poder Religioso. [...] Convém salientar que, diante da ausência de previsão legal acerca do abuso de poder religioso, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que este deve ser concebido como uma amplificação ou um seguimento do abuso do poder econômico e/ou político. “[...]Postas estas prévias considerações, após criterioso exame dos autos e de todo o acervo probatório nele existente, resto-me convicto de que as razões vertidas no recurso não merecem guarida, devendo ser integralmente mantido o comando decisório fustigado, tendo em vista que não restou corroborada, de forma incisiva e inconcussa, a gravidade das condutas atribuídas aos recorridos, tampouco restou configurado o enquadramento do suscitado abuso de poder religioso nas formas positivadas na Lei Complementar nº 64/90. [...] a parte autora, líderes religiosos estavam pedindo votos escancaradamente para os recorridos, ao tempo em que teciam comentários desabonadores contra os recorrentes. Pois bem. Penso que o caderno processual não revela a apontada prática do abuso de poder econômico/religioso nem a utilização de recursos financeiros de templos religiosos na campanha dos candidatos Investigados. “(...) Ora, entendo que o simples apoio a determinado candidato manifestado por líderes religiosos não caracteriza, por si só, o alegado abuso de poder nem comprovam a alegada ingerência da mencionada Instituição religiosa na campanha do impugnado”. (Decisão monocrática de 17.12.2024)

TSE – Processo n. 0000082-85.2016.6.09.0139 “Eleições 2016. Recurso especial. Vereadora. Ação de investigação judicial eleitoral. Reunião realizada nas dependências de uma igreja. Pedido de apoio político. Cabimento de AIJE em face de abuso de poder de autoridade religiosa, independentemente da presença de abuso de poder político ou econômico. Enquadramento da autoridade religiosa dentro do conceito geral de autoridade previsto no art. 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64 de 1990. Impossibilidade. Proposta de fixação de tese rejeitada. Recurso especial provido. Agravo interno prejudicado. 1. Existentes outros mecanismos aptos a sancionar condutas irregulares eventualmente perpetradas por instituições e líderes eclesiais no decurso das campanhas eleitorais, resulta inviável a compreensão do abuso de poder de autoridade religiosa como categoria ilícita autônoma, designadamente em face da inexistência de alusão expressa no marco regulatório da ação de investigação judicial eleitoral. 2. A prática do abuso de poder de autoridade religiosa, conquanto não disciplinada legalmente, pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso, seja do poder político, econômico ou dos meios de comunicação social. 3. Na espécie, não se verifica a presença de comportamento revelador de abuso de poder, tendo em consideração a brevidade, o alcance limitado, o caráter disperso e a ausência de elementos constritivos no teor do discurso endereçado. 4. Recurso especial provido. Agravo interno prejudicado”. (Acórdão de 18.08.2020)

TRE/SP – Processo n. 0601037-39.2024.6.26.0228 “(...) 6. O alegado abuso de poder religioso não foi comprovado. A mera ligação da candidata com uma instituição religiosa ou o apoio de seus membros não configura, por si só, o ilícito. Para sua caracterização, exige-se a utilização indevida da fé, da estrutura religiosa ou da autoridade de um líder espiritual para coagir ou manipular eleitores, o que não foi demonstrado nos autos. A veiculação de vídeos em espaços da instituição religiosa, sem menção a vínculo religioso ou apoio da entidade, não é suficiente para configurar o abuso (...)”. (Acórdão de 25.09.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600771-34.2024.6.26.0040 “II. Razões De Decidir. Não houve prova de que o recorrido tenha usado de sua posição religiosa para influenciar o eleitorado. O comparecimento do recorrido a evento privado, na condição de sacerdote, não configura conduta vedada. A utilização de redes sociais para divulgação de conteúdo religioso não configura abuso de poder religioso, desde que não haja pedido explícito de votos. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso não provido. Tese de julgamento: “(...) 2. A utilização de redes sociais para divulgação de conteúdo religioso não configura abuso de poder religioso, desde que não haja pedido explícito de votos.” “(...) Não se comprovou o uso indevido da função de sacerdote em benefício de campanha eleitoral. Não há registro de pedidos de votos, ainda que subliminar, nas postagens religiosas (...)”. (Acórdão de 03.07.2025)

TRE/SP - Processo n. 0600976-49.2020.6.26.0090 “Recurso eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Cargo de vereador. Sentença de improcedência. Alegações de abuso de poder político, religioso e uso indevido dos meios de comunicação social. Realização de uma “live” entre a autoridade religiosa e três candidatos ao cargo de vereador. Divulgação de sua realização durante uma missa realizada pelo pároco. Não comprovados o emprego desproporcional de recursos ou a indevida utilização dos meios de comunicação social, em prol das candidaturas. Antijuridicidade da conduta. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso”. (Acórdão de 24.10.2023)

TRE/SP – Processo n. 0601709-29.2020.6.26.0053 “Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Eleições 2020. Cargos majoritários, vereador e terceiro. Abuso de poder religioso e econômico sentença de improcedência. Gravação de vídeo de apoio a candidato à reeleição ao cargo de prefeito por líder religioso. Divulgação na página pessoal da rede social pessoal de terceiro. Necessidade de conexão entre o abuso de autoridade religiosa e o abuso de poder econômico. Provas frágeis. Ilícitos não configurados”. (Acórdão de 16.12.2021)

TRE/RJ - Processo n. 0606193-76.2022.6.19.0000 “Eleições 2022. Ação de investigação judicial eleitoral. Deputado estadual eleito. Abuso de poder religioso com repercussão econômica. Utilização indevida de meio de comunicação social. Gravidade concreta evidenciada. Ilícito caracterizado. Procedência. “(...) 1. Investigação Judicial deflagrada para

apurar a suposta prática de abuso de poder religioso com repercussão econômica, atrelado a uso indevido de meio de comunicação social, consistente na divulgação e realização de eventos ecumênicos que contaram com a participação ativa do investigado, reeleito deputado estadual em 2022. II. 2. A jurisprudência do TSE está consolidada no sentido de que "a prática do abuso de poder de autoridade religiosa, conquanto não disciplinada legalmente, pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso, seja do poder político, econômico ou dos meios de comunicação social." (RESPE nº 0000082-85.2016/GO, Rel. Min. [...], julgado em 18/08/2020). "A materialidade do abuso é igualmente provada pelas fotos constantes dos autos nas quais o investigado e [...], Vereador do Rio de Janeiro, assomaram ao púlpito de um templo religioso cuja imagem de fundo é a logomarca da "Comunidade Cristã Paz e Vida" (ID 31348537 e ID 31348541), corroborando que o evento efetivamente ocorreu no dia 05/09/2022. Além disso, a cantora [...] publicou no perfil particular fotografia posando com os referidos agentes políticos encimada pelos dizeres (...)". "(...) 11. A colaboração de renomados artistas nos "Cultos da Melodia", divulgada na Rádio como chamariz para as reuniões, decerto influenciou o eleitorado e impulsionou a divulgação do nome, imagem e pretensões eleitorais do réu, ocasionando evidente ruptura da isonomia com os demais candidatos, que não tiveram acesso à emissora e aos eventos promovidos nos templos religiosos(...)". (Acórdão de 01.02.2024)

8.5. Condutas previstas no artigo 22 da Lei Completar 64/90 cumuladas com Captação Ilícita de Sufrágio – Art. 41-A da Lei n. 9.504/97

TSE – Processo n. 0600474-27.2020.6.24.0071 "(...) 3. A moldura fática do acórdão de origem revela a existência de uma organização estruturada de distribuição de combustível e de outros bens em troca de votos (...)". "(...) Em resumo, a base fática do acórdão de origem revela a existência de um esquema organizado de compra de votos, com participação direta do candidato, a ensejar sua condenação com base no art. 41-A da Lei 9.504/97. Ademais, o elevado número de eleitores cooptados (conforme assentou o TRE/SC, "foram feitos aproximadamente 60 abastecimentos" - id. 162877642), o liame direto do candidato e o planejamento das tratativas justifica que a multa seja aplicada no patamar de 10 mil Ufirs (...)". (Acórdão de 27.06.2025)

TSE – Processo n. 0601658-51.2022.6.03.000 "(...) Eleições 2022. Recursos ordinários. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Julgamento conjunto. Recursos do candidato investigado (AIJE E RP) e dos demais envolvidos (AIJE). Procedência dos pedidos na origem. Gravidade da

conduta. Anuência evidenciada. Elementos de prova uníssomos no sentido da prática do ilícito eleitoral. Transporte irregular de eleitores. Negativa de provimento. Recurso dos não candidatos (RP). Não admissão. Ilegitimidade do terceiro não candidato para figurar no polo passivo da representação por captação ilícita de sufrágio. Não conhecimento. “(...) 4. No caso, a existência de estrutura organizada para o oferecimento de transporte irregular de eleitores, no dia do pleito, em troca de voto, caracteriza captação ilícita de sufrágio. Dado o contexto de oferta e alcance do esquema ilícito, a conduta também caracteriza abuso do poder econômico (art. 22 da LC no 64/90). 5. A jurisprudência do TSE não exige a prática direta da conduta pelo candidato para o fim de se reconhecer o ilícito. 6. O nexo causal entre a conduta e o resultado ficou demonstrado por meio de estreito vínculo político do candidato com os agentes responsáveis diretos, bem como pelo conteúdo das planilhas do notebook apreendido, conversas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos e contrato de locação de veículo utilizado no transporte irregular em nome do candidato. 7. A gravidade da conduta ficou demonstrada mediante o intuito eleitoreiro na disponibilização de transporte irregular de eleitores, que contou com a participação de pelo menos 30 motoristas, em benefício da candidatura de [...], em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições. Recursos não providos”. (Acórdão de 10.12.2024)

TSE – Processo n. 0600343-73.2020.6.18.0021 “Agravos internos. Recursos especiais. Eleições 2020. Vereador. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da lei 9.504/97. “(...) Mérito. Apreensão. Lista. Nomes e valores. Santinhos. Dinheiro em espécie. Noite anterior ao pleito. Vínculo com candidata beneficiada. Ciência da prática ilícita. Gravidade. Acervo probatório robusto. Súmula 24/TSE. Negativa de provimento. “(...) Não resta dúvida de que [...] foi beneficiária das ações de [...] já que era seu o vasto material publicitário apreendido em poder do executor da compra de voto, e entre eles existia vínculo com fins eleitorais, demonstrados por meio do relato de testemunhas e de postagens em rede social a indicar que ela ao menos tinha ciência da prática ilícita. Também se faz presente a gravidade dos fatos para violar a legitimidade do pleito, pontuada pela Corte a quo diante elevada reprovabilidade da conduta de negociar vantagem indevida visando influenciar a vontade do eleitor na noite anterior ao dia do pleito em município de pequeno porte, conduta claramente apta a desequilibrar a disputa eleitoral. Desse modo, considerando a base fática descrita no aresto a quo, constata-se a presença de conjunto probatório robusto e convergente acerca da prática ilícita, e as circunstâncias indicam gravidade bastante para macular a legitimidade do pleito, assim como ficou demonstrado de forma clara a ciência e benefício da candidata. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária”. (Acórdão de 20.10.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600841-45.2024.6.26.0139 “Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abusos do poder político e econômico e captação ilícita de

sufrágio. Improcedência do pedido do autor. Recurso desprovido. “(...) Não constatação, ainda, de elementos de prova outros a corroborar o relato de testemunha acerca do conserto pelos réus de peça do veículo a ela pertencente em troca do respectivo voto. Insuficiência do depoimento isolado de única testemunha para fundamentar condenação da qual decorra a perda do mandato, nos termos do artigo 368–A do Código Eleitoral. Ausência de comprovação segura de que as transferências de domicílios eleitorais se verificassem com o propósito de obtenção do voto do eleitor mediante a concessão de vantagem indevida pelos candidatos representados (...)”. (Acórdão de 25.09.2025).

TRE/SP – Processo n. 0600840-44.2024.6.26.0015 “Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico. Recurso desprovido. “(...)4. A distribuição de bonés a apoiadores não se amolda à captação ilícita de sufrágio (art. 41–A da Lei nº 9.504/97), que exige a finalidade específica de “compra de voto”. A conduta foi caracterizada como ato de propaganda para instrumentalizar a militância, e não como oferta de vantagem pessoal. Tampouco ficou configurado o abuso de poder econômico, pela ausência de provas da distribuição em larga escala e de desequilíbrio na disputa eleitoral”. (Acórdão de 04.09.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600945-78.2024.6.26.0190 “Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio. não configuração. “(...)Tese de julgamento: “A condenação por abuso do poder exige a produção de prova robusta da prática ilícita. A mera manifestação de apreço de eleitor a candidatos não configura captação ilícita de sufrágio(...)”. (Acórdão de 17.07.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600481-65.2020.6.26.0167 “(...) Para a caracterização ilícita de sufrágio, por sua vez, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige que o oferecimento de bem ou vantagem pessoal tenha finalidade eleitoral, condição que deve ser extraída a partir das circunstâncias do caso concreto, ainda que não tenha havido pedido explícito de votos. “(...) No caso, examinando de forma acurada as provas orais (IDs nºs 65060133 e ss.) e documentais (fotos – Ids nºs 50232451, 50232501 e 50232551 - e vídeo - ID nº 50232751) constantes dos autos, concluo, pelas razões que serão expostas, que a r. sentença recorrida está bem fundamentada e deve ser mantida. Isso porque, embora seja incontroversa a presença dos candidatos [...] e [...] no encontro, não ficou comprovado se realmente ocorreu distribuição ou oferecimento gracioso de bebidas ou, caso tenha ocorrido, em que medida os representados tiveram responsabilidade sobre esse fato”. (Acórdão de 22.02.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600875-70.2020.6.26.0297 “Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições 2020. Cargos de prefeito e vice-prefeito. Preliminares: cerceamento de defesa e violação ao princípio da dialeticidade recursal afastadas. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A, da lei 9.504/1997). Sentença de

improcedência. Supostas distribuição de cestas básicas e oferecimento de dinheiro em troca de votos. Conjunto probatório frágil. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico não configurados. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. (...) Além disso, o entendimento pacífico da Corte Superior Eleitoral é no sentido de que “a condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida” (Precedente: AgR-REspe n. 44944/BA, Relator(a): Min. (...), DJE de 12/08/2019 e RO n. 185866/MT, Relator(a): Min. (...), DJE de 20/02/2019) - Grifos nossos. Acerca deste assunto, [...] [1] leciona que: “A captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral. Impõe-se, pois, a responsabilização dos agentes e beneficiários do evento. (...) Estará configurada sempre que a eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto. Também ocorrerá na hipótese de coação, isto é, prática de 'atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto' (art. 41-A, § 2º). Assim, a causa da conduta inquinada deve estar diretamente relacionada ao voto. A perfeição dessa categoria legal requer: (i) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral” - Grifos nossos”. (Acórdão de 10.05.2022)

8.6. Condutas previstas no artigo 22 da Lei Completar 64/90 cumuladas com Conduta Vedada - Art. 73 da Lei n. 9.504/97

TSE – Processo n. 0600768-67.2024.6.17.0028 “Eleições 2024. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Prefeita. Candidata à reeleição. Imputações de conduta vedada, abuso dos poderes econômico e político e captação ilícita de sufrágio. Improcedência dos pedidos na corte regional. Insurgência do ministério público eleitoral. Conduta vedada. Distribuição de benesses no ano eleitoral (dia das mães e semana santa). Promoção pessoal da candidata caracterizada. Realização de postagens com conteúdo promocional. Acórdão recorrido. Reenquadramento jurídico de fatos não colidentes entre o voto vencido e o condutor. Possibilidade. Não incidência do óbice da súmula–TSE nº 24. Precedentes desta corte. art. 73, IV, da lei nº 9.504/1997. Infração caracterizada. Fato ocorrido antes da formalização do registro de candidatura. Circunstância insuficiente para afastar o ilícito. Multa aplicada. Não provimento”. (Acórdão de 18.09.2025)

TSE – Processo n. Nº 0601060-56.2024.6.19.0138 “Eleições 2024. Agravo interno em agravo em recurso especial. AIJE. Conduta vedada e abuso do poder político. Inauguração de obra pública e divulgação em redes sociais próxima ao pleito. Ausência de finalidade eleitoral. Atos

regulares de gestão administrativa. Falta de gravidade. Pretensão de reexame de fatos e provas. Acórdão regional em Conformidade com a jurisprudência do TSE. “(...). O entendimento consolidado pelo Tribunal local reproduz a orientação jurisprudencial do TSE, segundo a qual as condutas vedadas devem ser interpretadas de forma objetiva e restritiva e a configuração do abuso de poder demanda a demonstração de gravidade apta a comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito”. (Acórdão de 02.10.2025)

TSE – Processo n. Nº 0600377-61.2024.6.05.0153 “Eleições 2024. Agravo interno no agravo em recurso especial. AIJE. Contratação temporária de servidores no primeiro semestre do ano eleitoral. Abuso de poder político não configurado. Agravo interno desprovido. “(...) 4. As contratações temporárias realizadas antes do período vedado foram justificadas por situação excepcional: anulação de concurso público anterior pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o que exigiu medidas administrativas para a manutenção dos serviços públicos essenciais. 5. Não se verificou aumento desproporcional no número de servidores contratados, tampouco violação aos limites orçamentários estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Inexistem elementos de prova robustos que demonstrem o caráter eleitoreiro das contratações, sendo frágeis os depoimentos apresentados, além de ausente correlação entre a conduta imputada e o desequilíbrio do pleito”. (Acórdão de 02.10.2025)

TSE - Processo n. 0600291-52.2020.6.15.0024 “Eleições 2020. Agravo interno. Agravo em recurso especial. AIJE. Abuso de poder e conduta vedada. Parcial procedência na instância ordinária. Abuso de poder afastado. Conduta vedada reconhecida. Incidência de multa. art. 73, § 10, da lei nº 9.504/1997. Distribuição de auxílio financeiro em ano eleitoral. Cheques. Não comprovação de configuração das exceções permissivas previstas no mesmo dispositivo legal. Pretensão de reexame de fatos e provas. Enunciado nº 24 da súmula do TSE. Inversão indevida do ônus da prova. Não ocorrência. Provas apresentadas que demonstram a distribuição de auxílio financeiro em período vedado. Ônus de prova não atendido pela parte, a fim de demonstrar o caráter lícito das benesses. Precedente. Decisão agravada que não merece reparo. Negado provimento ao agravo interno”. (Acórdão de 23.11.2023)

TSE - Processo n. 0601665-27.2022.6.00.0000 “Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2022. Eleição presidencial. Candidato à reeleição. Coletivas de imprensa. Divulgação de apoios. Manifestações. Governadores reeleitos. Ato público de campanha. Palácio da alvorada. Bem público. Espaço não acessível a outras candidaturas. Simbolismo. Desvio eleitoral. Uso indevido. art. 73, I, lei nº 9.504/1997. Violação objetiva. Ausência de gravidade. Abuso de poder político não configurado. Improcedência dos pedidos.” (Fixação de tese no julgamento conjunto das AIJES nº 0601.212-32 e nº 0601.665-27) Retomado o julgamento, o Tribunal, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Relator, fixou a seguinte tese para as eleições 2024 e seguintes: “Somente é lícito à pessoa ocupante de

cargos de Prefeito, Governador e Presidente da República fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar e transmitir live eleitoral, se: a) tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao Poder Público ou ao cargo ocupado; b) a participação for restrita à pessoa detentora do cargo; c) o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura; d) não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos, nem aproveitados servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta e indireta; e houver devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e das doações estimáveis relativas à live eleitoral, inclusive relativos a recursos e serviços de acessibilidade”. (Acórdão de 19.10.2023)

TSE – Processo n. 0600714-16.2020.6.26.0344 “Eleições 2020. Agravo em recurso especial. AIJE. Vereadores. Conduta vedada e abuso do poder político. Aprovação de projeto de lei encaminhado pelo prefeito com a finalidade de reduzir o valor da tarifa da passagem de ônibus no município. Não configuração dos ilícitos alegados. Enunciado n. 24 da súmula do TSE. Negado provimento ao agravo em recurso especial. 1. O TRE/SP julgou improcedente a AIJE ajuizada pelo MPE em desfavor de 9 vereadores de Campo Limpo Paulista/SP para apurar suposta prática de abuso de poder político e conduta vedada, consubstanciada na aprovação de projeto de lei, encaminhado pelo então prefeito, dispondo sobre a concessão de subsídio para o custeio do Sistema de Transporte Coletivo Urbano Municipal, com o fim de reduzir o valor da tarifa da passagem de ônibus. 2. A deliberação, pela Câmara de Vereadores, acerca de projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo não configura a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, que visa coibir atos de cunho administrativo e não o legítimo exercício da função típica e precípua do Poder Legislativo de legislar. 3. A Constituição Federal, em seu art. 29, VIII, garante imunidade material aos membros do Parlamento Municipal, da qual exsurge a inviolabilidade não apenas por suas palavras e opiniões, mas também pelos votos proferidos no exercício do mandato na circunscrição em que atuam. 4. O Tribunal local assegurou não ter sido comprovado nenhum elemento subjetivo na conduta dos vereadores que os relacionasse com eventual intenção eleitoral na iniciativa do prefeito de encaminhar o projeto de lei complementar. Incidência, no ponto, do Enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial”. (Acórdão de 02.09.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600909-77.2024.6.26.0241 “Recurso eleitoral. Abuso de poder político e econômico, condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio. Sentença de improcedência. Recurso desprovido.” (...) 5. Não se configurou conduta vedada na distribuição de cestas básicas, kits escolares, merenda e uniformes, uma vez que se tratam de programas sociais regulares com previsão orçamentária anterior, permitido pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, e não foi demonstrado caráter promocional em benefício de candidatos (...). (Acórdão de 18.09.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600878-71.2024.6.26.0301 “(...) A conduta vedada do artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97, que proíbe o uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração em benefício de candidato, não se configurou, porquanto o comício ocorreu em via pública de uso comum, não havendo comprovação de cessão ou disponibilização de bem público para a campanha dos recorridos. A vedação à publicidade institucional prevista no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, também não restou caracterizada, pois não se verificou a utilização de aparato administrativo ou de verbas públicas para tal finalidade, nem o emprego de símbolos, expressões ou slogans vinculados à administração pública, sendo a divulgação restrita às redes sociais dos próprios recorridos. Não há evidências de que os fatos narrados tenham resultado em desequilíbrio na disputa eleitoral ou afrontado o princípio da isonomia entre os candidatos, sendo as condutas consideradas atos lícitos de promoção pessoal no contexto da campanha eleitoral, despida de caráter institucional e de dispêndio de recursos públicos (...). “(...) 2. A realização de comício em via pública contígua a obra municipal, sem a efetiva disponibilização de bens públicos ou desvio de finalidade eleitoral, não configura conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/97”. (Acórdão de 28.08.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600407-07.2020.6.26.0233 “Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Eleições de 2020. cargos de prefeito e vice-prefeito. Abuso de poder político e conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado (art. 73, III, da Lei n. 9.504/1997). Informações essenciais ao controle de atos administrativos e recurso públicos. Atendimento ao princípio da publicidade. Ausência de nomes, símbolos, imagens que possam identificar o chefe do poder executivo, candidato à reeleição. Abuso de poder político e conduta vedada, não configurados. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do recurso. “(...) Nesse particular, oportuno registrar que, “a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é permitida a manutenção das placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo” (AgR-AI n. 8542 - Guarapuava/PR, Relator (a): Min. [...], DJE de 02/02/2018) (...). (Acórdão de 12.07.2021)

TRE/RS - Processo n. 0601284-63.2020.6.21.0110 “(...) 6. Alegada presença do candidato em inauguração de obra pública e utilização das redes sociais para divulgação de propaganda política. A divulgação da realização do asfaltamento pelos recorridos nas redes sociais não viola a legislação eleitoral, pois se constitui em um ato legítimo de campanha e de convencimento do eleitor, fazendo parte do debate político. Em que pese o candidato tenha enaltecido a realização da obra de asfaltamento de vias, bem como tenha veiculado imagens como propaganda eleitoral nas redes sociais, o fato não pode ser interpretado como inauguração de obra, uma vez que não é mostrado nenhum tipo de evento, cerimônia ou solenidade, tampouco movimentação de pessoas e veículos no local. Embora tenha ocorrido proveito da oportunidade para exaltar o trabalho da administração municipal (com evidente propósito de angariar votos), não foi promovida a participação de eleitores. A simples

divulgação da obra não é suficiente para caracterizar uma inauguração, de modo a configurar a prática da conduta vedada de que trata o art. 77 da Lei das Eleições (...). (Acórdão de 11.12.2023)

8.7. Condutas previstas no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 cumuladas com Irregularidade na Arrecadação e Gastos de Campanha - Art. 30-A da Lei n. 9.504/97

[Vide art. 19 da Lei Complementar 64/1990](#)

TSE – Processo n. 0600878-90.2025.6.00.0000 “(...) 9. No caso concreto, constatou-se que os recursos de R\$ 13.580,00 (treze mil, quinhentos e oitenta reais) repassados a dois candidatos autodeclarados brancos foram utilizados para despesas individuais, sem comprovação idônea de benefício à candidatura majoritária, caracterizando desvio de finalidade. 10. O TSE já assentou que a aprovação das contas de campanha não impede o exame de ilícitos em sede de representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (AgR-AI 11.991/MG). 11. A gravidade da conduta foi evidenciada pelo impacto financeiro dos repasses em campanhas com arrecadação limitada, especialmente e no contexto do município de (...), revelando ofensa à isonomia e à moralidade das eleições. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Logo, deve ser mantida a sentença na parte em que reconheceu a ilicitude de que trata o artigo 30-A da Lei 9.504/97 e, em consequência, cassou, na forma do §2º do mesmo dispositivo legal, os diplomas outorgados aos emendados (...) e (...). Por outro lado, a sanção de inelegibilidade não poderá ser aplicada aos investigados, diante da ausência de previsão legal, sem prejuízo do seu reconhecimento em eventuais processos de registros de candidatura nos termos da Lei Complementar 64/90. IV. DISPOSITIVO E TESE.13. Recursos eleitorais conhecidos e parcialmente providos. Mantida a sentença na parte que reconheceu a ilicitude de que trata o artigo 30-A da Lei 9.504/97, com cassação dos diplomas dos recorrentes. A sanção de inelegibilidade não poderá ser aplicada aos investigados, diante da ausência de previsão legal, sem prejuízo do seu reconhecimento em eventuais processos de registros de candidatura nos termos da Lei Complementar 64/90. Tese de julgamento: “Constitui captação ou gasto ilícito de recursos, nos termos do art. 30-A da Lei nº9.504/1997, o repasse de valores do FEFC destinados a campanhas de pessoas negras a candidatos autodeclarados brancos, sem demonstração de que tais despesas foram comuns e revertidas em benefício das candidaturas contempladas nas cotas raciais, sendo cabível a cassação de diploma quando evidenciada a gravidade da conduta”. (Decisão monocrática 16.09.2025)

TSE – Processo n. 0600501-75.2020.6.21.0044 “(...) 17. Os valores referentes à captação irregular de recursos (omissão de declaração e simulação de doações somados perfazem a quantia de R\$ 9.050,00, o que equivale a quase 50% do total de despesas declaradas na prestação de contas.18. Além da relevância do percentual dos recursos captados de forma ilícita, o que demonstra que parte significativa dos recursos recebidos foi proveniente de origem não comprovada, violando a igualdade entre os candidatos, a lisura e a transparência das eleições, ficou plenamente evidenciada a má-fé nas condutas praticadas, pois, além da omissão nos gastos com combustíveis, o próprio tesoureiro do partido confirmou a simulação das doações realizadas para o pagamento dos honorários advocatícios, o que revela o intuito de subtrair a efetiva origem dos recursos da análise da Justiça Eleitoral. 19. Embora o valor absoluto da irregularidade (R\$ 9.050,00) possa ser considerado como não significativo para gerar a grave sanção de cassação de mandato em campanhas de proporções maiores, tal raciocínio não se aplica ao caso dos autos, uma vez que se trata de município com apenas 2.792 eleitores, conforme dados do TSE, em que o valor total das despesas realizadas pelo candidato primeiro colocado ao cargo de prefeito correspondeu à modesta quantia de R\$ 18.388,00, o que demonstra a relevância do valor correspondente à irregularidade.20. Ficou comprovada a gravidade da conduta, apta a desequilibrar o pleito municipal, tendo em vista que a simulação de doações e a ocultação de despesas e da origem de recursos, especialmente tendo em vista o elevado percentual dos valores correspondentes a tais ilícitos, configura quebra da paridade entre os candidatos e lesão à legitimidade do pleito, sendo proporcional a cassação de diploma aplicada na sentença e mantida pelo TRE/RS”. (Acórdão de 22.08.2024)

TSE – Processo n. 0000001-16.2017.6.04.0051 “(...) De acordo com o [...], houve “doações de pessoas jurídicas, por meio dos sócios proprietários, o que evidencia a captação ilícita de recursos eleitorais em afronta ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97”. Decidir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE). No caso, reitero, além de os ilícitos representarem valores absolutos e percentuais de elevada monta no contexto da campanha (R\$ 118.000,00; 57,7%), tem-se que a forma como praticados, em evidente burla, subtraindo-se da análise da Justiça Eleitoral a efetiva origem dos recursos, autoriza manter o aresto a quo. De outra parte, mais uma vez nos termos da remansosa jurisprudência, “[...] evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima”. (Acórdão de 04.03.2021)

TRE/SP – Processo n. 0600099-06.2021.6.26.0210 “Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Eleições 2020. Captação ilícita de sufrágio (artigo 41–A, da lei 9.504/1997), Captação e gasto ilícito de recursos em campanha (artigo 30–A, da lei

9.504/1997), e abuso de poder econômico. Sentença de improcedência. Supostas distribuição de cestas básicas, botijões de gás, dentre outros bens e pagamento de contas em troca de votos. Conjunto probatório frágil. Captação ilícita de sufrágio, arrecadação e gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral e/ou abuso de poder econômico não comprovados. Manutenção da sentença. Desprovidimento do recurso". (Acórdão de 12.07.2022)

8.8. Fraude à cota de gênero

[Vide art. 10, § 3º da Lei 9.504/97](#)

TSE – Processo n. 0600121-15.2020.6.20.0033 "(...) 2. Consoante o disposto na Súmula nº 73/TSE, "[a] fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral". 3. No acórdão regional, é possível identificar 4 (quatro) circunstâncias incontroversas: (i) inexpressiva votação obtida pelas candidatas; (ii) singela divulgação das campanhas; (iii) 6 (seis) prestações de contas de campanha padronizadas; e (iv) existência de vínculos familiares entre candidatas. 4. Esses elementos, segundo os parâmetros objetivos estabelecidos pela jurisprudência desta Corte, agora sumulada, evidenciam um contexto no qual, inequivocamente, caracteriza-se a prática de fraude à cota de gênero. 5. Agravos regimentais desprovidos". (Acórdão de 19.11.2024)

TSE – Processo n. 0600249-50.2020.6.09.0127 "Agravado interno no agravo em recurso especial eleitoral. Vereador. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero. Candidatura feminina fictícia. Presença de elementos que denotam a configuração do ilícito. Conformidade com a jurisprudência desta corte superior. Agravo interno provido.1. A

formalização de renúncia à candidatura torna-se indiferente quando possível constatar a presença de padrões indicativos de fraude, a exemplo da ausência de gastos eleitorais e da não realização de atos de campanha durante todo o período em que a candidata se manteve na disputa, tendo em vista que tais elementos denotam que nunca houve, de fato, a pretensão de concorrer ao pleito (...). (Acórdão de 22.02.2024)

TSE – Processo n. 0601822-64.2022.6.12.0000 “(...) 10.2. O TSE assentou que “a interpretação dos dispositivos atinentes à promoção da igualdade de gênero deve ser feita de modo a conferir máxima efetividade ao princípio da igualdade, o que, na espécie, consiste em levar em conta o número de candidaturas efetivamente requeridas, sem decotar, desse total, a candidatura fictícia” (AREspE nº0600877-41/ES, rel. Min. [...], julgado em 6.11.2023, DJe de 28.11.2023).10.3. O entendimento desta Corte Superior de que “as agremiações partidárias, como pessoas jurídicas essenciais à realização dos valores democráticos, devem se comprometer ativamente com a concretização dos direitos fundamentais – são dotados de eficácia transversal –mediante o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa”. Nessa linha, salientou, ainda, que, caso venha a ser questionada a candidatura, “[...] o partido deve, se ainda viável a substituição nos autos do DRAP, fazer as adequações necessárias à proporção mínima de candidaturas masculinas e femininas. Não o fazendo a tempo e modo, as candidaturas femininas juridicamente inviáveis, ou com razoável dúvida sobre a sua viabilidade, podem ser consideradas fictas para fins de apuração de alegada fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97” (REspEI nº 0600965-83/MA, rel. Min. [...], julgado em 29.8.2023, DJe de 15.9.2023).10.4. A partir desses parâmetros hermenêuticos, também no presente caso, permite-se concluir que o registro das candidaturas se deu tão somente para fraudar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, considerando a insistência do partido em manter as candidaturas inviáveis como integrantes de sua cota mínima sem proceder às substituições nos autos do DRAP, embora existente tempo hábil para tanto, visto que os registros foram indeferidos, respectivamente, em 1º e 4.9.2022, e as candidaturas poderiam ser substituídas até 12.9.2022 (20 dias antes do pleito), associada à inação das candidatas em nem sequer recorrer das decisões de indeferimento de seus registros. 10.5. Consoante tem reconhecido esta Corte, “admite-se, portanto, que a má-fé na formação da chapa proporcional seja revelada com base em comportamentos posteriores, do partido e das candidatas, que tomados em conjunto evidenciem nunca ter havido interesse real na viabilidade das candidaturas femininas” (RO-El nº 0601884-67/RO, rel. Min. [...], julgado em 22.9.2022, DJe de 30.9.2022)”. (Acórdão de 06.02.2024)

TSE – Processo n. 0600965-83.2020.6.10.0019 “Eleições 2020. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Documento novo. Preclusão. Desentranhamento. Cerceamento de defesa. Não caracterização. Fraude à cota de gênero. Não substituição das

candidatas. Óbices à elegibilidade flagrantes ou presumíveis. Candidaturas fictas. Provimento parcial.¹² A partir do parâmetro hermenêutico de que o lançamento de candidaturas femininas deve ser efetivo, minimamente viável no plano jurídico, a insistência do partido em manter, como integrantes de sua cota mínima, candidatas com óbices relevantes ao deferimento dos respectivos registros, associada à inação das candidatas para a defesa de suas candidaturas e para a consequente continuidade das campanhas, evidencia a fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, mediante o preenchimento ficto da cota de gênero por quem não tinha a pretensão nem as condições jurídicas para participar do pleito.¹³ Se o partido agravado decidiu manter candidaturas femininas juridicamente inviáveis, ou sobre as quais pairava razoável dúvida, fê-lo por conta e risco e sob pena de uma vez desatendido o mínimo legal, ver reconhecida a fraude aos comandos normativos alusivos à promoção da participação da mulher na política e na representação de cargos parlamentares”. (Acórdão de 29.08.2023)

TSE – Processo n. 0600983-13.2020.6.26.0358 “Agrav. Conversão. Recurso especial. Eleições 2020. Vereador. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, da lei 9.504/97. Candidatura fictícia. Provas robustas. Ausência de votos. Movimentação financeira inexpressiva. Inexistência de atos efetivos de campanha. Provimento. (...) 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. No caso, quanto às três candidatas, a somatória dos elementos contidos no aresto *a quo* permite concluir que as candidaturas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação zerada de duas e inexpressiva da terceira, com apenas dois votos; (b) movimentação de recursos de forma inexpressiva, sem trânsito de recursos financeiros em conta bancária; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros.” (Acórdão de 16.02.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600754-03.2024.6.26.0297 “(...)A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais enfatiza que a análise deve ser feita caso a caso, considerando as provas concretas da efetiva campanha da candidata. Mesmo que a candidata confesse, se houver indicativos claros de que realizou atos legítimos de campanha, como contatos pessoais, participação em eventos, ou outras ações comprovadas por testemunhas e documentos, a fraude não se configura. Entretanto, no caso em exame, o que se tem nos autos é o reconhecimento expresso da candidata, em contestação e em audiência, da

ausência de interesse em participar da disputa eleitoral agregado com outros indicativos da prática fraudulenta, como a apresentação das contas e da votação zeradas e da divulgação de propaganda de propaganda de outros candidatos filiados ao (...)”. (Acórdão de 23.10.2025)

TRE/SP – Processo n 0600448-48.2024.6.26.0066 “(...) Conforme dispõe o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019: O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político. Significa dizer que os 30% não serão calculados com base no número total de lugares a preencher mais 1 (um), mas no número de candidaturas efetivamente requeridas dentro deste critério (...) “(...) Significa dizer que, em Limeira, a Câmara de Vereadores dispõe de 21 cadeiras, consequentemente, eram permitidas 22 candidaturas por partido (100% das vagas+1) e a cota de gênero deveria ser 30% de 22 (6,6 candidaturas femininas), portanto, considerando que No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um), seriam necessárias 7 candidatas mulheres. Como a (...) requereu apenas 19 candidaturas, o percentual de 30% deve ser calculado em relação à esse número (30% de 19), ou seja, eram necessárias 5,7 candidaturas femininas, considerando que no cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um), seriam necessárias 6 candidatas mulheres. Como foram apresentados dez candidatos do gênero masculino e nove do feminino, ainda que a candidatura de Bruna fosse considerada fictícia, não haveria prejuízo à cota de gênero”. (Acórdão de 23.10.2025).

TRE/SP – Processo n. 0601133-36.2024.6.26.0428 “Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Eleições 2024. Abuso de poder político por meio de fraude à cota de gênero. Competência recursal. “(...) A candidata supostamente fictícia conseguiu apenas 02 (dois) votos. Semelhança da expressividade da votação em relação a outros candidatos, inclusive do gênero masculino. Arrecadação de R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais) em recursos estimáveis, inclusive com contratação de prestadores de serviços para atividade de militância. Juntada de fotos contendo propaganda eleitoral por meio de adesivos e participação em reunião do partido como pré-candidata. Depoimento testemunhal que confirma a pretensão da recorrente em se candidatar. Alegação de que não pôde fazer propaganda eleitoral na íntegra, em razão da situação de saúde do seu marido, que teria se agravado comprovada por meio de relatórios médicos juntados à contestação. Configurada a desistência tácita no caso em concreto. Fraude não caracterizada. (...) Recursos eleitorais providos”. (Acórdão de 25.09.2025)

TRE/SP – Processo n. 0601116-45.2024.6.26.0025 “II. Questão em Discussão.2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação da AIJE para apurar fraude à cota de gênero e (ii) analisar a existência de fraude no preenchimento da cota de gênero pela Federação (...) nas candidaturas de (...) e (...) , e (iii) a participação de (...) e (...) na fraude.

III. Razões de Decidir. 3. O conjunto probatório dos autos demonstra a ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero pelas candidaturas de (...) e (...), uma vez que, somado à votação inexpressiva (12 votos para (...)e nenhum para (...), foram constatadas: ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas com ausência de movimentação financeira relevante. Tais elementos estão em conformidade com a Súmula TSE nº 73. 5. (...) IV. Dispositivo e Teses. 6. Recurso eleitoral parcialmente provido para julgar improcedente a ação com relação a (...) e (...), mantendo-se a condenação dos demais recorrentes e os demais termos da sentença. Teses de julgamento: “(...) 2. A votação inexpressiva, a ausência de atos efetivos de campanha e a falta de movimentação financeira relevante nas prestações de contas configuram fraude à cota de gênero. 3. A mera doação de recursos a candidaturas que se revelaram fictícias, sem outros elementos que comprovem ciência e anuência com a finalidade ilícita, não caracteriza a participação na fraude (...)”. (Acórdão de 10.07.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600821-18.2024.6.26.0345 “Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Fraude à cota de gênero. Ausência dos pressupostos previstos na súmula nº 73 do TSE. Votação expressiva. Movimentação financeira. Atos efetivos de campanha. Improcedência da representação. “(...) A Súmula nº 73 do TSE estabelece critérios objetivos para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, exigindo, isolada ou cumulativamente, a presença de: (i) votação zerada ou inexpressiva, (ii) prestação de contas zerada ou sem movimentação financeira relevante e (iii) ausência de atos efetivos de campanha. No caso concreto, não estão presentes os requisitos objetivos da Súmula nº 73 do TSE, pois a candidata apontada como fictícia obteve votação expressiva (34 votos), apresentou movimentação financeira na prestação de contas e realizou atos efetivos de campanha, incluindo gastos com publicidade e material gráfico. A mera inviabilidade jurídica da candidatura, por si só, não é suficiente para configurar fraude à cota de gênero, sendo necessário demonstrar a intenção de burlar a norma, o que não ocorreu nos autos”. (Acórdão de 20.02.2025)

TRE/MG – Processo n. 0600710-54.2024.6.13.0326 “(...)7. Mérito. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidata que obteve votação inexpressiva, apresentou prestação de contas com movimentação financeira irrelevante e não efetivou atos de campanha. Investigada que declarou em juízo que só se lançou como candidata para atender a um pedido do seu patrão, bem como que ficou receosa de ser prejudicada caso não aceitasse esse pedido. Candidatura fictícia. Embora tenha sido comprovado o caráter fictício da candidatura, a fraude somente se consubstancia quando o partido ou a federação lança candidaturas femininas fictícias com o intuito de atingir o mínimo de candidaturas de cada gênero exigido por lei. Quando do deferimento do DRAP, excluída a candidatura fictícia, as demais candidaturas atingiram os percentuais mínimo de 30% e máximo de 70% para cada gênero, de acordo com o previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Causa de pedir da

presente AIJE que se limitou a apontar a candidatura da investigada como meramente formal. Não ocorrência de fraude à cota de gênero. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso provido. Tese de julgamento: Não configura fraude à cota de gênero se o percentual mínimo de 30% para preenchimento de candidaturas para cada gênero é atingido, ainda que se comprove o lançamento de candidatura fictícia (...). (Acórdão de 06.08.2025)

9. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

TSE – Processo n. 0600001-14.2025.6.05.0065 “(...) .2. Interposição de recurso especial contra decisão interlocutória. Irrecorribilidade de imediato. Na espécie, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não decidiu o mérito da causa, uma vez que anulou a sentença que determinou a extinção da AIME e determinou o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral para o regular andamento do processo, por entender ausente a litispendência com a AIJE. Tal decisão não tem caráter definitivo, não sendo, portanto, recorrível de imediato (...). (Decisão monocrática 11.09.2025)

TSE – Processo n. 0600089-74.2025.6.15.0000 “ (...) 10. Como se vê, o Tribunal Regional, ao dar provimento ao recurso eleitoral, não exarou decisão com conteúdo definitivo, mas apenas determinou a reabertura da instrução probatória, para assegurar a produção de prova testemunhal pelo ora agravado, em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, postulados constitucionais a serem observados pelo órgão julgador. 11. Portanto, esse acórdão possui natureza de decisão interlocutória, não passível de ser combatido, na seara eleitoral, pela imediata interposição de recurso especial, justamente por retratar situação jurídica não preclusiva que pode ser suscitada nas razões do recurso interposto contra a decisão terminativa”. (Decisão monocrática 22.08.2025)

TSE - Processo n. 0600885-23.2020.6.14.0015 “Agravado interno. Agravado. Recurso especial. Eleições 2020. Prefeito. AIJE. Aresto regional. Nulidade da sentença. Determinação. Retorno dos autos à origem. Decisão interlocutória. Impugnação mediante recurso especial. Inadmissibilidade. Negativa de provimento. “(...) 2. Decisões interlocutórias proferidas em feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, devendo a matéria ser impugnada em recurso contra decisum definitivo da Corte Regional. Precedentes. 3. Na espécie, o TRE/PA limitou-se a anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja realizada a regular instrução processual, inexistindo desfecho quanto ao mérito da demanda. 4. Agravado interno a que se nega provimento (...). (Acórdão de 17.11.2023)

TRE/SP - Processo n. 0600218-73.2025.6.26.0000 “(...) 1. Nos termos do art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra decisão definitiva do mérito. Precedentes. 2. A natureza jurídica não terminativa da decisão que reconhece a legitimidade recursal de terceiros prejudicados enseja a sua irrecorribilidade instantânea, razão pela qual os agravos internos não comportam conhecimento. Com efeito, a admissão de recursos ou sucedâneos recursais contra cada ato decisório do magistrado de primeiro grau implicaria a indesejada e nefasta paralisação do andamento do feito, em flagrante prejuízo à rápida solução do litígio, objetivo precípua do legislador”. (Decisão monocrática 12.09.2025)

TRE/RN – Processo n. 0600220-11.2025.6.20.0000 “Agravos internos. Mandado de segurança. Eleitoral. Processo eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Decisão que deferiu quebra de sigilo bancário. Ato judicial. Irrecorribilidade imediata. Excepcionalidade do cabimento do mandamus. Existência de interesse e adequação. Provimento do recurso. Tese de julgamento: “1. É cabível Mandado de Segurança contra decisão interlocutória em processo eleitoral que determina a quebra de sigilo bancário, por se tratar de ato que pode causar prejuízo irreparável e que não é imediatamente recorrível. 2. Não há que se falar em ausência de interesse ou inadequação da via eleita quando se busca impugnar por meio de Mandado de Segurança decisão judicial que determinou a quebra de sigilo bancário (...)”. (Acórdão de 23.09.2025)

10. PROVA

10.1. Depoimento Pessoal

TSE – Processo n. 0600379-39.2023.6.05.0000 “Eleições 2020. Agravo em recurso especial. Mandado de segurança. Ato do juízo eleitoral que determinou a coleta de depoimento pessoal de investigante em instrução de AIJE. Negativa de provimento jurisdicional. Não caracterização.” “(...) 7. Embora se reconheça que a LC nº 64/1990 não contempla a realização de depoimento pessoal das partes no rito das AIJEs, a jurisprudência desta Corte Superior viabiliza a realização do ato, caso as partes se disponham a prestá-lo. A disciplina da matéria hoje constante do art. 47–E da Res.–TSE nº 23.608/2019 reitera a inviabilidade de compelir a parte a prestar depoimento pessoal. Entretanto, expressamente contempla ressalva pela possibilidade de que haja requerimento ou intimação para a realização do ato.

8. Assegurando-se a paridade de armas entre as partes, é legítimo compreender-se pela viabilidade de intimação de investigante e/ou investigado para o comparecimento em Juízo a fim de prestar esclarecimento acerca de pontos relevantes. Como o juiz é o destinatário final da prova, cabe a ele perquirir, diante dos contornos dos casos concretos, sobre os elementos formadores da sua convicção (CPC, art. 385, parte final), à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, como reiteradamente assenta a jurisprudência pátria (...). (Acórdão de 05.08.2024)

TSE - Processo n. 0600531-58.2020.6.13.0004 “Eleições 2020. Agravo em recurso especial eleitoral. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Abuso dos poderes econômico e de autoridade. Improcedência na origem (...)” “(...)Inexistência de constrangimento ao colher o depoimento pessoal das partes. As partes podem depor. A obrigatoriedade é que é vedada, em razão da ausência de previsão legal. Prejuízo não comprovado. Precedentes. Preliminar rejeitada”. (Decisão monocrática 03.03.2024)

TSE – Processo n. 0600075-53.2021.6.25.0000 “(...) 5. Conforme o art. 385 do CPC/2015, a coleta de depoimento pessoal deve ser requerida pela parte contrária. Assim, não cabe aos próprios investigados nas ações eleitorais postularem a oitiva de candidatas que também integram o polo passivo. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “[a]nte a falta de previsão na Lei Complementar n. 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE” (AIJE 0601779–05/DF, Rel. Min.(...), DJE de 11/3/2021)”. (Acórdão de 31.03.2022).

TRE/SP – Processo n. 0600113-96.2025.6.26.0000 “Direito Eleitoral. Mandado De Segurança. Ação De Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Ordem Concedida. 4. O rito da AIJE, estabelecido pela Lei Complementar nº 64/1990, não prevê a colheita de depoimento pessoal dos investigados, uma vez que os interesses tutelados são indisponíveis. A determinação para que a parte investigada preste depoimento viola o direito de não produzir prova contra si mesma, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). IV. DISPOSITIVO E TESE.5. Segurança concedida para cassar a decisão Impugnada. “(...) 2. É vedada a determinação de depoimento pessoal do investigado em AIJE, por ausência de previsão legal e por violação ao direito à não autoincriminação”. (Acórdão de 28.08.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600977-34.2020.6.26.0090 “(...) De início, a preliminar de cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da tomada dos depoimentos pessoais das recorridas (...), cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, não merece prosperar, posto que, em razão da falta de previsão na Lei Complementar n. 64/1990 e do caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal em sede de AIJE, a menos que as investigadas se disponham a prestá-lo, o que não se verifica na espécie,

tendo em vista a expressa renúncia manifestada ao ID n. 63800827. Ao contrário do sustentado pelo recorrente, ante à renúncia ao ato processual pelas recorridas, não cabe ao Juízo, de ofício, determinar-lhes a oitiva com base no artigo 370, do CPC, pois, conforme exposto alhures, a realização do depoimento pessoal trata-se de faculdade das investigadas e não de obrigação processual (...). (Acórdão de 12.05.2022)

10.2. Testemunhas

TSE – Processo n. 0600474-27.2020.6.24.0071 “(...) 6. Conforme as premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional, a participação do vice-prefeito no abuso do poder econômico foi corroborada por múltiplas testemunhas e por provas documentais de vídeos e postagens em redes sociais, não havendo falar em prova testemunhal exclusiva e singular”. (Acórdão de 10.09.2024)

TSE – Processo n. 0600483-83.2020.6.05.0049 “(...) 4. Não há como rever, em razão do óbice da Súmula nº 24/TSE, as conclusões do TRE/BA no sentido de que: a) a gravação ambiental foi realizada em ambiente privado de acesso restrito e sem o conhecimento/consentimento de parte dos interlocutores (clandestina); e b) a prova testemunhal produzida está diretamente relacionada com a gravação ambiental. “(...) De igual modo acertada a conclusão de que houve ilicitude por derivação, contaminando a prova testemunhal produzida”. (Acórdão de 05.09.2024)

TSE – Processo n. 0600709-30.2020.6.26.0138 “Eleições 2020. Recurso especial. AIJE. Abuso de poder. Prefeito. Vice prefeito. “(...) 4. Nos termos do art. 368-A do Código eleitoral, “a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”. 5. Recurso provido”. (Acórdão de 30.06.2022)

TSE – Processo n. 0001729-77.2014.6.14.0000 “(...) 2. Não há cerceamento de defesa por ter sido indeferida a intimação das testemunhas arroladas pela agravante, pois o art. 22, V, da LC 64/90 é claro ao estabelecer que elas “comparecerão independentemente de intimação”. Eventual oitiva de tais pessoas como testemunhas do juízo dependeria de ser aferida sua relevância e utilidade pelo magistrado, o que, no caso, não ocorreu”. (Acórdão de 31.03.2022)

TSE – Processo n. 0601585-09.2018.6.25.0000 “(...) 8. O art. 22, V, da Lei Complementar 64/90 prescreve, como ônus das partes, as providências necessárias ao comparecimento das suas testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Contudo, o § 4º, IV do art. 455 do CPC prevê tratamento diferenciado para a intimação das testemunhas arroladas pelos órgãos estatais em juízo, estabelecendo a intimação judicial quando as testemunhas forem

arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Não há vedação à aplicação suplementar do CPC, nos moldes da Res.-TSE 23.478”. (Acórdão de 17.03.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600841-45.2024.6.26.0139 “(...) Não constatação, ainda, de elementos de prova outros a corroborar o relato de testemunha acerca do conserto pelos réus de peça do veículo a ela pertencente em troca do respectivo voto. Insuficiência do depoimento isolado de única testemunha para fundamentar condenação da qual decorra a perda do mandato, nos termos do artigo 368–A do Código Eleitoral (...)”. (Acórdão de 01.10.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600479-05.2024.6.26.0087 “(...) 3. É de ser afastada a preliminar de cerceamento do direito de produzir prova. A oitiva da testemunha arrolada foi considerada desnecessária pelo Juízo de origem, que procedeu ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, CPC), por entender que os fatos alegados, mesmo que considerados verossímeis, não guardavam ligação direta com o pleito de 2024, pois diziam respeito a situações ocorridas em tempo muito anterior ao próprio registro das candidaturas (...)”. (Acórdão de 12.06.2025)

TRE/BA - Processo n. 0600867-92.2020.6.05.0066 “(...) Da preliminar de cerceamento do direito de produção de prova. 1. A reabertura da instrução processual, com a finalidade da complementação pericial, não se mostra pertinente, quando se fundamenta em mera especulação acerca da possibilidade de existência de diálogos que efetivamente não foram apontados no relatório técnico; 2. A peça inicial na Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve vir instruída com os documentos e o rol de testemunhas indispensáveis para a demonstração do alegado em suas razões, conforme determina o art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90; Patente a preclusão do requerimento de oitiva de testemunha, quando, apesar de se tratar de pessoa do conhecimento dos autores no momento da propositura da demanda, não há requerimento de produção de prova, seja na inicial, seja nos demais momentos em que a parte autora se manifestou nos autos, mas tão somente quando da realização da última audiência, destinada à oitiva de testemunha referida. Preambular afastada”. (Acórdão de 12.12.2023)

10.3. Interceptação Telefônica e Gravação Ambiental –Whatsapp acrescentar

TSE – Processo n. 0600582-51.2020.6.18.0062 “Eleições 2020. Agravo em recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Gravação ambiental. Filme e áudio. Conhecimento de um dos interlocutores. Autorização judicial. Ausência. Ilícitude. Tema 979/STF. Contaminação das demais provas. Agravo e recurso especial providos.1. A gravação ambiental de áudio e de filme realizada sem autorização

judicial ou conhecimento dos interlocutores e as demais provas decorrentes não podem ensejar o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio.² O STF julgou o Tema 979 da repercussão geral, fixando tese segundo a qual: "No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. – A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade".³ A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que é ilícita, por derivação, a prova testemunhal de quem fez a gravação ambiental tida por ilegal.⁴ Agravo e recurso especial eleitoral providos, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral". (Acórdão de 13.03.2025)

TSE – Processo n. 0600739-75.2020.6.21.0115 "(...) Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2020. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). "(...). Gravação clandestina. Ambiente privado. Ilicitude. Prefeito e vice-prefeito. Vereador. Compra de votos. Adesivagem de veículos mediante pagamento. Insuficiência probatória. Desprovento. Referido entendimento do TRE está alinhado à compreensão deste Tribunal Superior a partir do julgamento do AgR-AI nº 0000293-64/PR, Rel. Min[...], DJe de 9.11.2021, ocasião em que esta Corte voltou a compreender, no âmbito cível-eleitoral, pela clandestinidade e, portanto, ilicitude das gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou a ciência inequívoca dos demais, entendimento que perdurou de 2016 até os pleitos seguintes. Nesse cenário, sobreveio o pronunciamento do STF no âmbito do RE nº 1.040.515/SE, Rel. Min. [...], DJe de 24.6.2024, em que, ao solucionar o Tema nº 979 de repercussão geral, foi fixada a tese já sufragada pelo TSE a respeito da ilicitude da prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina feita em local privado". (Acórdão de 03.02.2025)

TSE – Processo n. 0600941-38.2020.6.25.0019 "Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. art. 22 da LC 64/90. Captação ilícita de sufrágio. art. 41-a da lei 9.504/97. Ofensa. art. 275 do código eleitoral. Não ocorrência. Ilícitos. Prova. Áudios de whatsapp. Litude. Encaminhamento voluntário por uma das interlocutoras. Provas derivadas. Validade. Retorno à origem. Novo julgamento. Recurso provido. "(...) 4. As garantias constitucionais à privacidade e intimidade não são absolutas e não podem ser utilizadas para encobrir práticas ilícitas. 5. Ao compartilhar mensagens, os interlocutores assumem o risco de sua posterior divulgação, afastando expectativa de confidencialidade. Ademais, o compartilhamento

voluntário implica renúncia ao sigilo da comunicação, afastando a necessidade de autorização judicial para o uso como prova. 6. Na hipótese dos autos, os áudios de WhatsApp foram compartilhados por uma das interlocutoras com terceiros, sem evidências de invasão telemática ao dispositivo da remetente, afigurando-se, portanto, lícita a prova. 7. Recurso especial a que se dá provimento para afastar a ilicitude dos áudios oriundos do aplicativo WhatsApp e das demais provas deles decorrentes, e determinar o retorno dos autos ao TRE/SE para que proceda a novo julgamento considerando todas as provas produzidas nos autos”. (Acórdão de 21.11.2024)

TSE -Processo n. 0600720-87.2020.6.26.0064 “Eleições 2020. Embargos de declaração em recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Candidatos a prefeito e a vice-prefeito. Pedido de nulidade do acórdão recorrido. Fundamentação idônea. Gravação ambiental com o consentimento dos interlocutores. Situação distinta do tema n. 979. “(...) Ao julgar o recurso especial eleitoral, este Tribunal Superior concluiu que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a sua atual jurisprudência sobre a licitude do uso de gravações ambientais como meio de prova em ações eleitorais cíveis, a dispensar a prévia autorização judicial quando presente o conhecimento do interlocutor (ID 159202402)”. (Acórdão de 15.12.2023)

TSE - Processo n. 0600498-21.2020.6.21.0077 “(...)4. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores em ambiente público é, em regra, lícita para fins de comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, capitulada no art. 41-A da Lei das Eleições. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 4.1. O contexto fático - insuscetível de alteração - se amolda ao entendimento jurisprudencial do TSE acerca da admissão, como prova da prática de ilícito eleitoral, da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores em local público, sem expectativa de privacidade. Destaca-se, ainda, o fato de a eleitora ter realizado a gravação com o intuito de coletar provas para sua defesa em eventual ação contra si, em conformidade com o permissivo contido no §4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996”. (Acórdão de 30.11.2023)

TSE – Processo n. 0002246-88.2014.6.03.0000 “(...). Ainda em caráter preliminar, as partes controvertem a respeito da licitude da gravação ambiental do conteúdo da reunião que [...], então Secretário Especial de Coordenação das Subprefeituras de (...), conduziu com servidores comissionados que lhe eram subordinados. Conquanto o TRE/AP tenha reconhecido a ilegalidade da prova, o recorrente reitera que o direito à intimidade não pode servir ao propósito de “salvaguardar práticas ilegais da efetivação das imposições legais, em prejuízo do Estado de Direito, da legalidade e da segurança jurídica” (pág. 14 do ID 39556638). Aduz que a reunião teve natureza de ato de expediente administrativo – de irrecusável caráter público –, uma vez que os servidores comissionados foram formalmente

convocados. Rememoro que a orientação jurisprudencial que prevaleceu nas eleições de 2014 considerava ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais, salvo quando captada em local público ou em contexto sem expectativa de privacidade. “(...) Registro que foi com base nessa diretriz que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO-EI 1798-18/AP, de relatoria do Ministro [...] – Ação julgada em conjunto ao presente feito pelo TRE/AP –, concluiu que a gravação ora em análise, que também instruíra aqueles autos, não fora obtida por meio ilícito”. (Acórdão de 08.09.2022)

TSE – Processo n. 0000553-03.2016.6.13.0071 “Eleições 2016. Agravo em recurso especial. AIJE julgada parcialmente procedente na origem. Prefeito candidato à reeleição. Distribuição de lotes. Conduta vedada e abuso de poder. Provas de gravação ambiental realizadas clandestinamente. Ilícitude. Jurisprudência. Necessidade de pronunciamento acerca das provas documentais. Retorno dos autos ao tribunal de origem. Parcial provimento do agravo e do recurso especial. 1. “São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral” (AgR-AI n. 293-64/PR, rel. Min. [...], julgado em 7.10.2021, DJe de 9.11.2021)”. (Acórdão de 18.08.2022)

TSE – Processo n. 0601585-09.2018.6.25.0000 “(...) 10. As interceptações telefônicas foram regularmente obtidas em ação que visa a constatação da prática de crime do art. 350 do CE e o seu compartilhamento foi autorizado pelo juízo prolator da decisão, tendo o seu ingresso na presente AIJE se dado como documento. Assim, “É regular a utilização de prova emprestada consistente em interceptação telefônica considerada, no processo em que operada, válida” (REspEI 0600014-93, rel. Min. (...) DJE 18.3.2021, bem como no AgR-AI 262-14, rel. Min. (...), DJE 13.9.2019)”. (Acórdão de 17.03.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600770-56.2024.6.26.0361 “(...) Passo ao exame da licitude da gravação ambiental. A gravação realizada por (...) foi feita sem o consentimento dos investigados, em ambiente privado (sede do Comitê Geral de Campanha). Tais circunstâncias atraem a aplicação da tese firmada pelo E. STF no julgamento do RE 1.040.515 (Tema 979), com repercussão geral, aplicável ao direito eleitoral: “No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso pois,

nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.” A gravação em questão constitui prova ilícita, devendo ser desconsiderada, pois realizada clandestinamente, sem autorização e em ambiente privado, não se enquadrando na exceção de “local público desprovido de qualquer controle de acesso. (...)”. (Acórdão de 05.08.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600556-28.2024.6.26.0244 “Recurso eleitoral. AIJE. Abuso de poder político e econômico. Indeferimento de plano da petição inicial. Recurso. Gravação ambiental em local privado. Ilícitude da prova. Tese firmada pelo STF no tema 979 de repercussão geral. Ausência de justa causa para a deflagração da ação. Desprovimento do recurso.”(...) 4. A única prova que instruiu a inicial é uma gravação de áudio de uma suposta reunião. Aludida gravação é prova ilícita, consoante tese firmada pelo STF no Tema 979 de Repercussão Geral, uma vez que foi colhida por um dos participantes em ambiente privado (comitê de campanha em prédio particular), com acesso restrito e expectativa de privacidade, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores (...)”. (Acórdão de 12.06.2025)

10.4. Provas Colhidas em Procedimento Preparatório Eleitoral (Art. 105-A da Lei n. 9.504/97)

TSE – Processo n. 0602660.50.2022.6.14.0000 “(...) 2. Não há que se cogitar de nulidade, tendo em vista a observância, pelo TRE, do entendimento desta Corte Superior de que “a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) não viola o art. 105–A da Lei nº 9.504/1997, inexistindo nulidade na utilização de provas nele produzidas, em especial quando confirmadas em juízo com a garantia do contraditório e da ampla defesa” (RO nº 1656–56/RR, rel. Min. (...), DJe de 15.3.2019)”. (Acórdão de 27.06.2025)

TSE – Processo n. 0600487-31.2020.6.16.0012 “(...) A maioria do TRE/PR compreendeu que as entrevistas colhidas unilateralmente pelo Ministério Público, em procedimento preparatório eleitoral, não podem ser utilizadas como provas válidas, já que estão ausentes a judicialidade e a observância do princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no momento de sua produção. 8. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a instauração de procedimento preparatório eleitoral não viola o art. 105-A da Lei 9.504/97, inexistindo nulidade na utilização de provas nele produzidas, em especial quando confirmadas em juízo com a garantia do contraditório e da ampla defesa. 9. Na esteira do entendimento preconizado pelo acórdão regional, não há nenhum indício de que as entrevistas não tenham sido colhidas de forma espontânea ou que tenha sido utilizado meio de coação ou outra ilegalidade, o que leva a crer que o Ministério Público Eleitoral, ao conduzir

o procedimento, não desbordou de suas prerrogativas legais ou praticou atos abusivos (...).“(...) Dessa forma, quanto ao ponto, considerando a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, assiste razão ao recorrente, devendo ser consideradas plenamente válidas as entrevistas realizadas em sede de procedimento preparatório eleitoral, pelo Promotor Eleitoral, mormente as submetidas ao crivo do contraditório (...).” (Acórdão de 23.05.2024)

TSE – Processo n. 0002007-51.2014.6.15.0000 “(...) A jurisprudência do Colendo TSE considera legal e constitucional a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral para embasar ações eleitorais e não considera insubsistentes as provas produzidas nos referidos PPEs, máxime quando confirmadas em juízo sob a égide do contraditório e da ampla defesa. (Precedente: Recurso Ordinário n. 165656. Boa Vista/RR. Acórdão de 13.12.2018. Rel. Min. [...]. DJE de 15.03.2019. P. 119/120)”. (Acórdão de 10.11.2020)

TRE/SP – Processo n. 0600422-43.2024.6.26.0036 “(...) Também não merece acolhida a tese de ilegitimidade passiva do recorrente (...), com base apenas no fato de não ter participado da fase de produção antecipada de provas, que inicialmente visava apenas os candidatos da chapa majoritária. Isso porque a prova colhida via Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), deve ser submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa no curso da ação eleitoral, ou seja, no processo judicial principal, para que seja considerada válida. Nesse sentido: “Eleições 2020. [...] 8. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a instauração de procedimento preparatório eleitoral não viola o art. 105-A da Lei 9.504/97, inexistindo nulidade na utilização de provas nele produzidas, em especial quando confirmadas em juízo com a garantia do contraditório e da ampla defesa.” (Ac. de 3/5/2024 no REspEI n. 060048731, rel. Min.(...) “Eleições 2020. “(...) A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a instauração de procedimento preparatório eleitoral pelo Ministério Público não ofende o art. 105-A da Lei 9.504/1997. (Ac. De 3/5/2024 no AREspE n. 060082536, rel. Min.; no mesmo sentido o Ac. de 22/9/2022 no RO-EI n. 060190868, rel. Min.(...)).” (Acórdão de 11.11.2025)

TRE/MG – Processo n. 0600416-52.2024.6.13.0180 “(...) 7. A prova era, portanto, pertinente e útil, mas foi indeferida ao fundamento de que, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendia comprovado o desvio de finalidade das contratações exclusivamente com base em declarações extraídas de procedimento preparatório eleitoral – PPE – do Ministério Público Eleitoral. 8. O indeferimento da prova com base em fundamento genérico, seguido de sentença desfavorável à parte que requereu a prova, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal (...).” (Acórdão de 23.06.2025)

10.5. Provas Indiciárias-robusta

TSE – Processo n. 0601659-36.2022.6.03.0000 “(...) 2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente (...)”. (Acórdão de 19.09.2024)

TSE – Processo n. 00501-75.2020.6.21.0044 “(...) Na espécie, conforme se verificou a partir dos elementos fáticos descritos pela Corte de origem, não consta nenhum elemento no acórdão regional que permita se chegar à conclusão de que a distribuição do combustível tenha ocorrido em troca de votos, não havendo, pois, prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio (...) “. “(...)”. Nesse sentido: “A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida” (AgR-REspe 449-44, rel. Min. (...), DJE de 12.8.2019) (...)”. “(...) Conforme a jurisprudência desta Corte, “para a configuração do ilícito do 30-A da Lei 9.504/1997 é necessário prova robusta de arrecadação ou dispêndio vedados, com gravidade suficiente –marcada pela má-fé – para macular a lisura do pleito e o equilíbrio entre os candidatos. Precedente” (RO-El 0601468-61, Acórdão, rel. Min. (...), DJE de 15.4.2021”. (Acórdão de 22.08.2024)

TSE - Processo n. 0600471-15.2020.6.20.0029 “(...) 8. Conforme assentado na decisão agravada e destacado pelo Parquet em seu parecer, a jurisprudência deste Tribunal Superior exige prova robusta também quanto à anuência/ciência ou participação do candidato beneficiado no ilícito, o que, contudo, não se verifica na espécie, de acordo com a moldura fática delimitada pela maioria da Corte regional e que não pode ser alterada nesta instância, incidindo os óbices dos Enunciados Sumulares nºs 24 e 30 do TSE. 9. Os agravantes não apresentaram argumentos aptos a modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos. 10. Negado provimento aos agravos internos”. (Acórdão de 28.11.2023)

TSE – Processo n. 0601196-36.2020.6.19.0092 “Agravado. Conversão. Recurso especial. Eleições 2020. Vereador. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, da lei 9.504/97. Candidatura fictícia. Provas robustas. Votação e prestação de contas zeradas. Ausência de atos de campanha. Provimento”. (Acórdão de 16.02.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600495-42.2024.6.26.0124 “Eleições 2024. Recurso eleitoral. AIJE. Fraude à cota de gênero (art.10, § 3º, lei nº 9.504/97). Sentença de improcedência. Preliminar de nulidade da citação por edital. Atuação de curador especial. Ausência de prejuízo. Rejeição. Mérito. Votação pequena, campanha modesta e contas sem movimentação. Meros indícios. Súmula 73/TSE. Necessidade de prova robusta. In dubio pro sufragio. recurso desprovido.”(...) À falta de prova firme e incontroversa do ilícito, incide, na espécie, o postulado do in dubio pro sufragio, preservando-se a vontade manifestada nas urnas (...). (Acórdão de 25.09.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600909-77.2024.6.26.0241 “(...) 4. Não ficou configurada propaganda institucional ilícita, pois os documentos e gravações anexados aos autos são insuficientes para comprovar o alegado intuito eleitoreiro e o desvio de finalidade, carecendo de prova robusta (...)”. “(...) Entretanto, tais fatos carecem de prova robusta no tocante ao alegado. Os documentos e as gravações anexados aos autos, por si sós, mostram-se insuficientes para comprovar o abuso de poder, as condutas vedadas ou a captação ilícita de sufrágio. Tais elementos limitam-se a registrar a realização de eventos festivos, comemorativos, assistenciais e sociais promovidos pela Administração Pública Municipal de Dois Córregos. Contudo, não contêm subsídios que demonstrem que a finalidade exclusiva daquelas ações seria a promoção dos candidatos (...) e (...) e, por conseguinte, a captação indevida de votos (...)”. (Acórdão de 18.09.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600534-64.2024.6.26.0148 “(...) Em conclusão, na ausência de provas robustas de fraude, mormente face aos relatos de que a candidata pediu votos, de rigor a aplicação do princípio in dubio pro sufragio. Assim, merece guarida a afirmação de que a candidata (...) foi convidada para preencher a vaga de candidatura feminina no (...) do Município de Eldorado/SP nas Eleições 2024 e de que decidiu aceitar o desafio porque pretendia ter a oportunidade de trazer benefícios para seu bairro. “(...) Tais circunstâncias impedem que se conclua pela ocorrência da indispensável prova robusta para que a vontade popular seja sobrepujada por meio de decisão judicial que casse o Demonstrativo de Atos Partidários do (...) do Município de Eldorado/SP. Desse modo, diante do que foi apurado nos autos, não é possível afirmar que houve fraude à cota de gênero pelo (...) do Município de Eldorado/SP nas Eleições 2024, à míngua de prova robusta apta a ensejar a anulação de todos os votos recebidos nas eleições proporcionais, em legítima manifestação da soberania popular (...)”. (Acórdão de 28.08.2025)

TRE/SP - Processo n. 0607863-57.2022.6.26.0000 “(...) Não se pode olvidar que o abuso de poder, sob qualquer de suas formas, exige prova robusta de sua ocorrência, dada a severidade das consequências a que ficam sujeitos os autores e/ou beneficiários de tais práticas ilícitas, o que não se faz presente na hipótese dos autos. É forçoso concluir-se,

portanto, que o conjunto probatório dos autos não demonstra a ocorrência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido (...). (Acórdão de 07.11.2023)

TRE/SP – Processo n. 0601050-55.2020.6.26.0106 “Recurso eleitoral – eleições 2020 – ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) – fraude a cota de gênero – Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 – Supostas candidaturas fictícias – Sentença de improcedência por ausência de provas – Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento dos ilícitos eleitorais imputados – Ausência de votos e de atos de campanha – Desistência tácita da campanha eleitoral – Possibilidade – Necessidade de prova robusta – A cassação do diploma da chapa eleita não pode ser determinada apenas com base em suposições e indícios de que tenha ocorrido o ilícito, isto é, em material probatório inábil para se atestar com o devido acerto que houve, de fato, fraude à cota de gênero – Precedentes – Irregularidade não configurada – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido”. (Acórdão de 03.08.2022)

11. DESISTÊNCIA

TSE - Processo n. 0604530-44.2020.6.13.0187 “(...)3.1. Posteriormente ao suposto pedido de desistência do recurso, acima tratado, veio aos autos, em 27.10.2023, petição do advogado do autor apresentando “pedido de desistência” da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, assinado pelo próprio autor–recorrente, com firma reconhecida (id. 159673784). 3.2. O pedido de desistência da ação, portanto, somente foi realizado nesta instância superior, quando pendente de julgamento este apelo nobre. 3.3. É inviável o conhecimento do aludido pedido de desistência da ação, visto que o marco processual para ser apresentada tal desistência da ação seria até a prolação da sentença, conforme dispõe o art. 485, § 5º, do CPC. Pedido indeferido (...). (Acórdão de 05.03.2024).

TRE/PE – Processo n. 0600917-17.2020.6.17.0121 “(...) 2. Diretório Estadual da agremiação investigante/recorrente requer a desistência do Recurso, em face da dissolução do Órgão Partidário Municipal. 3. Certidão, constante dos autos, extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações - SGIP, confirmando o final de vigência do citado Órgão Partidário. 4. Diante da função institucional do Ministério Público e da natureza da demanda, é plenamente possível a assunção da causa pelo Parquet. 5. Não estando convencido acerca da ocorrência de fraude, o Ministério Público pontuou que, embora tenha a prerrogativa de assumir o polo ativo, deixaria de o fazer, de maneira que requereu a homologação do pedido de desistência formulado. 6. O recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos

litisconsortes, desistir do recurso. Inteligência do art. 998, do CPC. 7. Homologação da desistência do Recurso. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.” (Acórdão de 11.10.2022)

12. REVELIA

TSE – Processo n. 0600004-46.2021.6.25.0034 “(...) 3. Por força das exceções contidas no art. 345, I e II, do CPC, o efeito material da revelia, qual seja, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, em regra, não se opera nas ações eleitorais, dada a indisponibilidade dos direitos em análise, ainda mais quando estiver verificada pluralidade de réus, aos quais foi oportunizada ampla defesa. 4. Quanto aos efeitos processuais da revelia, estes devem ser suportados nas ações eleitorais, sendo permitido ao revel intervir no processo em qualquer fase, porém, no estado em que se encontra, consoante o disposto no art. 346 e parágrafo único, do CPC”. (Acórdão de 16.10.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600485-10.2024.6.26.0217 “Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Competência recursal. Sentença de improcedência. Preliminar de revelia e atribuição de seus efeitos ao caso. Afastada. Os efeitos da revelia não se aplicam quando a demanda versar sobre direitos indisponíveis, como ocorre com os feitos de natureza eleitoral (...)”. (Acórdão de 06.11.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600414-71.2024.6.26.0099 “(...) 3. A revelia não é aplicável em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil. Além disso, houve o comparecimento espontâneo dos investigados (...)”. (Acórdão 18.09.2025)

TRE/SP – PROCESSO N. 0600578-16.2024.6.26.0138 “(...) 2. A controvérsia envolve as seguintes questões: (i) da contestação apresentada pelos recorridos e a aplicação dos efeitos da revelia; “(...) 3. As preliminares de intempestividade da contestação e de cerceamento de defesa foram rejeitadas. A primeira porque não se aplicam os efeitos materiais da revelia em ações que versam sobre direitos políticos (art. 345, II, CPC) e a defesa foi protocolada no prazo legal de cinco dias úteis (...)”. (Acórdão de 07.08.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600619-67.2020.6.26.0317 “(...) De início, a recorrente aduz, preliminarmente, que o recorrido foi revel, uma vez que, não apresentou defesa no prazo legal, bem como requer o desentranhamento da contestação. No entanto, como os direitos que envolvem a ação de investigação judicial eleitoral são indisponíveis, por dizerem respeito a interesse público, a revelia não produz efeitos, não sendo o caso de determinar-se o

desentranhamento da peça defensiva. Ademais, conforme estabelece o artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade das afirmações do autor caso o litígio verse sobre direitos indisponíveis.”. (Acórdão de 10.02.2022)

TRE/RJ – Processo n. 0600553-34.2020.6.19.0042 “Eleições 2020. Recurso eleitoral. AIJE. Candidato a prefeito eleito. Ausência de desincompatibilização. Cargo vinculado à instituição privada. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Não configurados. I. À luz do art. 344, II, do CPC, os efeitos materiais da revelia não são aplicáveis quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, como é o caso das ações atinentes ao processo eleitoral, que envolvem interesse público. Inteligência do art. 23 da LC n. 64/90. Preliminar rejeitada.”. (Acórdão de 19.08.2022)

13. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

TSE - Processo n. 0600580-45.2024.6.26.0183 “(...) 4. O julgamento antecipado da lide é válido quando o acervo probatório é suficiente para a formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 370, § 1º, do CPC. (...) Trata-se, pois, de hipótese em que incide o art. 370, §1º, do Código de Processo Civil, que autoriza o indeferimento motivado de provas reputadas impertinentes, protelatórias ou desnecessárias. Esse procedimento é expressamente admitido pela jurisprudência do TSE, que reconhece ser legítimo o julgamento antecipado da lide quando o acervo já existente nos autos é suficiente para a formação da convicção do juízo. Nesse sentido: REspEI nº 0600379-84/AL, rel. Min. (...), julgado em 12.8.2022, DJe de 31.8.2022; AgR-AI nº 0600084-41/BA, rel. Min. (...) em 20.2.2020, DJe de 18.3.2020. Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida, tampouco violação ao devido processo legal, mas sim a correta aplicação da técnica processual prevista em lei e reiteradamente referendada por esta Corte”. (Acórdão de 30.10.2025)

TSE – Processo n. 0601858-09.2022.6.12.0000 “Eleições 2022. Recurso ordinário. AIJE governador. Vice–governador. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Candidatos eleitos. Julgamento antecipado da lide. Improcedência dos pedidos. Possibilidade. Necessidade. Decisão fundamentada. Ausência de vício formal. Recurso improvido. 1. O TRE/MS, em julgamento antecipado da lide, reconheceu a improcedência dos pedidos formulados na AIJE ajuizada por suposta prática de abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, contra os candidatos eleitos aos cargos de governador e vice–governador nas eleições de 2022 no Estado de Mato Grosso do Sul. 2. Na linha da

jurisprudência do TSE, é possível o julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito do art. 22 da LC nº 64/1990, desde que devidamente fundamentada e os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia.³ Essa compreensão encontra apoio no art. 370, parágrafo único, do CPC, cuja redação afirma que o juiz poderá indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, desde que já tenha formado sua convicção sobre o mérito da controvérsia (...). (Acórdão de 23.05.2024)

TSE - Processo n. 0601822-64.2022.6.12.0000 “(...) 4. O julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade da produção de outras provas. 4.1. A jurisprudência pátria é no sentido de que “[...] não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide” (STJ: AgInt no REsp nº 1.681.460/PR, rel. Min. [...], Terceira Turma, julgado em 3.12.2018, DJe de 6.12.2018), como se deu no caso. 4.2. Este Tribunal Superior tem a compreensão de que, inexistindo necessidade de dilação probatória, é possível o julgamento antecipado. Na espécie, trata-se de fatos provados documentalmente, prescindindo-se da dilação probatória, de modo que o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC não configura ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, mormente porque não ficou comprovado prejuízo real e efetivo para as partes. 5. É pacífico o entendimento desta Corte pela impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções impostas pela LC nº 64/1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade. Precedentes”. (Acórdão de 06.02.2024)

TSE - Processo n. 0600965-83.2020.6.10.0019 “(...)4. Conforme orientação deste Tribunal Superior, “o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório” (AgR–REspe 59–46, rel. Min. [...], DJE de 8.8.2017), de maneira que, “inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC” (AJDesCargEle 0600340–51, rel. Min. [...], DJE de 7.3.2022)”. (Acórdão de 29.08.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600578-16.2024.6.26.0138 “(...) Tampouco merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto o caso dos autos não encerra controvérsia fática a ser elucidada por prova testemunhal, cenário no qual o julgamento antecipado da representação não configurou cerceamento de defesa, à luz dos artigos 370 e 443 do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, de se pontuar que o

recorrente sequer arrolou testemunhas no momento processual oportuno, qual seja, a petição inicial (...). (Acórdão de 07.08.2025)

TRE/SP – Processo n. 0601112-54.2024.6.26.0333 “Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Sentença de improcedência. Possibilidade de julgamento antecipado da lide. Ausência de violação ao direito de produzir prova. Ilícitos eleitorais não configurados. Recurso Desprovido. 3. O julgamento antecipado da lide é admissível, mesmo em processos sujeitos ao rito do art. 22 da LC nº 64/1990, desde que a sentença seja fundamentada e os autos contenham elementos suficientes para a análise da controvérsia. Precedentes”. (Acórdão de 29.05.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600311-55.2024.6.26.0199 “(...) Nesse passo, destaca-se, inicialmente, que não há divergências significativas quanto à matéria fática, qual seja, a realização de campanha do agasalho com distribuição de doações no município de Barueri/SP, de modo que a controvérsia dos autos se atém à discussão jurídica acerca da licitude ou ilicitude da ação e participação dos representados, ou seja, matéria de Direito, na qual é dispensável a dilação probatória e audiência de instrução, na medida que os elementos que constam dos autos são suficientes para o julgamento do feito, conforme dispõe o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil quanto ao julgamento antecipado do mérito, in verbis: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;” (...). “(...) O entendimento jurisprudencial do C. Tribunal Superior Eleitoral tem-se consolidado no mesmo sentido: “possibilidade de julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito previsto neste artigo, desde que devidamente fundamentado e os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia” (Ac.-TSE, de 25/4/2024, no RO-El n. 060187290)”. (Acórdão de 11.03.2025)

TRE/PA – Processo n. 600885-23.2020.6.14.0015 “(...) 2. Sustenta o Recorrente que, apesar de ter sido formulado, na inicial, requerimento para produção de provas testemunhais e documentais, não foram eles analisados pelo juízo, o qual procedeu com o julgamento antecipado da lide. 3. Ressalta-se que é possível o julgamento antecipado do mérito em sede de AIJE caso não seja requerida produção de provas ou caso o relato e as provas da inicial ou da contestação já permitam o estabelecimento da verdade dos fatos que circundam a demanda, sendo questão remanescente tão somente de direito. Ou seja, caso não haja dúvida ou controvérsia acerca do quadro fático. 4. No caso em tela, não se pode afirmar que as teses da petição inicial versam somente sobre “questões de direito” ou que os fatos não seriam mais controvertidos. 5. Isso principalmente quando se considera que a sentença julga improcedentes os pedidos com base em suposta insuficiência de provas ao mesmo tempo em

que indefere requerimento de produção de provas não atingidas pela preclusão temporal e sem devida fundamentação 6. Há cerceamento de defesa quando se realiza o julgamento da lide sem que seja ofertado à ambas as partes a produção de todas as provas admissíveis em juízo e que não representem mera protelação e tumulto do processo. 7. Cerceamento de defesa reconhecido. Nulidade da sentença.” (Acórdão de 28.04.2022)

TRE/TO Processo n. 0600417-45.2020.6.27.0032 “(...) Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. AIJE. Indeferimento da Prova Testemunhal. Julgamento Antecipado da Lide Por Ausência de Provas. Impossibilidade. Contraditório. Ampla Defesa. Recurso Conhecido e Provido. 1. Constitui injustificada contradição indeferir a oitiva de testemunhas (que na avaliação do recorrente comprovaria os fatos descritos na inicial) e, posteriormente, julgar improcedente a AIJE por ausência de provas. 2. Não sendo a matéria exclusiva de direito, deve-se garantir às partes a vasta produção da prova, principalmente porque o rito processual previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90 prevê ampla dilação probatória para elucidar os fatos trazidos pela parte representante. 3. O art. 368-A do Código Eleitoral veda a condenação à perda do mandato eletivo fundamentada exclusivamente em uma única testemunha, o que não é a hipótese dos autos, em que a parte requerente pugnou pela oitiva de várias testemunhas. 4. É possível a comprovação de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder por prova exclusivamente testemunhal, desde que, por intermédio dela, seja demonstrada, de maneira incontroversa a ocorrência do ilícito eleitoral, e que não seja uma única testemunha. 5. Recurso Eleitoral conhecido e provido”. (Acórdão de 22.02.2022)

14. MÉRITO

Vide art. 22, XIV da Lei Complementar 64/1990

14.1. Gravidade das Circunstâncias do Ato Abusivo e Potencial de Alteração do Resultado da Eleição

TSE – Processo n. 0600559-98.2020.6.26.0057 “(...) A meu sentir, dados os elementos constantes do acórdão regional, não havia outro candidato no Município de Itararé/SP que contasse com programa semanal de rádio para, de maneira explícita, promover sua atuação como vereador. É dizer, o uso de rádio familiar para “fins eleitoreiros”, conforme consta

expressamente no acórdão regional, em programa semanal levado ao ar por três anos e meio de forma ininterrupta, com divulgação de vinheta em favor do agravante, a meu sentir, além de possuir gravidade qualitativa intrínseca, também preenche o requisito em seu aspecto quantitativo”. (Acórdão de 17.11.205)

TSE – Processo n. 0602966-41.2022.6.06.0000 “(...) 6. A análise circunstanciada das postagens não sinaliza, seguramente, a prática das condutas abusivas imputadas aos recorridos e a gravidade — no sentido de alta reprovabilidade da conduta e significativa repercussão — que justificaria a imposição da sanção extrema de declaração de inelegibilidade e cassação de registro ou diploma, na forma do art. 22 da LC nº 64/1990 (...)” “(...) 9. Ainda que identificado viés efetivamente ilícito nas postagens, seria necessário perquirir, à luz do que prevê o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, cuja configuração reclama a presença conjunta de dois requisitos qualificadores da gravidade (reprovabilidade e repercussão), como assenta a jurisprudência iterativa deste Tribunal. 10. Não se constata que as publicações efetivamente detiveram capacidade de influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos, em razão do período em que foram veiculadas, do fato de não ter havido menção ao pleito que ocorreria em 2022 nem pedido de voto. Quanto à repercussão, evidencia-se que, em sua larga maioria, os registros das participações do parlamentar estadual nos eventos não envolvem engajamento significativo (como se verifica dos baixos números de “curtidas” dos posts) e são feitos não individualmente, mas, sim, com a presença do investigado entre outras figuras políticas e cidadãos. 11. Negado provimento ao recurso (...)”. (Acórdão de 11.06.2025)

TSE – Processo n. 0601657-66.2022.6.03.0000 “(...) 7. A gravidade da conduta ficou demonstrada mediante o intuito eleitoral na disponibilização de transporte irregular de eleitores, que contou com a participação de pelo menos 30 motoristas, em benefício da candidatura de (...), em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições. Recursos não providos (...)” “(...) De forma a exemplificar a gravidade das condutas, é possível extrair do voto condutor do acórdão prints de todos os diálogos travados entre os envolvidos e terceiros, e mencionados acima, a demonstrar o esquema organizado para a prática do ilícito (...)”. (Acórdão de 10.12.2024)

TSE – Processo n. 0602962-04.2022.6.06.0000 “(...) 4. Tese de omissão sobre o exame da gravidade, em ambas as perspectivas (qualitativa e quantitativa), dado os contornos do caso concreto, reputados, pelos embargantes, de pouco alcance na circunscrição eleitoral na qual travada a disputa do ano de 2022, ou seja, no âmbito do Estado do Ceará, considerada, para tanto, a eleição para os cargos de deputado estadual e federal. Acolhimento. 5. Necessidade de integração do acórdão embargado, diante da firme orientação jurisprudencial desta Corte

Superior de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa” (AIJE no 0600814-85/DF, rel. Min. (...), DJe de 2.8.2023 – grifos acrescidos). 6. Posição reforçada com lastro em recente precedente deste Tribunal, no qual os embargos de declaração foram acolhidos, com efeitos infringentes, para aprofundamento do exame da gravidade, considerada a circunscrição do pleito, que restou afastada, com reversão do juízo condenatório: ED-REspEI no 0601635-18.2020.6.23.0001, relator o Ministro (...), sessão de 18.6.2024, DJe de 6.8.2024. 7. Apuração do abuso de poder (gênero) que não prescinde da tríade: conduta, alta reprovabilidade (gravidade qualitativa) e significativa repercussão na normalidade e legitimidade do pleito (gravidade quantitativa). Necessidade de convicção segura. 8. Critério quantitativo do elemento gravidade que se orienta pela repercussão do suposto ilícito diante da dimensão numérica do colégio eleitoral. Imprescindibilidade de constatação da efetiva nocividade ao ambiente eleitoral, assim considerada a circunscrição em que a disputa é travada. Caso dos autos que envolve concorrentes aos cargos de deputado estadual e federal. Âmbito de aferição que deve considerar a circunscrição do Estado”. (Acórdão de 22.10.2024)

TSE - Processo n. 0600475-65.2020.6.14.0014 “(...)10. Restou demonstrada a gravidade da conduta pelas seguintes razões: a) a quantidade de servidores temporários admitidos em ano eleitoral e próximo ao período crítico das eleições, sendo que aos 353 (trezentos e cinquenta e três) admitidos; b) todos os contratados o foram para a Educação de Viseu para cargos e funções, tais como auxiliar de serviços gerais, vigia e professor, que longe de terem natureza temporária, eventual, intermitente, são de necessidade permanente de qualquer e todo município do Brasil; c) e, no momento da admissão e contratação a Educação foi um dos serviços públicos mais afetados pelo isolamento e distanciamento sociais impostos pela Pandemia da Covid-19; 11. Recurso dos investigados não provido. Mantida a sentença zonal que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral”. (Acórdão de 17.11.2023)

TSE – Processo n. 0601530-53.2020.6.13.0281 “Abuso de poder político. Remoção de servidora em período vedado. Concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas. Ausência de gravidade das condutas. Súmula 24/TSE.15. Este Tribunal reconhece que “[o] abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade” (RO–EI 0603975–98/PR, Rel. Min. [...], DJE 10/12/2021). No mesmo sentido: AgR–REspEI 0600229–61/PR, Rel. Min. [...], DJE de 30/3/2022, entre outros.16. Acrescente-se que, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato

alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".17. Quanto à remoção de servidora em período vedado, na perspectiva do abuso de poder político, a Corte Regional concluiu que se tratou de fato isolado sem gravidade para desequilibrar o pleito". (Acórdão de 01.12.2022)

TSE – Processo n. 0600431-90.2020.6.26.0344 “Eleições 2020. Recurso especial. AIJE. Prefeito. Conduta vedada e abuso do poder político. Concessão de benefícios em ano eleitoral. Redução significativa da tarifa de ônibus. Gratuidade do benefício. Ausência de contrapartida. Gravidade demonstrada. Enunciado n. 24 da súmula do TSE. Negado provimento ao recurso especial. “020, ou seja, às vésperas do início do período eleitoral. Além disso, o fato de a medida ter sido implementada por meio de lei complementar, e não por decreto, não é capaz de afastar a ilegalidade. Fosse assim, bastaria ao chefe do Poder Executivo ter o apoio da maioria na Casa Legislativa para obter uma espécie de salvo-conduto para implementar medidas populistas de toda sorte (...).” De todo modo, por inferência lógica, concluiu-se que a ação benevolente do gestor municipal alcançou parte significativa do eleitorado (todos os usuários de transporte público) e foi implementada em período estratégico do ano eleitoral, o que certamente resultou na quebra da igualdade de chances entre os candidatos, com gravidade suficiente para macular a lisura e a legitimidade das eleições municipais. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial”. (Acórdão de 02.09.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600414-71.2024.6.26.0099 “5. A procedência de uma AIJE exige prova robusta e contundente da prática abusiva e de sua gravidade, não sendo suficientes meras conjecturas ou presunções.6. Os eventos culturais e os programas sociais, como as festas juninas e a distribuição de vale–alimentação, fazem parte do calendário oficial e de políticas públicas do município, sem que se tenha comprovado desvio de finalidade eleitoreira.7. A prorrogação do prazo para pagamento do IPTU não implicou dispensa do recolhimento, e a majoração do vale–alimentação dos servidores não se confunde com revisão geral de remuneração. Não há comprovação de que as condutas tenham sido custeadas ou subsidiadas por recursos públicos com o objetivo de influenciar o pleito. “(...) Tese de julgamento: “As ações que fazem parte do calendário municipal ou de políticas públicas, e que não possuem desvio de finalidade eleitoral comprovado, não caracterizam abuso de poder ou conduta vedada, por ausência de gravidade para influenciar o equilíbrio da disputa”. (Acórdão de 18.09.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600600-80.2024.6.26.0427 “(...) Há duas questões em discussão: (i) saber se as publicações em perfil anônimo de rede social, com alcance limitado e suspensão anterior ao pleito, configuram uso indevido dos meios de comunicação social com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições; “(...) Tese de julgamento: “A veiculação de conteúdo difamatório em redes sociais, com alcance limitado,

caráter efêmero e suspensão anterior ao pleito, não configura uso indevido dos meios de comunicação social com gravidade suficiente para macular a legitimidade das eleições (...). (Acórdão de 04.09.2025)

TRE/SP - Processo n. 0600670-84.2024.6.26.0011 “(...) 3. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige a comprovação de práticas abusivas com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, com provas robustas, não sendo suficientes meras conjecturas ou presunções. 4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige a demonstração do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão para influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo) para a caracterização do abuso de poder. 5. A conduta vedada do artigo 73, IV, da Lei 9.504/97 exige três requisitos cumulativos: distribuição de bens e serviços de cunho assistencialista; gratuidade; e caráter promocional em benefício de candidatos. A mera distribuição do serviço de regularização fundiária, que se trata de uma política pública contínua, não configura desvio de finalidade (...). (Acórdão de 28.08.2025)

TRE/SP - Processo n. 0601036-13.2020.6.26.0190 “Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Fraude à cota de gênero. Competência recursal. Sentença de parcial procedência apenas para aplicar a sanção de inelegibilidade ao presidente da grei e ao respectivo candidato a prefeito naquele pleito. Candidatura fictícia comprovada. “(...) Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a referida gravidade das circunstâncias que o caracterizam, nos exatos termos do disposto no artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90. Gravidade evidenciada. Participação dos representados devidamente demonstrada. Aplicação da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos aos recorrentes. Manutenção da sentença. Recurso desprovido”. (Acórdão de 14.09.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600978-09.2020.6.26.0061 “(...) Frise-se que o bem jurídico protegido pelo artigo 41-A da Lei 9.504/97 é a liberdade do eleitor votar conforme sua consciência, não sendo necessário que o fato afete ou comprometa a normalidade ou legitimidade das eleições, bastando para isso a compra de um único voto, no caso dos autos, o de [...], que é eleitor no referido município. Em conclusão, importante também salientar que em se tratando de eleições proporcionais em municípios cujo eleitorado é diminuto – in casu, (...), que em 2020 possuía somente 4.716 (quatro mil, setecentos e dezesseis) eleitores[6] – a efetiva comprovação da compra de um ou dois votos já demonstra que conduta perpetrada pelos recorrentes possui gravidade bastante para comprometer a lisura do pleito de 2020 naquela localidade”. (Acórdão de 08.09.2022)

14.2. Cassação de Diploma

TSE - Processo n. 0600408-20.2020.6.06.0048 “(...) Agravo em recurso especial eleitoral a que se dá provimento, a fim de, desde logo, dar provimento ao recurso especial eleitoral, para reformar o acórdão regional e julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando-se a declaração da inelegibilidade de Simone de Melo Costa e Milena Pedrosa Farias e Silva para as eleições que se realizarem no período de oito anos após o pleito de 2020, restando prejudicada a determinação de anulação dos votos, de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e de cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, em razão do encerramento dos mandatos eletivos referentes à legislatura do quadriênio 2021–2024”. (Acórdão de 04.12.2025)

TSE - Processo n.0600878-90.2025.6.00.0000 “(...) 5. Estabelecido esse contexto, há plausibilidade na tese de ausência de repercussão no pleito com extensão suficiente para justificar a imposição da gravosa sanção de cassação dos mandatos eletivos de prefeito e de vice-prefeito, notadamente diante do baixo percentual da irregularidade, a qual, também em valores absolutos, não é exorbitante. Ademais, na esteira do que reconheceu o TRE/CE, dos 6 candidatos beneficiários, 4 se declararam pretos/pardos. Logo, a cassação foi imposta com base em doações realizadas a apenas 2 candidatos autodeclarados brancos, o que também sugere possível desproporcionalidade”. (Acórdão de 02.10.2025)

TSE - Processo n. 0601530-44.2020.6.13.0187 “Eleições 2020. Recurso Especial. AIJE. Fraude Na Cota De Gênero. “(...) 4.8. Provimento do recurso especial para: (a) julgar procedente o pedido da AIJE e (b) declarar a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do MDB de Muriaé/MG nas Eleições 2020; (c) desconstituir o diploma dos candidatos que concorreram por esta grei e cassar o mandato dos candidatos eleitos para o referido cargo naquele pleito; (d) cassar o DRAP da legenda, determinando-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (...)”. (Acórdão de 05.03.2024)

TSE – Processo n. 0600828-36.2020.6.18.0001 “Agravo interno. Recurso especial. Eleições 2020. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Condutas vedadas a agentes públicos. art. 73, IV c/c VI, b c/c § 10, da lei 9.504/97. Uso promocional. Distribuição gratuita. Óculos. Publicidade institucional. Período vedado. Configuração. Consequências. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desprovimento. “(...) 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, as sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito”. (Acórdão de 09.11.2023)

TRE/SP – Processo n. 0600578-16.2024.6.26.0138 “(...) 5. Em observância ao princípio da proporcionalidade, a conduta não possuiu gravidade suficiente para comprometer a isonomia entre os candidatos e a legitimidade das eleições, afastando a aplicação da sanção de cassação do registro ou diploma (...)”. “(...)Tese de julgamento: 1. A presença de candidato em inauguração de obra pública, quando realizada de forma discreta e sem participação ativa que implique quebra da igualdade de oportunidades entre os concorrentes, não configura a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97 com gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma, em aplicação ao princípio da proporcionalidade (...)”. (Acórdão de 07.08.2025)

TRE/SP – Processo n. 0601228-07.2024.6.26.0189 “(...) A r. sentença julgou procedente a demanda, para decretar a cassação do diploma do réu (...), declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, declarar a nulidade dos votos atribuídos a ele e, por fim, aplicar-lhe multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).“(...) No caso em apreço, entendo que há provas suficientes aptas a demonstrar a ocorrência de transporte irregular de eleitores, no dia das Eleições 2024, em benefício da candidatura do recorrente (...)”. (Acórdão de 17.06.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600830-76.2024.6.26.0216 “(...) Contudo, apesar da irregularidade, a gravidade não justifica cassação de registro/diploma ou declaração de inelegibilidade, considerando o alcance limitado das publicações e a ausência de potencial para influenciar o pleito. IV. Dispositivo e tese:5. Recurso desprovido. Tese de Julgamento: "A cassação do registro/diploma e a inelegibilidade somente se justificam em casos de gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito. (...)”. (Acórdão de 12.06.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600775-95.2020.6.26.0142 “(...) Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições municipais de 2020. Fraude no percentual de gênero. Sentença de improcedência. Conjunto probatório que evidencia que quatro candidaturas femininas foram fictícias. Ausência de prática de atos de campanha. Quantidade ínfima de votos. Prestação de contas com quase idêntica movimentação financeira. Propaganda eleitoral na rede social para candidato adversário. Provas insuficientes para demonstrar a fraude em relação a uma das candidatas. Parcial provimento do recurso para julgar parcialmente procedente a ação, cassando o diploma expedido em favor dos réus e declarando a inelegibilidade das candidatas “laranjas”. (Acórdão de 11.04.2024)

TRE/SP – Processo n. 0600678-32.2020.6.26.0066 “(...) – Comprovado o vínculo entre o meio de comunicação impugnado e os candidatos (...) – Caracterizados o abuso de poder econômico e o uso indevido do meio de comunicação – Manutenção da sentença de improcedência somente em relação a (...), quer pela falta de prova de participação em quaisquer das condutas aqui trazidas, quer pela impossibilidade de aplicação da penalidade de cassação de diploma eleitoral, posto que não eleita – No mais, sentença reformada para

julgar parcialmente procedente a Ação de investigação judicial eleitoral, para aplicar a (...) enquanto personagens principais para concretização do abuso do poder econômico e dos meios de comunicação, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso, bem como cassar o diploma conferido à candidata (...), enquanto beneficiária direta das condutas perpetradas, nos moldes do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.” (Acórdão de 23.05.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600667-71.2020.6.26.0205 “(...) Outrossim, para se decretar a cassação de mandatos eletivos, é necessário mais do que meros indícios e presunções. Para que um princípio constitucional, como é a soberania popular, seja afastada, imprescindível que algo excepcional, consubstanciado em provas inequívocas, seja trazido ao conhecimento do julgador, para que este, após análise do conteúdo e convencendo-se de seu teor, chegue ao ponto de desconsiderar o resultado consagrado nas urnas”. (Acórdão de 10.05.2022)

14.3. Inelegibilidade

TSE - Processo n. 0600137-02.2020.6.05.0157 “(...) 1. Os autos versam sobre ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), cuja procedência, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 implica, como penalidades, a cassação do mandato e a declaração de inelegibilidade. 2. Considerando que o feito é relativo às Eleições 2020, cujos mandatos que se pretendia desconstituir se encerraram em 31/12/2024, que na decisão agravada não houve declaração de inelegibilidade e que não há, nas contrarrazões ao agravo interno, irresignação quanto a este ponto, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto, com prejuízo do agravo interno. 3. Agravo interno que se julga prejudicado”. (Acórdão de 24.11.2025)

TSE – Processo n. 0600787-58.2020.6.08.0030 “(...) 4. A sanção de inelegibilidade é aplicável a quem houver contribuído para a prática do ato ou a quem haja anuído com o ilícito, como o dirigente partidário que consente com a inclusão de candidaturas fictícias, tendo, dessa forma, responsabilidade direta na fraude. 5. Na espécie, a conduta do investigado (...) tem relação direta com a configuração da fraude à cota de gênero reconhecida na decisão agravada – a partir da desistência da candidata em período ainda hábil à substituição e da omissão do dirigente em readequar a proporção mínima exigida entre as candidaturas masculinas e femininas –, razão pela qual, assim como (...), o mencionado administrador partidário deve ser apenado com a inelegibilidade prevista no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990”. (Acórdão de 24.11.2025)

TSE – Processo n. 0601530-44.2020.6.13.0187 “Eleições 2020. Recurso especial. AIJE. Fraude na cota de gênero. Acórdão recorrido que manteve a sentença que julgou

improcedente a ação. Circunstâncias descritas no acórdão que, de acordo com o entendimento do TSE, configuram fraude na cota de gênero. Provimento do recurso especial a fim de julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE, com as consequências legais. “(...) (e) declarar a inelegibilidade das duas candidatas fictícias para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2020, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990. (...)” (Acórdão de 05.03.2024)

TSE - Processo n. 0600249-50.2020.6.09.0127 “(...) 3. Agravo interno provido para, dando provimento ao agravo e parcial provimento ao recurso especial eleitoral, julgar procedente o pedido formalizado na AIJE para (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo [...] de [...] no pleito proporcional de 2020; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 a [...], a [...] e a [...]. (Acórdão de 22.02.2024)

TSE – Processo n. 00000220-27.2016.6.20.0016 “(...) De início, destaco que nas investigações judiciais eleitorais disciplinadas na LC n. 64/1990, o interesse processual remanesce mesmo após o término dos mandatos, uma vez que as sanções não se restringem à cassação do registro ou do diploma, abrangendo a declaração de inelegibilidade (...)”. (Acórdão de 16.09.2021)

TSE – Processo n. 0002244-91.2014.6.04.0000 “(...) 14. Ademais, as provas dos autos demonstram que os candidatos investigados não apenas foram beneficiados pelo ato abusivo, mas também contribuíram, direta ou indiretamente, para a sua prática, o que impõe a aplicação da sanção de inelegibilidade. Conclusão. 15. Transcorridos os mandatos para os quais os recorridos foram eleitos, está prejudicada a sua cassação, bem como a determinação de novas eleições no Estado do Amazonas. No entanto, que essas providências já haviam sido efetivadas como consequência do julgamento do RO n. 224661/AM. 16. Recursos ordinários parcialmente providos, para julgar parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral e, prejudicada a cassação dos mandatos dos recorridos e a renovação do pleito eleitoral, aplicar a [...] e [...] a sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, contados das eleições de 2014 (...)”. (Acórdão de 16.09.2021)

TRE/SP – Processo n. 0600318-20.2024.6.26.0208 “(...) Ação extinta sem julgamento do mérito em relação ao partido político. Sentença reformada para julgar a ação procedente para cassar o DRAP do Republicanos de Miguelópolis e anular os votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do partido político. Determinada a sanção de inelegibilidade à candidata fictícia e sem desempenho eleitoral real pelo período de 8 (oito) anos contados a partir das Eleições 2024. Recurso provido, com determinação. “(...) 4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a

cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação”. (Acórdão de 02.10.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600537-19.2024.6.26.0148 “(...) Mérito. A irresignação do recorrente, presidente da agremiação, consiste no fato de não ter participado, sequer tido conhecimento ou anuído, com a fraude à cota de gênero reconhecida em primeiro grau. A presunção de fraude em voga após a edição da Súmula TSE nº 73 não é suficiente para impor a severa pena de inelegibilidade ao presidente do partido político, pois o verbete expressamente determina que a inelegibilidade decorre da prática ou da anuência ao ilícito. Restou indene de dúvidas que o aliciamento da candidata fictícia foi feito por terceiro. Não há qualquer evidência de que o recorrente tinha conhecimento acerca do ilícito. Sentença reformada para afastar a inelegibilidade imposta ao recorrente. Recurso provido (...)”. (Acórdão de 04.09.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600830-76.2024.6.26.0216 “Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Uso de bens públicos em campanha eleitoral. Improcedente. Recurso. Abuso de poder não configurado. Recurso desprovido. “(...) 4. Contudo, apesar da irregularidade, a gravidade não justifica cassação de registro/diploma ou declaração de inelegibilidade, considerando o alcance limitado das publicações e a ausência de potencial para influenciar o pleito (...)” (Acórdão de 12.06.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600775-95.2020.6.26.0142 “(...) Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições municipais de 2020. Fraude no percentual de gênero. Sentença de improcedência. Conjunto probatório que evidencia que quatro candidaturas femininas foram fictícias. Ausência de prática de atos de campanha. Quantidade ínfima de votos. Prestação de contas com quase idêntica movimentação financeira. Propaganda eleitoral na rede social para candidato adversário. Provas insuficientes para demonstrar a fraude em relação a uma das candidatas. Parcial provimento do recurso para julgar parcialmente procedente a ação, cassando o diploma expedido em favor dos réus e declarando a inelegibilidade das candidatas “laranjas”. (Acórdão de 11.04.2024)

TRE/SP – Processo n. 0601014-33.2020.6.26.0261 “(...) Possibilidade de aplicar ao prefeito recorrido as sanções de inelegibilidade e de multa, as quais não atingem a esfera jurídica do seu vice - Reconhecida a decadência no que toca ao pedido de cassação do diploma do prefeito eleito – Continuidade do feito para apurar os graves fatos narrados na exordial, os quais envolvem compra de votos, utilizando-se, para tanto, de verbas públicas – Possibilidade de cassação do registro do suplente à vereança caso comprovado o seu benefício – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos

à instância de origem para o regular processamento do feito em seus posteriores termos, mantendo, no entanto, o reconhecimento da decadência quanto ao pedido de cassação do diploma do prefeito eleito”. (Acórdão de 18.07.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600084-59.2021.6.26.0041 “(...) Por derradeiro, quanto ao vice-prefeito (...), ausente qualquer prova de seu envolvimento nos supostos ilícitos ora afastados e, sendo certo que a sanção de inelegibilidade possui caráter personalíssimo, era mesmo caso de julgar improcedente a demanda também em relação a ele”. (Acórdão de 15.02.2022)

14.4. Má-fé

TSE- Processo n. 0600001-77.2023.6.16.0000 “Recurso ordinário eleitoral. Julgamento conjunto de AIME e AIJE. Conduta vedada a agentes políticos conforme o art. 73, III e V, da lei das eleições. Afastamento. “(...) litigância de má-fé. Configuração dos requisitos. Negativa de provimento dos recursos ordinários. “(...) 7. no caso dos autos, a investigante se valeu das mais gravosas ações cíveis eleitorais, para os quais são previstas sanções com gravidade, deixando de envidar esforços mínimos para comprovação de suas alegações e adotando comportamento omissivo na instrução processual, em absoluta falta de cooperação processual, tendo, ainda, promovido a inclusão no polo passivo de pessoas patentemente ilegítimas, sem justificativa mínima para a prática do ato, a configurar a ocorrência de litigância de má-fé (...)”. (Acórdão de 27.08.2024)

TSE – Processo n. 0601530-44.2020.6.13.0187 “(...) Verifica-se a nítida intenção do recorrido de tumultuar o processo e retardar o julgamento do presente recurso especial e, por conseguinte, uma possível decisão contra si desfavorável, a qual acarretaria, em caso de provimento do recurso especial, o seu afastamento do cargo de vereador, a evidenciar a violação aos deveres da boa-fé, da lealdade processual, bem como evidenciam a clara intenção protelatória da parte, devendo, consequentemente, ser reconhecida a litigância de má-fé, aplicando-se a multa no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 80, V, e 81, caput e § 2º, do CPC, determinando-se seja oficiado à OAB/MG para adoção das medidas que entender cabíveis em relação ao advogado subscritor da petição registrada no id. 159550291”. (Acórdão de 05.03.2024)

TSE – Processo n. 0601782-57.2018.6.00.0000 “(...) Pedidos de condenação por litigância de má-fé e de investigação por incursão no tipo penal previsto no art. 25 da LC n. 64/1990. O ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral com base apenas em elementos indiciários ou prova pouco robusta não basta, por si só, para condenação por litigância de má-fé e/ou configuração do crime previsto no art. 25 da LC n. 64/1990, tendo em vista a

necessária comprovação da intenção de alterar a verdade dos fatos, da deslealdade e do abuso de direito”. (Acórdão de 09.02.2021)

TRE/SP - Processo n. 0601655-54.2024.6.26.0140 “(...)Por outro lado, razão assiste ao recorrente quanto a sanção de litigância de má-fé aplicada na r. sentença.Com efeito, a conduta da litigância de má-fé configura-se pela prática processual que excede os limites do direito de ação e defesa, violando o dever de probidade e lealdade processual estabelecido pelo art. 5º do Código de Processo Civil. As hipóteses taxativas que autorizam tal sanção estão elencadas no art. 80 do referido estatuto processual, exigindo, em suma, o dolo processual da parte. O dolo, por sua vez, consiste na intenção deliberada de praticar atos que distorçam a verdade dos fatos, usem o processo para fins ilícitos, ou busquem o manifesto intuito protelatório(art. 80, incisos I a VII, do CPC).No presente caso, o ajuizamento da ação pela representante ocorreu com base em informações que, à época, eram tidas como verídicas, caracterizando o exercício regular do direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).Destarte, em observância ao princípio da probidade (art. 5º do CPC) e à gravidade da sanção por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), impõe-se o afastamento da condenação imposta pelo Juízo a quo, por ausência do elemento subjetivo (dolo) indispensável à sua configuração”. (Acórdão de 01.12.2025)

TRE/SP - Processo n. 0600841-45.2024.6.26.0139 “Ação de investigação judicial eleitoral. Abusos do poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio. Improcedência do pedido do autor. Recurso desprovido (...)’. (...) Indeferimento do pedido de aplicação de multa ao autor por litigância de má-fé, haja vista a ausência de segurança probatória para o reconhecimento de dolo específico desse representante em virtude do exercício do direito de ação (...)”. (Acórdão de 25.09.2025)

TRE/SP - Processo n. 0600660-26.2024.6.26.0145 “(...) Lado outro, no que tange ao pedido de condenação dos representados por litigância de má-fé, entende-se que não houve dolo processual, na medida em que não restou evidenciada conduta que possa ser identificada como alteração da verdade dos fatos como quer fazer crer o ora recorrente. Logo, não comprovado o dolo exigido para fins de caracterização de litigância de má-fé, há de ser indeferido o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil (...)”. (Acórdão de 25.03.2025)

TRE/PR – Processo n. 0600806- 86.2024.6.16.0067 “ Ação de investigação judicial eleitoral. Alegação de fraude à cota de gênero. “(...) A caracterização da litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil, exige conduta dolosa ou temerária, voltada a alterar a verdade dos fatos, a provocar incidentes infundados ou a obstar o regular andamento do processo. No caso em exame, a presente demanda foi proposta com base em interpretação legítima da parte recorrente acerca de enunciado sumular e dispositivos de resolução

expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Não se observa, portanto, o intuito de tumultuar o processo ou de utilizar-se de expediente desleal para prejudicar a parte adversa (...). (Acórdão de 02.10.2025)

TRE/SC – Processo n. 0600158-97.2024.6.24.0095 “Ação de investigação judicial. Redes sociais. Crítica política. Abuso dos meios de comunicação. “(...) 9. Impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, ante a inexistência de dolo, má-fé ou distorção consciente da verdade dos fatos por parte do recorrente (...). (Acórdão de 23.09.2025)

15. CIÊNCIA ÀS PARTES

15.1. Intimação Pessoal – Citação

TRE/SP – Processo n. 0600495-42.2024.6.26.0124 “(...) A preliminar de nulidade da citação por edital, arguida em contrarrazões, não prospera. A citação por edital, de índole excepcional, tem disciplina nos arts. 256 a 259 do CPC e, no caso, foi acompanhada da nomeação de curador especial, que apresentou defesa, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Em linha com a aplicação supletiva do CPC ao processo eleitoral, é válida a citação quando implementada na pessoa do curador especial. À luz da instrumentalidade das formas e do postulado *pas de nullité sans grief* (CPC, arts. 277 e 282, § 1º), a decretação de nulidade reclama demonstração de efetivo prejuízo, o que não se verificou. Rejeita-se a preliminar (...). (Acórdão de 25.09.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600687-56.2024.6.26.0000 “(...) O rito previsto pelo artigo 22 da Lei de Inelegibilidades não prevê a necessidade de citação das candidatas fictícias por oficial de justiça, motivo pelo qual não há que se falar na nulidade do ato processual naqueles autos, realizado nos exatos moldes do Código de Processo Civil. “(...) Nesse ponto, verifica-se que, nos Autos nº 608591-98.2022.6.26.0000, a candidata (...), no ID65138579, confirmou o recebimento da citação por mensagem no aplicativo WhatsApp e constituiu advogada ao ID 65154425. Já nos Autos nº 0608598-90.2022.6.26.0000, as cinco candidatas incluídas no polo passivo foram devidamente citadas e constituíram seus defensores nos autos, exceto a candidata (...), revel após regular citação pessoal por meio de oficial de justiça “ad hoc” (ID 65227338). Ora, conforme já consignado alhures, o direito à defesa é de natureza personalíssima e as próprias rés representadas nos autos exerceram tal direito por meio da nomeação de advogados nos autos e apresentação de defesas e manifestações, certo que

não existe qualquer amparo legal para a constituição de defensor dativo para a única candidata revel (...). (Acórdão de 03.07.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600030-80.2025.6.26.0000 “(...) 3. A questão em discussão consiste em saber se a citação realizada por meio eletrônico é válida e se a decretação da revelia foi legítima diante da alegação de ausência de comprovação do efetivo recebimento da citação eletrônica. III. Razões de decidir 4. A decretação da revelia foi considerada prematura. O processo eleitoral envolve direitos políticos fundamentais, de natureza indisponível, o que exige rigorosa observância das garantias processuais. O procedimento da AIJE demanda estrita legalidade, sob pena de ofensa ao devido processo legal. 5. A citação foi realizada exclusivamente por meio eletrônico, sem comprovação nos autos de origem do efetivo conhecimento da ação pelos impetrantes. A mera certificação do envio das mensagens eletrônicas é insuficiente. A citação só se aperfeiçoa com a efetiva ciência do interessado, o que não foi demonstrado no caso. (Acórdão de 27.03.2025)

TRE/SP Processo n. 0601779-91.2020.6.26.013 “(...) Em suma, defende que “a nulidade absoluta é aquela que prescinde de prejuízo da parte; no caso em comento, estamos diante de tal nulidade, e a decisão foi favorável a recorrente, no entanto, a decisão não tem contornos definitivos, houve recurso interposto. Logo, é comando imperativo que a recorrente se manifeste agora e regularmente participe do feito, para que, em caso de transmutação de entendimento por parte do colegiado, não se prolongue o seu cerceamento de defesa.” (ID n. 63815874). Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o mandado de citação foi entregue ao filho da recorrente (ID n. 63815689) e, portanto, é inequívoca a ausência de regular citação pessoal da candidata investigada, em discordância com o que se infere da interpretação do disposto no artigo 22, I, alínea a, da Lei Complementar n. 64/90. Não se olvida que, à luz do art. 219 do Código Eleitoral e da jurisprudência desta E. Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, não se declara qualquer nulidade – seja absoluta ou relativa - sem a efetiva demonstração de prejuízo. Todavia, no caso em questão, o prejuízo é patente, na medida em que, conquanto a r. sentença tenha sido pela improcedência da demanda, o decisum ainda não possui o contorno definitivo do trânsito em julgado, haja vista que o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso pugnando pela reforma da decisão e a manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral foi no mesmo sentido. Neste contexto, insta observar que o parentesco da recorrente (...) com os também investigados, ora recorridos, (..) e (...) não autoriza presumir que aquela tivesse ciência do ajuizamento da presente ação pelo Parquet. Releva ponderar, ainda, que o artigo 251 do Código de Processo Civil não faz ressalva a respeito de existir presunção da notificação, dado exigir-se que o ato citatório por Oficial de Justiça, dirigida a pessoa física, seja recebido pelo próprio interessado, colhendo-se sua assinatura no mandado ou certificando a recusa”. (Acórdão de 16.05.2022)

TRE/CE - Processo n. 0602957-79.2022.6.06.0000 “Eleições 2022. Embargos de declaração. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ação de investigação judicial eleitoral. Conexão. Fraude à cota de gênero. art. 10, § 3º, da lei 9.504/97. Candidatura fictícia. Mulheres. Candidaturas femininas laranjas. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Obscuridade, omissão, contradição. Inexistência. Regularidade de citação pessoal. Vício insanável da relação processual, a acarretar a nulidade dos atos decisórios. Alegação de ausência de oportunidade de se manifestar nos autos das ações sob enfoque, sendo decretada a revelia e, ao final, a desconstituição de diploma de deputada estadual. Apontamento de primeira oportunidade que tem para suscitar a nulidade decorrente do vício na citação (art. 278 CPC). Citação realizada por meio de advogado investido de genéricos poderes ad judicia, com procuração sem a cláusula específica de recebimento de citação, tal como exigido pelo art. 105 do código de processo civil. Inocorrência. Litigância de má-fé. Não configuração. Rediscussão da matéria por vias transversas, em razão da parte estar inconformada com o resultado do julgado. Embargos de declaração conhecidos e não providos”. (Acórdão de 07.11.2023)

16. EXECUÇÃO DA DECISÃO

ADI STF – Processo n. 5525 “Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão, por lei federal, de hipóteses de vacância de cargos majoritários por causas eleitorais, com realização de novas eleições. Inconstitucionalidade parcial. O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário. Não pode, todavia, disciplinar o modo de eleição para o cargo vago diferentemente do que estabelece a Constituição Federal. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei n. 13.165/2015, na parte em que incide sobre a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Senador da República, em caso de vacância, por estar em contraste com os arts. 81, § 1º e 56, § 2º do texto constitucional, respectivamente. É constitucional, por outro lado, o tratamento dado pela lei impugnada à hipótese de dupla vacância dos cargos de Governador e Prefeito. É que, para esses casos, a Constituição não prevê solução única. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato, na linha da jurisprudência do STF. No tocante à

exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, prevista no art. 224, § 3º do Código Eleitoral, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração. Não se afigura inconstitucional a inclusão da hipótese de “indeferimento do registro” como causa de realização de nova eleição, feita no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. A escolha das causas eleitorais de extinção do mandato e a adoção de medidas para assegurar a legitimidade da investidura de candidato em cargo eletivo são matérias de ponderação legislativa, só sendo passíveis de controle judicial quando se mostrarem desproporcionais ou desvestidas de finalidade legítima. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme à Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Fixação da seguinte tese: “O legislador federal pode estabelecer causas eleitorais de vacância de cargos eletivos visando a higidez do processo eleitoral e a legitimidade da investidura no cargo. Não pode, todavia, prever solução diversa da que foi instituída expressamente pela Constituição para a realização de eleições nessas hipóteses. Por assim ser, é inconstitucional a aplicação do art. 224, § 4º aos casos de vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador da República”. (Acórdão de 08.03.2018)

TSE – Processo n. 0600607-33.2020.6.22.0004 “Eleições 2020. Agravo regimental. Recursos especiais eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Conduta vedada. ART. 73, incisos I e III E § 10, da lei nº 9.504/1997. Abuso do poder político. ART. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990. Prefeito. Vice-prefeito. Parcial procedência na instância ordinária. Negativa de provimento”. “(...) 3.O acórdão regional encontra-se alinhado com o entendimento desta Corte Superior de que as decisões da Justiça Eleitoral que importem a cassação de diploma de candidato eleito, decorrente da prática de ilícito eleitoral, devem ser cumpridas, quando relativas às eleições municipais, após o esgotamento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula nº 30 do TSE (...)”. (Acórdão de 27.03.2025)

TSE - Processo n. 0600550-38.2020.6.06.0011 “O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo em recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional e julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE e, por conseguinte: (i) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo PTC

no Município de Quixeramobim/CE para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (ii) cassar o respectivo DRAP, os diplomas e os registros dos candidatos a ele vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e (iii) declarar a inelegibilidade de [...] e de [...], com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais, e determinou, ainda, a execução imediata do acórdão, independentemente de publicação, nos termos do voto do Relator”. (Acórdão de 07.12.2023)

TSE – Processo n. 0601182-94.2022.6.00.0000 “Referendo. Concessão. Tutela provisória de urgência. Eleições 2020. Prefeito. Vice. Efeito suspensivo ativo. Recurso especial. AIJE. Abuso de poder político. Procedência. Condenação. Perda do mandato. Afastamento imediato dos mandatários. Novas eleições. Manutenção do decism. 1. Decisão monocrática em tutela cautelar antecedente que se submetem ao referendo do Plenário, por meio da qual se atribuiu efeito suspensivo ativo a recurso especial interposto na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600475–65 para determinar o imediato afastamento do prefeito e do vice-prefeito de (...) eleitos em 2020, cassados pelo TRE/PA por prática de abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90), além da realização de eleições suplementares. 2. É remansoso o entendimento desta Corte Superior de que decisões que determinem cassação de diploma de cargos majoritários em decorrência de ilícitos eleitorais sob o rito do art. 22 da LC 64/90 devem ser executadas depois de exauridas as instâncias ordinárias. Essa compreensão foi chancelada pelo Pretório Excelso ao julgar a ADI 5.525, em que se declarou a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. 3. Em juízo perfunctório, a tese firmada pela Corte de origem – ao submeter a eficácia do decism de cassação de diploma por abuso de poder político ao exaurimento da instância especial – está em desacordo com a diretriz consolidada pelo TSE e pelo Supremo Tribunal Federal e, ademais, os requeridos não obtiveram provimento cautelar que lhes garante a permanência nos cargos. 4. O perigo da demora afigura-se inequívoco, tendo em vista que os requeridos estão no exercício dos cargos de modo ilegítimo, já que em desacordo com as prescrições legislativas e com a jurisprudência. 5. Decisão que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação”. (Acórdão de 20.10.2022)

TSE – Processo n. 0600742-35.2021.6.00.0000 “Eleições 2020. Tutela cautelar antecedente. Candidato a vereador. Fraude à cota de gênero. Abuso de poder. Pedido liminar de efeito suspensivo a recurso especial. Intempestividade do recurso eleitoral no TRE/SC. Atestado médico apresentado pelo advogado da parte. A atuação em outros feitos, a toda evidência, fragiliza a justa causa fundamentada em absoluta incapacidade laborativa, pressuposto imprescindível para se excepcionar a tempestividade recursal. Execução imediata do acórdão determinada pelo TRE/SC. Necessidade de sobrestamento dos efeitos do julgado. Probabilidade do direito invocado e perigo de dano. Presença concomitante. Tutela de

urgência deferida. Submissão ao referendo do plenário desta corte superior. Decisão referendada. Agravo interno prejudicado” (Acórdão de 24.03.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600242-04.2025.6.26.0000 “(...). Sentença de procedência que determina o afastamento imediato do cargo (prefeita e vice-prefeito). Ato ilegal e teratológico. Recurso ordinário com efeito suspensivo automático (ope legis). Aplicação do art. 257, § 2º, do código eleitoral. Concessão da ordem. Tese de julgamento: 1. O recurso ordinário interposto contra sentença em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que resulta em cassação de mandato eletivo possui efeito suspensivo automático (ope legis), nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. 2. A determinação de execução imediata do afastamento do cargo, ao ignorar o efeito suspensivo legal, é ato ilegal e teratológico que viola direito líquido e certo”. (Acórdão de 04.12.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600048-04.2025.6.26.0000 “Mandado de Segurança. Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Sentença de procedência com a cassação dos diplomas conferidos aos impetrantes e a declaração da inelegibilidade de ambos. Determinada, na própria decisão e em despacho, a comunicação a este E. Regional e à Câmara Municipal para a adoção das providências cabíveis. Ou seja, foi ordenada, pela autoridade coatora, a prática de atos tendentes a dar imediato cumprimento ao quanto decidido. Interposto recurso ordinário pelos representados. Artigo 257, § 2º, do Código Eleitoral. Efeito suspensivo derivado automaticamente da lei (ope legis). Por conta disso, a decisão que implique indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato eletivo não pode ser executada de imediato pela primeira instância, exceto quando transitada em julgado ou decidida pela instância ordinária superior. Manifesta ilegalidade dos atos questionados. Súmula TSE nº 22. Ordem concedida”. (Acórdão de 01.07.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600978-09.2020.6.26.0061 “(...) Como se vê, fica claro, pelo próprio texto da decisão, que, encerrado o julgamento dos recursos, o efeito suspensivo anteriormente concedido se esgota, devendo ser imediatamente cumprido o quanto decidido no Acórdão proferido por esta Corte. E, justamente por esse motivo, ao final do voto, foi determinada a comunicação do MM. Juízo de origem para o cumprimento do Acórdão. Aliás, sobre o tema, não é demais ressaltar que o entendimento fixado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento dos ED–REspe nº 139–25: “quanto à inconstitucionalidade da expressão ‘após o trânsito em julgado’ contida no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral – posteriormente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao exame da ADI 5525 – autoriza a execução imediata do acórdão proferido pela instância ordinária final que importe a cassação de mandato eletivo, após sua publicação, a resguardar a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere bem como a legitimidade exigida para o exercício da

representação popular” (Agravamento Regimento em Petição nº 060035202 – Salvador/BA, rel. Min. (...), DJE de 05/08/2020, grifei).” (Acórdão de 19.10.2022)

TRE/PE - Processo n. 0600769-07.2020.6.17.0056 “Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Cota de gênero. art. 10, §3º, da lei 9.504/97. Fraude comprovada. “(...) Execução imediata do acórdão. “(...)13. É imediata a execução dos acórdãos que apreciam recursos ordinários interpostos contra decisão proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo (art. 257, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral; Súmula 14 do TRE-PE).(...)”(Acórdão de 10.10.2023)

17. RECURSO

17.1. Prazo

TSE – Processo n. 0600719-06.2020.6.02.0021 “(...)Conforme quadro fático assentado na decisão singular, que não é objeto de questionamento, o acórdão por meio do qual o TRE/AL impôs multa ao agravante (id. 162407996) foi publicado no DJe de 17/7/2024, ao passo que os respectivos embargos de declaração foram opostos somente em 1º/8/2024 (id.162408017), após o prazo de três dias do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, o que repercutiu na tempestividade do recurso especial subsequente. O agravante sustenta nas razões do agravo interno a possibilidade de se excepcionar o prazo legal por entender que o caso dos autos seria peculiar, porém, em momento algum indicou precedentes ou dispositivos legais que pudessem amparar sua pretensão. Desse modo, uma vez que não se demonstrou o desacerto da decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos, os quais ratifico(...)”. (Acórdão de 16.10.2025)

TSE – Processo n. 0001012-94.2016.6.14.0097 “(...)Em relação ao argumento segundo o qual o recurso especial é extemporâneo, em decorrência da rejeição dos embargos de declaração opostos na origem por seu caráter protelatório, a orientação seguida pelo TSE é a de que, nos termos do art. 275, § 5º, do Código Eleitoral, somente o não conhecimento dos embargos, por intempestividade ou manifesto descabimento, afasta a interrupção do prazo para a interposição dos demais recursos cabíveis (ED-REspEI n. 0601090-26.2020.6.09.0004/GO, ministro (...), DJe de 22 de março de 2024). Na espécie, os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados em virtude de a Corte de origem ter entendido inexistirem vícios na decisão agravada. Por essa razão, apesar de terem sido considerados

protelatórios, os embargos foram conhecidos, de modo que a interposição dos referidos aclaratórios interrompeu o prazo para a interposição dos demais recursos, não sendo possível cogitar de intempestividade do especial". (Acórdão de 23.04.2025)

TSE - Processo n. 0000687-35.2016.6.11.0055 "Agravado interno. Agravado em recurso especial. Eleições 2016. Vereador. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Fraude. Cota de gênero. art. 10, § 3º, da lei 9.504/97. Intempestividade. Negativa de provimento. 1. No decurso monocrático, assentou-se a intempestividade de agravo interposto contra decisão da Presidência do TRE/MT em que se inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão no qual se manteve a procedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) relativa a fraude à cota de gênero. 2. Consoante o art. 279, caput, do Código Eleitoral, o prazo para se interpor agravo em recurso especial é de três dias contados da publicação do decurso denegatório de admissibilidade. 3. No caso, a decisão da Presidência do TRE/MT em que se negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 28/10/2022, enquanto o protocolo do respectivo agravo ocorreu apenas em 16/11/2022, sendo, assim, intempestivo. 4. A justificativa apresentada pelo agravado, no sentido de que protocolou seu recurso dentro do prazo, porém em autos apartados diretamente nesta Corte Superior, não merece acolhimento. Afinal, conforme os arts. 279 do Código Eleitoral e 1.042, § 2º, do CPC/2015, a interposição do agravo deve ocorrer perante o Tribunal a quo. Além disso, como bem ressaltou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, "a pretensão de que, nos autos principais, o agravo seja analisado considerando a data do protocolo original perante o TSE desconsidera a preclusão consumativa já configurada". 5. Agravo interno a que se nega provimento". (Acórdão de 19.09.2023)

TSE – Processo n. 0600605-48.2020.6.05.0065 "Eleições 2020. Agravo interno. Agravo em recurso especial. AIJE. Vereador. Fraude na cota de gênero. (...) Interposição do recurso pelos demais candidatos. Conhecimento. Decisão mantida por seus fundamentos. "(...). Ocorre que, nas razões do presente recurso, os agravados sequer se insurgem contra o fundamento que inviabilizou o conhecimento dos embargos de declaração em relação a alguns dos embargantes, aduzindo tão somente a inocorrência da fraude na cota de gênero. De acordo com o art. 1.026, caput, do CPC/2015, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Importante destacar que os embargos de declaração sempre interrompem o prazo para o manejo de outros recursos, salvo se não foram conhecidos, ante a irregularidade de representação processual. Nos termos da jurisprudência pátria, "[...]. Tendo em vista que os embargos de declaração não foram conhecidos ante a irregularidade de representação e o óbice da Súmula 115/STJ, não há que se falar em interrupção do prazo para interposição de outros recursos. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 309.348/SP, Rel. Ministro [...], Quarta Turma, DJe 29/05/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1343222/RS, Rel. Ministro [...], Segunda Turma, DJe

08/05/2013; AgRg nos EDcl no Ag 1413986/SC, Rel. Ministro [...], Terceira Turma, DJe 21/08/2012; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 444.755/BA, Rel. Ministro [...], Primeira Turma, DJ 25/10/2004 [...]” (STJ: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.397.904/RS, rel. Min. [...], Primeira Turma, julgado em 19.8.2014, DJe de 27.8.2014). Assim, não tendo sido conhecidos os embargos de declaração, não houve a interrupção do prazo para a interposição do presente agravo interno, em relação aos seguintes agravantes: (...). (Acórdão de 06.12.2022)

TSE – Processo n. 422-70.2016.6.13.0251 “(...) É intempestivo o recurso especial eleitoral interposto após o fim do tríduo legal. O recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada indisponibilidade do sistema da Justiça Eleitoral, de modo que seu recurso não deve ser conhecido”. (Acórdão de 30.05.2019)

TSE – Processo n. 7634-25.2014.619.0000 “(...) De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o termo inicial para interposição de recurso pelo Parquet deve ser contado a partir de sua intimação pessoal em secretaria, nos termos do art. 18, II, “h”, da LC n. 75/93. E uma vez fixada a intimação pessoal como marco inicial, deve-se perquirir sobre a forma de contagem dos prazos processuais, que, a teor do art. 184 do Código de Processo Civil, excluiu o dia do começo e inclui o dia do fim”. (Acórdão de 09.04.2019)

TRE/SP – Processo n. 0600368-04.2024.6.26.0028 “(...) 3. A preliminar de intempestividade foi afastada. Ao procedimento do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 não se aplica a contagem de prazos contínuos. Tendo o prazo final para o recurso ocorrido em um sábado, foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, data em que o recurso foi tempestivamente interposto (...) “. (...) “. (...) Com efeito, às ações de investigação eleitoral e às representações especiais, submetidas ao procedimento do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, não se aplica a sistemática de prazos contínuos, ainda que durante o período eleitoral, conforme expressa previsão do art. 7º da Resolução TSE n. 23.608/2019. No caso, a r. sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 06/11/2024, quarta-feira (ID 66305221), de modo que o prazo de três dias para a interposição do recurso encerrou-se em 11/11/2024, segunda-feira, data em que foi interposto (ID 66305223), tempestivamente, portanto (...). (Acórdão de 07.08.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600559-27.2024.6.26.0197 “(...) Quanto à tempestividade da interposição do recurso, observa-se que o rito da ação de investigação judicial eleitoral é previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, o qual é silente quanto ao prazo recursal, para motivo pelo qual se entende aplicável o prazo ordinário previsto no artigo 258 do Código Eleitoral: “Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”. Cabe esclarecer que a contagem contínua não se aplica aos feitos submetidos ao artigo 22 da Lei de Inelegibilidades, mas apenas para os procedimentos relativos aos registros de candidaturas, pedidos de direito de resposta, e

representações e reclamações previstas pela Lei das Eleições (artigo 78 da Resolução TSE nº 23.609/2019, e artigo 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019). No caso dos autos, a r. sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 30/10/2024, quinta-feira (ID 66303762), e o recurso foi interposto em 04/11/2024, segunda-feira (ID 66303760), no último dia de fluência do prazo; portanto, tempestivo”. (Acórdão de 04.02.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600449-91.2020.6.26.0286 “(...) . Neste aspecto, ressalte-se que o artigo 258 do Código Eleitoral prescreve que, “sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”. No caso, a Zona Eleitoral certificou nos autos que o sistema PJE registrou ciência da r. sentença pelo Ministério Público Eleitoral no dia 12/06/2023. Assim, o prazo de 3 (três) dias para interposição de recurso pelo parquet iniciou-se no dia 13 de junho de 2023, findando-se em 15 de junho de 2023. Por conseguinte, é tempestivo o recurso interposto em 15 de junho de 2023 (ID nº 116914867)”. (Acórdão de 16.04.2024)

TRE/MG - Processo n. 0600751-92.2020.6.13.0089 “(...) O recurso é próprio e tempestivo. A decisão que rejeitou os embargos de declaração tempestivos (ID 71399400) foi publicada em 1º/3/2023 (quarta-feira), conforme consulta ao DJE. O prazo recursal de três dias iniciou-se em 2/3/2023 (quinta-feira) e o recurso foi interposto em 6/3/2023 (segunda-feira), primeiro dia útil após 4/3/2023 (sábado), termo final do prazo”. (Acórdão de 30.11.2023)

TRE/MG – Processo n. 0600407-26.2020.6.13.0085 “Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições municipais 2020. Propaganda eleitoral paga na internet. Art. 57–c, da lei 9.504/97. Uso indevido dos meios de comunicação social. Art. 22 lc 64/90. Sentença improcedente.1. Da preliminar de não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade - rejeitada. Recurso interposto antes da publicação da sentença recorrida. Incidência do art. 218, §4º do Código de Processo Civil, segundo o qual "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo". Recurso tempestivo.” (Acórdão de 07.12.2022)

17.2. Recurso de Terceiro interessado

TSE - Processo n. 0601632-53.2022.6.03.0000 “Dos embargos de declaração de (...). 10. A situação jurídica do embargante se amolda ao figurino legal de terceiro prejudicado, devendo ser nesses termos admitido, com o reconhecimento da sua legitimidade recursal, que fica limitada à discussão envolvendo o comando de retotalização dos votos. 11. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está consolidada no sentido de que a cassação de mandato por ilícitos eleitorais – hipótese destes autos – acarreta a nulidade dos votos atribuídos ao

candidato, não se admitindo seu cômputo para a legenda na forma do art.175, § 4º, do Código Eleitoral”. (Acórdão de 10.04.2025)

TSE – Processo n. 0600832-11.2020.6.16.0072 “Eleições 2020. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Apelo nobre. Intempestividade reflexa. Embargos de declaração. Extemporaneidade. Acórdão regional. Julgamento. Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. (...) Assistente simples. Recurso autônomo. Ilegitimidade. Negativa de seguimento. 3. Sobreveio a interposição de agravo em recurso especial pelo Diretório Municipal do (...), ao qual – observado o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil – foi negado seguimento, por meio da decisão ora agravada, em razão da inviabilidade do apelo nobre, tendo em vista a ilegitimidade do referido partido para recorrer de forma autônoma na condição de assistente simples. 4. Nas razões do agravo regimental, o Diretório Municipal do (...) defende a sua legitimidade para interpor recurso de forma autônoma na espécie, sob o argumento de que não seria mero assistente simples, mas, sim, assistente qualificado, pois teria interesse jurídico próprio na causa e relação jurídica de direito material com os adversários dos assistidos, a qual seria alcançada pelos efeitos da decisão proferida, qualificando-se ainda como terceiro prejudicado. “(...) 7. Tal como assinalado na decisão agravada, o recurso especial não pode ser conhecido, pois foi interposto pelo Diretório Municipal do (...), o qual não tem legitimidade para recorrer de forma autônoma no caso, por ter sido admitido nos feitos eleitorais como assistente simples dos demandados e porque os assistidos não apresentaram recurso em face do acórdão regional, que lhes foi desfavorável. 8. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, “não se admite recurso interposto pelo assistente simples contra decisão da qual o assistido não se insurgiu” (AgRREspEI 0600139-23, rel. Min. [...], DJE de 15.3.2022). Igualmente: “Na esteira do entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, ausente legitimidade do assistente simples para interposição de recurso autônomo em relação à parte assistida, ante o caráter acessório de sua atuação” (AgR-Pet 0600618-23, rel. Min. [...], DJE de 25.5.2020).” (Acórdão de 02.09.2022)

TSE – Processo n. 0005370-03.2014.6.13.0000 “(...) Do recurso interposto pelo (...) na condição de terceiro interveniente. 3. Ainda que superável a irregularidade decorrente da não indicação, pelo (...), da parte a quem pretende assistir, o possível assistido e autor das ações se quedou inerte, contra a decisão regional, vedada a interposição de recurso autônomo pelo assistente simples. 4. Não se evidencia, ainda, interesse jurídico direto na causa, a viabilizar a admissão como terceiro prejudicado. Deixou a agremiação de demonstrar de que forma a sua esfera jurídica seria diretamente atingida pela manutenção da cassação dos diplomas dos recorrentes. Na linha da orientação firmada por este Tribunal Superior, os votos anuláveis pertencem à legenda pela qual eleitos os parlamentares eventualmente cassados, a teor do art. 175, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral, uma vez proferida a decisão pela Justiça Eleitoral, no

caso concreto, após a realização do pleito, em 27.8.2015. 5. À míngua da demonstração do interesse jurídico, resta inviabilizado o conhecimento do recurso especial, uma vez que, na linha da jurisprudência desta Casa, "a incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a intervenção na lide de terceiro interessado." (REspe n. 264164/RR, Rel. Min.[...], DJ de 28.2.2014)". (Acórdão de 21.08.2022)

TSE – Processo n. 0600561-68.2020.6.26.0057 "Agravado interno. Recurso especial. Eleições 2020. Vereador. AIJE. Fraude à cota de gênero. Recurso eleitoral não conhecido. Assistente litisconsorcial. Legitimidade recursal. Retorno dos autos. Negativa de provimento.(...) . No decisum monocrático, deu-se provimento ao recurso especial interposto por candidato ao cargo de vereador de Itararé/SP em 2020 e primeiro suplente do Partido (..), assistente do Ministério Público neste feito, para anular os arestos a quo e determinar o retorno dos autos ao TRE/SP a fim de que, conhecendo de seu recurso eleitoral, analise o respectivo mérito. 2. Consoante já assentou esta Corte, a condição do assistente fica definida no momento de seu ingresso no feito. Precedentes. 3. No caso, é inequívoco que, ao julgar declaratórios, a Corte de origem afirmou de modo expresso que o ora agravado fora admitido pelo juiz de primeiro grau como assistente litisconsorcial. 4. Desse modo, é forçoso reconhecer que a condição de assistente litisconsorcial do agravado, que não foi impugnada, já se consolidara no momento em que ele interpôs recurso eleitoral. Incabível, portanto, que o TRE/SP a modificasse a posteriori. 5. Reconhece-se, assim, que o agravado detinha legitimidade para interpor recurso eleitoral contra a sentença, ainda que o Parquet, a quem assiste no feito, não tenha recorrido. Precedentes". (Acórdão de 30.06.2022)

TRE/SP – Processo n. 0601228-07.2024.6.26.0189 "(...)Embargos do terceiro interessado. Suplente. Interesse jurídico demonstrado. Admissão como assistente simples. "(...) De início, admite-se a intervenção de Carlos Jacó Rocha como assistente simples, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil, dado o seu interesse jurídico na resolução da controvérsia. Verifica-se que a interposição de recurso, no caso, a oposição dos embargos de declaração, poderá ser feita pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo MPE, como parte ou fiscal da lei, nos termos do art. 996, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Na qualidade de primeiro suplente, a forma de execução do julgado – com ou sem anulação dos votos – afeta diretamente sua esfera de direitos, determinando sua possível ascensão ao cargo de titular, de modo que o seu recurso deve ser conhecido". (Acórdão de 10.09.2025)

TRE/SP – Processo n. 0600299-14.2024.6.26.0208 "Ação de investigação judicial eleitoral AIJE. Eleições 2024. cargo proporcional. Abuso de poder político consistente em fraude eleitoral. Competência recursal "(...) indeferido o pedido de habilitação de candidata como

terceiro interessado diante da inexistência de interesse jurídico. (...) Por derradeiro, quanto ao recurso interposto pela candidata (...) contra a decisão proferida no ID 66359341, a qual indeferiu seu pedido de habilitação como assistente em sede de embargos de declaração – os quais visaram corrigir suposta omissão da r. sentença no que se refere à determinação de recontagem dos votos (ID66359317) –, constata-se, de plano, a ausência de interesse de agir por parte da recorrente, seja em razão do fato de que o órgão ministerial não recorreu da r. sentença, o que implica que (...) não possui legitimidade recursal para contestar a decisão que pretende modificar, seja porque a providência requerida é consequência lógica da condenação de perda de mandato em razão de conduta fraudulenta (...). (Acórdão 29.04.2025)

TRE/MG – Processo n. 0600710-54.2024.6.13.0326 (...) 4. Recurso do terceiro prejudicado. Recurso conhecido. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade recursal. Recorrente eleito vereador, por média, por partido não integrante da federação que teria lançado candidatura fictícia. Recorrente que apresentou cálculos acerca da situação dos candidatos ao pleito proporcional, se mantidas as sentenças de procedência nas AIJEs, com lista das cadeiras distribuídas após o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, na qual não consta o seu nome dentre os eleitos. Ainda que o recorrente não tenha sido eleito pela federação e que a nulidade dos votos seja apenas um efeito reflexo da decisão na qual se reconhece a ocorrência de fraude à cota de gênero, é certo que terá sua esfera de direitos diretamente atingida no caso de manutenção das sentenças. Isso porque foi eleito ao cargo de Vereador nas eleições de 2024 e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário implicará na perda do seu mandato. Interesse jurídico na reforma da decisão. Art. 996 do CPC. Existência de legitimidade e de interesse recursais (...). (Acórdão de 06.08.2025)